

30.05.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 135, dia 12.07.2012, com efeitos de publicação dia 13.07.2012

RELATOR 1

RECURSO JEF Nº:0002420-10.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001635-38.2011.4.01.3501  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS  
RECDO : ALBERTINA BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS  
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão proferida por esta relatoria que negou seguimento a agravo de instrumento. A decisão impugnada considerou incabível a interposição de recurso contra decisão proferida pelo juízo da Subseção Judiciária de Luziânia, que havia dispensado a produção de prova por considerar incontroverso fato não apreciado na esfera administrativa, aplicando a teoria dos motivos determinantes.

O recorrente alega que a decisão agravada poderá causar dano de difícil reparação, pois poderá implicar em nulidade processual, cerceamento do direito de defesa, além do indevido retardamento do deslinde da causa. Aduz que esta Turma Recursal tem, com frequência, anulado sentenças em que o magistrado não analisou todos os requisitos para a concessão ou indeferimento do benefício, considerando imprescindível a sua análise. Pugna pela reconsideração da decisão que não conheceu do recurso ou o julgamento e o provimento do presente agravo.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Deixo de me retratar da decisão recorrida, na medida em que considero não ser cabível a impugnação de decisão interlocutória que dispensa a produção de prova. A dispensa de provas não se configura em espécie de decisão passível de provocar lesão direta à parte, a exemplo da concessão de medida cautelar ou tutela antecipada, razão pela qual considero indevida a interposição do recurso antes da decisão final em primeiro grau.

O agravante não trouxe qualquer elemento novo a ensejar a modificação do entendimento esposado na decisão anterior. Portanto, adoto como razões de decidir do presente agravo os fundamentos apresentados na decisão impugnada:

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência configurada a justificar a interposição de recurso de agravo.

Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000122-79.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : GO00026800 - ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR  
RECD O : ANGELA MARIA PEREIRA ARAUJO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001514-20.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : UNIAO  
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES  
RECD O : FREDERICO RIBEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO  
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES  
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001515-05.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : UNIAO  
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS  
RECDO : HAMILTON HUMBERTO MARTINS  
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO  
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES  
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001757-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
RECDO : DANILO RODRIGUES PEREIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001986-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

RECDO : IRACI RODRIGUES LIMA

## VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000499-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

RECDO : LAURINDA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTENCIAL. LOAS. NÃO APRECIÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE MISERABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDO. REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que deixou de conhecer do recurso por ele interposto e negou provimento ao recurso da parte autora.

Alega que o acórdão impugnado foi omissivo ao não apreciar a inexistência de situação de miserabilidade da parte autora. Aponta ainda contradição no acórdão ao condenar o INSS a pagar honorários de advogado, sendo que seu recurso sequer foi conhecido.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há omissão a ser sanada no que se refere à alegação de inexistência de situação de miserabilidade da parte

autora, posto que, em razão do não conhecimento do recurso do INSS, tal questão não foi devolvida a esta Turma Recursal. A autarquia tenciona por meio de embargos rediscutir questões que deveriam ter sido aventadas em seu recurso nominado e que não foram. Portanto, considero preclusa tal alegação.

De outro lado, entendo não prosperar a alegação de descabimento da condenação da autarquia nos honorários advocatícios pelo simples fato do não conhecimento do inominado interposto.

Dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95 que a condenação em honorários advocatícios no âmbito dos Juizados Especiais é cabível somente em segundo grau e nos casos em que o recorrente for vencido.

Tal dispositivo permite a leitura de que o vencido não deve ser considerado apenas aquele que teve o seu recurso improvido, mas também o recorrente que interpôs recurso nominado que sequer foi conhecido por inadmissibilidade.

Dessa forma, o recorrente, ao apresentar recurso nominado que não foi conhecido, restou sucumbente, na medida em que ficou vencido na parte em que pleiteava modificação, motivo pelo qual deve arcar com o pagamento de honorários.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000523-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

RECDO : CASSIA GOULART CARVALHO

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO APRECIÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE MISERABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDO. REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que deixou de conhecer do recurso por ele interposto e negou provimento ao recurso da parte autora.

Alega que o acórdão impugnado foi omissivo ao não apreciar a inexistência de situação de miserabilidade da parte autora. Aponta ainda contradição no acórdão ao condenar o INSS a pagar honorários de advogado, sendo que seu recurso sequer foi conhecido.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há omissão a ser sanada no que se refere à alegação de inexistência de situação de miserabilidade da parte autora, posto que, em razão do não conhecimento do recurso do INSS, tal questão não foi devolvida a esta Turma Recursal. A autarquia tenciona por meio de embargos rediscutir questões que deveriam ter sido aventadas em seu recurso nominado e que não foram feitas. Portanto, considero preclusa tal alegação.

De outro lado, entendo não prosperar a alegação de descabimento da condenação da autarquia nos honorários advocatícios pelo simples fato do não conhecimento do inominado interposto.

Dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95 que a condenação em honorários advocatícios no âmbito dos Juizados Especiais é cabível somente em segundo grau e nos casos em que o recorrente for vencido.

Tal dispositivo permite a leitura de que o vencido não deve ser considerado apenas aquele que teve o seu recurso improvido, mas também o recorrente que interpôs recurso nominado que sequer foi conhecido por inadmissibilidade.

Dessa forma, o recorrente, ao apresentar recurso nominado que não foi conhecido, restou sucumbente, na medida em que ficou vencido na parte em que pleiteava modificação, motivo pelo qual deve arcar com o pagamento de honorários.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITO os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000565-93.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : UNIAO  
PROCUR : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES  
RECDO : ANESIA DIAS SANTANA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000851-71.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : UNIAO  
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO  
RECDO : VALDECI CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00026884 - KAREM NEVES BEZERRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000092-10.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA NETO

RECDO : JOSE AGOSTINHO DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêrão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000938-27.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : UNIAO

PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

RECDO : ZILBERNIK SIQUEIRA TEODORO

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêrão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o

acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001073-39.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : UNIAO

PROCUR : CARLOS LUIZ WEBER

RECDO : ALTAMIRA BRAZ GOMIDES

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

ADVOGADO : SC00009582 - LUIS FERNANDO SILVA

ADVOGADO : DF00032476 - SIMONE OLIVEIRA DA CRUZ

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDASST E GDPST. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CITAÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a recorrente a atribuir em favor da parte autora a GDASST e a GDPST nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos, acrescendo aos valores em atraso correção monetária e juros de mora de 1% ao mês até 31/06/2009, quando então deveria incidir os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Em suas razões recursais, a União pleiteia a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP n. 2.180-35/01, que estabelecia que as condenações impostas à Fazenda Pública teria como limite o patamar de 6% ao mês no que se refere aos juros de mor, em razão do princípio da especialidade.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Conforme se observa dos autos, a ação foi protocolada em 12/07/2010 e a citação foi realizada somente em 10/09/2010, ou seja, em data posterior à vigência da Lei 11.960/09. Portanto, incabível a fixação de juros de mora no patamar de 1%.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar a União a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001368-76.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : DIVINA CLODES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 49 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (59 anos) e 3 filhos (19, 13 e 22 anos).



3. Moradia: casa própria, 4 cômodos, construção inacabada e precária, cisterna, piso em cerâmica, rua sem pavimentação, móveis em más condições de uso.
4. Renda familiar: R\$ 510,00 (quinhentos e deis reais), provenientes do trabalho do cônjuge como caseiro.
5. Perícia Médica: outras epilepsias e síndromes epiléticas generalizadas.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: alega estarem presentes os requisitos legais.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE EPILEPSIA. DONA DE CASA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0040529-23.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS  
PROC. ORIGEM : 000037-80.2010.4.01.3502 (2010.35.02.700039-9)  
RECTE : JANE SILVA COSTA  
ADVOGADO : GO00028572 - FERNANDO JOSE MARQUES HOENEN  
ADVOGADO : GO00023551 - PAULO HENRIQUE SIQUEIRA CALIXTO  
RECD O : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL. REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso nominado interposto por Jane Silva Costa contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, em razão da autora possuir domicílio em Caldas Novas, estaria afastada a competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Anápolis.

Alega a recorrente, em síntese, que o magistrado se equivocou ao decretar a incompetência territorial do juízo de Anápolis, considerando as regras de competência próprias das ações previdenciárias, que não se aplicam ao caso em tela, na medida em que a presente ação visa o recebimento de indenização pela desapropriação indireta praticada pela parte ré. Aduz, ainda, que não há subseção judiciária na cidade de Caldas Novas, razão pela qual seria descabida a aplicação do art. 20 da Lei 10.259/01.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que a sentença impugnada merece reforma.

A autora pleiteia o recebimento de indenização pela ocorrência de “desapropriação indireta” realizada pela Valec, em razão de ocupação de imóvel de sua propriedade sem a prévia indenização ou regular processo de desapropriação.

O art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01, dispõe que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais as causas de desapropriação. Dessa forma, como a presente ação tem por causa de pedir a ocorrência da chamada “desapropriação indireta”, tenho que os JEF's não possuem competência para processá-la.

Trago julgado no mesmo sentido:

Ementa

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROCESSO CIVIL - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - AÇÃO SOBRE DIREITO REAL - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS DECLARADA. 1. Na competência do Juizado Especial Federal não se inclui o processo e julgamento da ação de desapropriação indireta, em face da vedação contida no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001. 2. A ação de desapropriação indireta não se inclui na competência do Juizado Especial Federal, inserindo-se na competência da Justiça Federal Comum. 3. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Federal da

Primeira Vara de Santos declarada. (CC 00385170620104030000, Rel. Desa. Federal Ramza Tartuce, julgado em 30/05/2011, TRF-3).

Fixada a incompetência dos JEF's para o julgamento da demanda, resta determinar se é cabível a extinção do processo ou a remessa dos autos ao juízo de origem.

O art. 95 do CPC estabelece que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Logo, a competência para processar e julgar a ação de indenização em virtude de desapropriação indireta pertence ao juízo da Subseção Judiciária de Anápolis, onde está localizado o imóvel.

Trago julgado do TRF-1 no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E RESTRIÇÕES DECORRENTES DE ATOS DO PODER PÚBLICO FEDERAL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - NATUREZA DE DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL - CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS - INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 20, DE 19/10/1995, DO TRF - 1ª REGIÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, versando a ação sobre direito real que tenha por objeto bem imóvel, competente é o foro da situação do imóvel, tal como definido no art. 95 do CPC. Malgrado tenha fixado esse artigo regra geral de competência relativa, tornou absoluta a competência nas hipóteses de "litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova", cuja competência, como dito, é do foro da situação da coisa.

II - Por se tratar de ação fundada em direito real, matéria de competência absoluta, fica afastado o princípio da perpetuação da competência, fazendo incidir o disposto na primeira parte do artigo 95 do CPC.

III - "A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual 'as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal'. Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, § 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994). "(...) Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ." (CC 46771/RJ, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 19/09/2005, pág. 177.)

IV - Agravo desprovido.

(AG200601000402829; Relator(a) JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.); TERCEIRA TURMA; e-DJF1 DATA:21/08/2009 PAGINA:80)

Nesse caso, como o foro competente para o processamento da ação é o mesmo de onde a ação foi intentada, Subseção Judiciária de Anápolis, tenho por incabível a extinção do feito, visto que o art. 51, III, da Lei 9.099/95, somente determina a extinção do feito no caso de reconhecimento de incompetência territorial e não em caso de incompetência material, como ocorre no presente caso.

Assim, tratando-se de incompetência material dos JEF's para processamento da ação, os autos deverão permanecer no juízo de Anápolis, porém adotando o rito comum ordinário para seu processamento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO e anulo a sentença impugnada, determinando a remessa dos autos ao juízo da Subseção Judiciária de Anápolis para que dê processamento ao feito pelo procedimento comum ordinário.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043173-36.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS  
PROC. ORIGEM : 0004688-29.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700803-0)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO  
RECDO : JOAO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00007664 - IVO MENDES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. NÃO OCORRÊNCIA. EPI E EPC. COEFICIENTE DE

CONVERSÃO (1,4). PERÍODO TRABALHADO. INDEPENDÊNCIA. IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que não conheceu do recurso inominado interposto, por considerá-lo intempestivo. Afirma que não foi considerado o fato do recurso ter sido interposto por meio do peticionamento eletrônico, na data de 10/02/2010 e não em 11/02/2010, como considerado na decisão embargada.

2. Em seu recurso inominado, o recorrente impugna a sentença que julgou procedente pedido formulado na inicial, determinando a conversão e averbação dos períodos exercidos em atividade especial, e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese: a) necessidade de apresentação de laudos contemporâneos no que tange ao agente ruído; b) impossibilidade de conversão pela utilização de EPI e EPC; c) necessidade de observância às regras de transição impostas pela EC 20/98, como idade mínima de 53 anos, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; d) aplicação de fator de conversão 1,2 aos períodos especiais anteriores à vigência da Lei 8.213/91.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Entendo que os embargos de declaração opostos merecem acolhimento, posto que, conforme demonstrado pelo embargante, a petição do recurso foi enviada por meio eletrônico no dia 10/02/2010, ou seja, dentro do prazo para interposição do recurso.

5. Superado os requisitos de admissibilidade do recurso inominado, passo a analisar o seu mérito.

6. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

7. O laudo pericial indicando situação de insalubridade não necessita ser, obrigatoriamente, contemporâneo ao período laborado pelo requerente, sendo exigido o preenchimento de seus requisitos legais formais, bem como ter o perito atestado a manutenção das mesmas condições existentes à época do serviço. Nesse sentido: TRF-1, REOMS 0010704-78.2003.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.214 de 24/08/2011; AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.144 de 14/09/2011.

8. Há que se considerar ainda que o simples fornecimento de EPI e EPC não é suficiente para afastar a possibilidade de conversão do período laborado em atividade especial, pois não retira, por si só, o caráter insalubre da atividade, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/12/2005.

9. No que se refere à exigência de idade mínima e pedágio para a concessão de aposentadoria integral, entende-se que a regra de transição criada pela EC 20/98 não possui qualquer efeito prático, visto que o constituinte reformador não associou ao tempo de contribuição a exigência de idade mínima (art. 201, § 7º, I, da CF). Desse modo, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social, basta ao autor demonstrar o cumprimento do tempo de contribuição, não havendo exigência de idade mínima para fazer jus ao benefício. Precedente: STJ, REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009.

10. Quanto ao fator de conversão de tempo de serviço especial em comum aplicável a período laborado antes da Lei 8.213/91, o art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 dispõe que as regras de conversão no citado artigo se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Desta feita, incabível a alegação de necessidade de aplicação do fator de conversão 1,2 ao invés do fator 1,4 aos períodos anteriores, se há disposição expressa em sentido contrário. Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011;

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000845-64.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEO : LEONICE RAMOS MARTINS

ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

#### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER- 71 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora reside sozinha.

3. Moradia: casa própria, construção de alvenaria, 1 sala, 2 quartos, 1 cozinha, quintal, boas condições

sanitárias, água encanada, energia elétrica, moveis em boas condições de uso.

4. Renda familiar: autora não auferia renda.

5. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na idade e apesar de contar com a ajuda dos filhos, estes não possuem grandes rendimentos.

6. Recurso INSS: alega que a condição econômica dos filhos é suficiente para prestar auxílio a autora e que o benefício não poderia retroagir a data do indeferimento administrativo por ter sido constatada a renda maior de ¼ do salário mínimo na data da DER.

.II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APOIO FINANCEIRO DOS FILHOS. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

3. O benefício assistencial deve ser concedido a quem não possui meios de prover suas necessidades essenciais ou tê-las providas por sua família. Conforme informações contidas nos autos, o requisito da miserabilidade não restou verificado, tendo em vista que ao menos dois dos filhos da recorrente possuem condições econômicas de cumprir o seu dever de assisti-la. A recorrente, é certo, vive de forma modesta; entretanto, não se encontra em estado de abandono ou desamparo, tendo suas necessidades básicas supridas pelos filhos, dois dos quais percebem rendimentos de R\$1.200,00 a R\$1.700,00 conforme comprovado nos autos.

4. Não se ignora que o STJ apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo ao julgar o RE nº 1.112.557 – MG, fixando o entendimento de que o valor da renda per capita familiar não é a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Contudo, no caso em apreço restou verificado pelo laudo sócio-econômico que a recorrente recebe apoio financeiro.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000912-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : VICENTE PEREIRA DE SENA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM - 62 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor, sua esposa (54 anos) e 1 filha (22 anos).

3. Moradia: casa própria em área de invasão, 2 quartos, 1 cozinha e 1 banheiro.

4. Renda familiar: R\$ 150,00

5. Perícia Médica: tornozelo direito anquilosado. Entendeu pela incapacidade parcial do requerente.

6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade parcial, condições pessoais e miserabilidade, condenando a autarquia a pagar os valores atrasados acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Recurso: alega que a incapacidade não ficou constatada na perícia médica e que a família auferia renda per capita superior a ¼ do salário mínimo à época do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, que os juros e correção monetária sejam fixados em consonância com a alteração promovida pela Lei 11.960/2009.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à data de início do benefício e aos índices de correção monetária e juros de mora aplicados, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

3. Restou constatado pela perícia que o recorrido apresenta tornozelo esquerdo anquilosado, o que lhe causa a perda total de todos os movimentos do pé, concluindo o perito que em razão dessa limitação não pode desenvolver atividades que exijam o perfeito funcionamento dos pés.

4. A incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício assistencial quando, aliada às condições pessoais do requerente, permite conclusão no sentido de que a limitação configura óbice à reinserção do mercado trabalho. Nesse sentido, trago à colação precedente da TNU:

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29. 1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

5. Fixada essa diretriz, verifico que no caso em apreço a incapacidade definitiva e parcial apresentada pelo recorrido, aliada ao fato de que sempre exerceu funções de pedreiro ou trabalhador rural, atividades que demandam o uso dos pés, carregamento de peso e deslocamento constante, bem como à idade avançada e à baixa escolaridade, permite inferir que fatalmente não logrará êxito em volver ao mercado de trabalho. Assim, o recorrido deve ser considerado pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial.

6. No que tange ao requisito da miserabilidade, noto que está suficientemente comprovado, posto que o grupo familiar é composto por 3 (três) pessoas e a renda de todo o grupo se resume a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) provenientes do trabalho desenvolvido pela esposa do recorrido como diarista.

7. Contudo, razão assiste ao INSS no que se refere a data de início do benefício. A autarquia demonstrou de forma satisfatória que a filha do recorrido percebia renda de um salário mínimo ao tempo do requerimento administrativo (18/09/2007). Sendo assim, entendo não ser possível a retroação do pagamento àquela data, devendo o benefício retroagir somente até a data da propositura da ação, sendo razoável concluir-se que a miserabilidade constatada pelo laudo socioeconômico já existia ao tempo do ajuizamento.

8. Por fim, entendo que o índice de correção monetária e juros de mora fixados na sentença merecem modificação. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para fixar a data da DIB a partir do ajuizamento da ação (03/04/2009), ficando o recorrente condenado a pagar a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0018775-25.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : MARIA NAIR ESTEVES DE MATOS  
ADVOGADO : GO0026755A - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00012991 - ROSA MARIA BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FRAGILIDADE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O recorrente alega que os documentos acostados aos autos não devem ser considerados como início de prova material, a exemplo da certidão de casamento, ante a documentação CNIS apresentada que indica vínculos urbanos em nome do cônjuge nos anos de 1999, 2001 e 2002, o que desqualifica a prova antecedente a este período decorrente da certidão de casamento.

3. Carência: completou 55 anos em 01/2003 – 11 anos

3.1. Exigência: 11 anos, de 01/1992 a 01/2003.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida merece ser reformada.

3. Quanto à declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Luziânia-Go, impende salientar que ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que “a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério

*Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº. 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural” (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n. 200850520005072, DOU 24/05/2011).*

4. A despeito da existência de documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material, consistentes nas certidões de casamento da recorrente (assento feito em 1966), constando a profissão do seu cônjuge como “lavrador”, e de nascimento de 02 filhos do casal (assentos feitos em 1969 e 1976), constando como local de nascimento a Fazenda Paiva, observa-se da consulta ao CNIS (fl. 68) a presença de vínculos urbanos em nome do cônjuge, no período entre 01/1999 e 12/2002.

5. Não se ignora que, em consonância com a Súmula n. 41 da TNU “*A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto*”. De acordo com orientação da TNU, evidenciada a existência de qualquer vínculo urbano ou fonte de renda diversa da atividade rural alegada, é necessário analisar se a atividade rural se reveste de indispensabilidade na perspectiva da manutenção do grupo familiar. Precedentes: PEDILEF nº. 2005.72.95.009170-8/AM, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº. 2008.70.61.000102-5/PR, DJ 01.03.2010.

6. Fixada essa diretriz, verifica-se no caso em exame que o labor rural desenvolvido pela recorrida não é indispensável ao sustento do grupo familiar, tendo em vista o rendimento auferido pelo cônjuge como trabalhador urbano, no período entre 01/1999 a 12/2002, e como beneficiário de aposentadoria por idade rural, no período entre 04/04/1994 e 18/09/2009, consoante documento CNIS juntado aos autos (fl.98).

7. Não demonstrada, pois, a indispensabilidade do trabalho rural da recorrida para a manutenção da família, indevido é o benefício.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RELATOR 2

RECURSO JEF Nº:0002131-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. ORIGEM : 0035370-75.2005.4.01.3500 (2005.35.00.712094-9)

RECTE : SILVIO DAVIDSON GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA

ADVOGADO : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificação denominada GDARA em montante equivalente à pontuação total de 100 pontos. O inconformismo concerne à decisão na fase de execução do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta ação deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784/2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II- VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitação temporal de incidência de 100 pontos da gratificação de desempenho denominada GDARA determinada na decisão do juiz de primeiro grau. Tal pretensão não merece prosperar.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual não foi objeto do pedido inicial dos autos principais, nem tampouco foi

abarcada pelo comando judicial contido no acórdão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau. Entendo que a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada não ultrapassou os limites do acórdão proferido nos autos principais, uma vez que este silenciou sobre tal ponto.

Registro entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual a aludida gratificação seria devida aos inativos e pensionistas no mesmo patamar dos servidores da atividade somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA tratada na Medida Provisória n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005) e 30/12/2005 (data da edição da Portaria n. 556/2005 do INCRA que sistematizou o cálculo da GDARA). Transcrevo:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA foi instituída pela Medida Provisória nº 216/04, posteriormente, convertida na Lei nº 11.090/05. Em face da sistemática de implantação da GDARA adotada pelo legislador, isto é, com o início do pagamento da gratificação antes mesmo de sua regulamentação e, portanto, da avaliação de desempenho individual e institucional, ocorreu uma transmutação, ainda que provisória, da natureza da gratificação, isto porque se a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixou de ser devida em razão do exercício do cargo para estar atrelada exclusivamente ao cargo.

II - Assim, entre a edição da Lei nº 10.090/04, que criou a GDARA e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, que sistematizou o cálculo da GDARA e estabeleceu o marco inicial do primeiro período de avaliação, a gratificação foi paga a todos os servidores da ativa em razão do cargo, em valor correspondente a 60 pontos. Dessa forma, durante este mesmo período, em razão do princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de aposentados e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005, a GDARA deve ser paga aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores em atividade, ou seja, no percentual de 60 pontos. Neste sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 200570500004353, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010.

III - Por fim, apenas a título de obiter dictum, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da mesma questão de direito em relação à GDARA, terminou por sumular a matéria, assim como reconheceu a repercussão geral. Neste sentido: Súmula Vinculante 20 (DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009) e RE 597.154 RG-QO/PB, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, (DJe-099). E, ainda, a Corte Especial do TRF - 1ª Região, terminou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória nº 216, de 23/09/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 11.090, de 07/01/2005, posteriormente alterado pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória nº 431/2008, convertido no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei nº 11.784/2008, tão somente em relação àqueles servidores e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005. Neste sentido: INAC 200434000426290, Rel. p/ Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHAES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:02.

IV - Recurso conhecido e provido para estender o pagamento da GDARA aos recorrentes, no valor correspondente a 60 pontos, no período entre a edição da Lei nº 10.090/04 e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, devendo, após essa data, o pagamento ocorrer segundo o art. 22 da mesma lei. “ (Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010).

Por estes motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia,30/05/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002132-62.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. ORIGEM : 0029969-95.2005.4.01.3500 (2005.35.00.706584-0)

RECTE : MARIA DO NASCIMENTO ANDRADE

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA

ADVOGADO : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificação denominada GDARA em montante equivalente à pontuação total de 100 pontos. O inconformismo concerne à decisão na fase de execução do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta ação deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784/2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II- VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitação temporal de incidência de 100 pontos da gratificação de desempenho denominada GDARA determinada na decisão do juiz de primeiro grau. Tal pretensão não merece prosperar.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual não foi objeto do pedido inicial dos autos principais, nem tampouco foi abarcada pelo comando judicial contido no acórdão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau. Entendo que a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada não ultrapassou os limites do acórdão proferido nos autos principais, uma vez que este silenciou sobre tal ponto.

Registro entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual a aludida gratificação seria devida aos inativos e pensionistas no mesmo patamar dos servidores da atividade somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA tratada na Medida Provisória n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005) e 30/12/2005 (data da edição da Portaria n. 556/2005 do INCRA que sistematizou o cálculo da GDARA). Transcrevo:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA foi instituída pela Medida Provisória nº 216/04, posteriormente, convertida na Lei nº 11.090/05. Em face da sistemática de implantação da GDARA adotada pelo legislador, isto é, com o início do pagamento da gratificação antes mesmo de sua regulamentação e, portanto, da avaliação de desempenho individual e institucional, ocorreu uma transmutação, ainda que provisória, da natureza da gratificação, isto porque se a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixou de ser devida em razão do exercício do cargo para estar atrelada exclusivamente ao cargo.

II - Assim, entre a edição da Lei nº 10.090/04, que criou a GDARA e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, que sistematizou o cálculo da GDARA e estabeleceu o marco inicial do primeiro período de avaliação, a gratificação foi paga a todos os servidores da ativa em razão do cargo, em valor correspondente a 60 pontos. Dessa forma, durante este mesmo período, em razão do princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de aposentados e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005, a GDARA deve ser paga aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores em atividade, ou seja, no percentual de 60 pontos. Neste sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 200570500004353, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010.

III - Por fim, apenas a título de obiter dictum, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da mesma questão de direito em relação à GDARA, terminou por sumular a matéria, assim como reconheceu a repercussão geral. Neste sentido: Súmula Vinculante 20 (DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009) e RE 597.154 RG-QO/PB, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, (DJe-099). E, ainda, a Corte Especial do TRF - 1ª Região, terminou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória nº 216, de 23/09/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 11.090, de 07/01/2005, posteriormente alterado pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória nº 431/2008, convertido no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei nº 11.784/2008, tão somente em relação àqueles servidores e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005. Neste sentido: INAC 200434000426290, Rel. p/ Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHAES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:02.

IV - Recurso conhecido e provido para estender o pagamento da GDARA aos recorrentes, no valor correspondente a 60 pontos, no período entre a edição da Lei nº 10.090/04 e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, devendo, após essa data, o pagamento ocorrer segundo o art. 22 da mesma lei. “ (Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010).

Por estes motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO



nos termos do voto do Juiz - Relator.  
Goiânia, 30 de maio de 2012.  
Juiz EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002133-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100  
OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY  
ORIGEM : 13ª VARA  
PROC. ORIGEM : 0033863-79.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710568-2)  
RECTE : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO  
ADVOGADO : GO00016450 - CARLA JERUSA ALENCAR DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA  
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA  
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES  
RECD0 : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
ADVOGADO : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificação denominada GDARA em montante equivalente à pontuação total de 100 pontos. O inconformismo concerne à decisão na fase de execução do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta ação deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784/2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II- VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitação temporal de incidência de 100 pontos da gratificação de desempenho denominada GDARA determinada na decisão do juiz de primeiro grau. Tal pretensão não merece prosperar.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual não foi objeto do pedido inicial dos autos principais, nem tampouco foi abarcada pelo comando judicial contido no acórdão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau. Entendo que a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada não ultrapassou os limites do acórdão proferido nos autos principais, uma vez que este silenciou sobre tal ponto.

Registro entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual a aludida gratificação seria devida aos inativos e pensionistas no mesmo patamar dos servidores da atividade somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA tratada na Medida Provisória n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005) e 30/12/2005 (data da edição da Portaria n. 556/2005 do INCRA que sistematizou o cálculo da GDARA). Transcrevo:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA foi instituída pela Medida Provisória nº 216/04, posteriormente, convertida na Lei nº 11.090/05. Em face da sistemática de implantação da GDARA adotada pelo legislador, isto é, com o início do pagamento da gratificação antes mesmo de sua regulamentação e, portanto, da avaliação de desempenho individual e institucional, ocorreu uma transmutação, ainda que provisória, da natureza da gratificação, isto porque se a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixou de ser devida em razão do exercício do cargo para estar atrelada exclusivamente ao cargo.

II - Assim, entre a edição da Lei nº 10.090/04, que criou a GDARA e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, que sistematizou o cálculo da GDARA e estabeleceu o marco inicial do primeiro período de avaliação, a gratificação foi paga a todos os servidores da ativa em razão do cargo, em valor correspondente a 60 pontos. Dessa forma, durante este mesmo período, em razão do princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de aposentados e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005, a GDARA deve ser paga aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores em atividade, ou seja, no percentual de 60 pontos. Neste sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 200570500004353, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010.

III - Por fim, apenas a título de obiter dictum, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da mesma questão de direito em relação à GDARA, terminou por sumular a matéria, assim como reconheceu a repercussão geral. Neste

sentido: Súmula Vinculante 20 (DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009) e RE 597.154 RG-QO/PB, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, (DJe-099). E, ainda, a Corte Especial do TRF - 1ª Região, terminou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória nº 216, de 23/09/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 11.090, de 07/01/2005, posteriormente alterado pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória nº 431/2008, convertido no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei nº 11.784/2008, tão somente em relação àqueles servidores e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005. Neste sentido: INAC 200434000426290, Rel. p/ Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHAES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:02.

IV - Recurso conhecido e provido para estender o pagamento da GDARA aos recorrentes, no valor correspondente a 60 pontos, no período entre a edição da Lei nº 10.090/04 e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, devendo, após essa data, o pagamento ocorrer segundo o art. 22 da mesma lei. “ (Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010).

Por estes motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia,30/05/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002135-17.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. ORIGEM : 0030313-76.2005.4.01.3500 (2005.35.00.706953-5)

RECTE : SALVADOR DE SOUZA BARCELOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificação denominada GDARA em montante equivalente à pontuação total de 100 pontos. O inconformismo concerne à decisão na fase de execução do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta ação deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784/2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II- VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitação temporal de incidência de 100 pontos da gratificação de desempenho denominada GDARA determinada na decisão do juiz de primeiro grau. Tal pretensão não merece prosperar.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual não foi objeto do pedido inicial dos autos principais, nem tampouco foi abarcada pelo comando judicial contido no acórdão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau. Entendo que a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada não ultrapassou os limites do acórdão proferido nos autos principais, uma vez que este silenciou sobre tal ponto.

Registro entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual a aludida gratificação seria devida aos inativos e pensionistas no mesmo patamar dos servidores da atividade somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA tratada na Medida Provisória n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005) e 30/12/2005 (data da edição da Portaria n. 556/2005 do INCRA que sistematizou o cálculo da GDARA). Transcrevo:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO

CONHECIDO

E

PROVIDO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA foi instituída pela Medida Provisória nº 216/04, posteriormente, convertida na Lei nº 11.090/05. Em face da sistemática de implantação da GDARA adotada pelo legislador, isto é, com o início do pagamento da gratificação antes mesmo de sua regulamentação e, portanto, da avaliação de desempenho individual e institucional, ocorreu uma transmutação, ainda que provisória, da natureza da gratificação, isto porque se a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixou de ser devida em razão do exercício do cargo para estar atrelada exclusivamente ao cargo.

II - Assim, entre a edição da Lei nº 10.090/04, que criou a GDARA e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, que sistematizou o cálculo da GDARA e estabeleceu o marco inicial do primeiro período de avaliação, a gratificação foi paga a todos os servidores da ativa em razão do cargo, em valor correspondente a 60 pontos. Dessa forma, durante este mesmo período, em razão do princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de aposentados e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005, a GDARA deve ser paga aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores em atividade, ou seja, no percentual de 60 pontos. Neste sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 200570500004353, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010.

III - Por fim, apenas a título de obiter dictum, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da mesma questão de direito em relação à GDARA, terminou por sumular a matéria, assim como reconheceu a repercussão geral. Neste sentido: Súmula Vinculante 20 (DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009) e RE 597.154 RG-QO/PB, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, (DJe-099). E, ainda, a Corte Especial do TRF - 1ª Região, terminou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória nº 216, de 23/09/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 11.090, de 07/01/2005, posteriormente alterado pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória nº 431/2008, convertido no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei nº 11.784/2008, tão somente em relação àqueles servidores e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005. Neste sentido: INAC 200434000426290, Rel. p/ Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHAES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:02.

IV - Recurso conhecido e provido para estender o pagamento da GDARA aos recorrentes, no valor correspondente a 60 pontos, no período entre a edição da Lei nº 10.090/04 e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, devendo, após essa data, o pagamento ocorrer segundo o art. 22 da mesma lei. " (Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010).

Por estes motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 30 / 05/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002136-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. ORIGEM : 0029964-73.2005.4.01.3500 (2005.35.00.706579-5)

RECTE : TEREZINHA DAS GRACAS DE JESUS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificação denominada GDARA em montante equivalente à pontuação total de 100 pontos. O inconformismo concerne à decisão na fase de execução do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta ação deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784/2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II- VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitação temporal de incidência de 100 pontos da gratificação de desempenho denominada GDARA determinada na decisão do juiz de primeiro grau. Tal pretensão não merece prosperar.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual não foi objeto do pedido inicial dos autos principais, nem tampouco foi abrangida pelo comando judicial contido no acórdão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau. Entendo que a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada não ultrapassou os limites do acórdão proferido nos autos principais, uma vez que este silenciou sobre tal ponto.

Registro entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual a aludida gratificação seria devida aos inativos e pensionistas no mesmo patamar dos servidores da atividade somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA tratada na Medida Provisória n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005) e 30/12/2005 (data da edição da Portaria n. 556/2005 do INCRA que sistematizou o cálculo da GDARA). Transcrevo:

“PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA foi instituída pela Medida Provisória nº 216/04, posteriormente, convertida na Lei nº 11.090/05. Em face da sistemática de implantação da GDARA adotada pelo legislador, isto é, com o início do pagamento da gratificação antes mesmo de sua regulamentação e, portanto, da avaliação de desempenho individual e institucional, ocorreu uma transmutação, ainda que provisória, da natureza da gratificação, isto porque se a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixou de ser devida em razão do exercício do cargo para estar atrelada exclusivamente ao cargo.

II - Assim, entre a edição da Lei nº 10.090/04, que criou a GDARA e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, que sistematizou o cálculo da GDARA e estabeleceu o marco inicial do primeiro período de avaliação, a gratificação foi paga a todos os servidores da ativa em razão do cargo, em valor correspondente a 60 pontos. Dessa forma, durante este mesmo período, em razão do princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de aposentados e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005, a GDARA deve ser paga aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores em atividade, ou seja, no percentual de 60 pontos. Neste sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 200570500004353, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010.

III - Por fim, apenas a título de obiter dictum, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da mesma questão de direito em relação à GDARA, terminou por sumular a matéria, assim como reconheceu a repercussão geral. Neste sentido: Súmula Vinculante 20 (DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009) e RE 597.154 RG-QO/PB, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, (DJe-099). E, ainda, a Corte Especial do TRF - 1ª Região, terminou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória nº 216, de 23/09/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 11.090, de 07/01/2005, posteriormente alterado pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória nº 431/2008, convertido no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei nº 11.784/2008, tão somente em relação àqueles servidores e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005. Neste sentido: INAC 200434000426290, Rel. p/ Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE DUMONT REIS MAGALHAES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:02.

IV - Recurso conhecido e provido para estender o pagamento da GDARA aos recorrentes, no valor correspondente a 60 pontos, no período entre a edição da Lei nº 10.090/04 e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, devendo, após essa data, o pagamento ocorrer segundo o art. 22 da mesma lei. “ (Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010).

Por estes motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 30/05/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000003-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0003497-06.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702421-0)  
RECTE : MARIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR  
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrazões.

#### II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de que o Agravo de Instrumento estaria intempestivo. Nos termos do art. 177 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os prazos ficam suspensos durante o período do recesso forense. Pela certidão cuja cópia foi juntada à fl. 35, a parte agravante foi intimada da decisão que indeferiu a aplicação da multa em 13/12/2011. Sendo assim, o prazo para a parte autora insurgir-se contra tal decisão findou-se em 12/01/2012. Tendo este Agravo de Instrumento sido protocolado em 11/01/2012, conclui-se que o mesmo é tempestivo.

Também não prospera a alegação do INSS de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Sem razão, ainda, quanto à arguição de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a multa por descumprimento da sentença só foi requerida mais de 04 meses após o efetivo cumprimento. É que a parte autora pleiteou a execução da multa cominatória antes mesmo do decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5º, do CPC.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a *sanctio jûris*: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor” .

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja

relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

**OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.**

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS)." (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.**

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001361-84.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROGERIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024953 - CATARYNE MARQUES DE QUEIROZ SILVERIO  
ADVOGADO : GO00032092 - ROBERTA FARIA LIMA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sob análise, recurso da parte autora impugnando sentença de mérito que declarou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. Aduz o recorrente que o reajuste do benefício realizado pelo INSS está em desacordo com a legislação.
3. Irretocável o deslinde dado à causa em primeira instância, razão pela qual a sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos nela veiculados (art. 46 da Lei 9.099/95). Com efeito, havendo a Constituição Federal confiada ao legislador ordinário a tarefa de fixar critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor real em caráter permanente (art. 201, §4º), presumem-se corretos os percentuais aplicados em caráter de generalidade pelo INSS, observada a legislação pertinente a cada período, em prol dos credores de prestações previdenciárias recebidas no âmbito do regime geral de Previdência Social. Ao segurado ou dependente interessado em questionar um ou outro percentual cabe o ônus da prova de que a metodologia adotada em concreto pelo INSS violou o comando genericamente veiculado em lei. Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a parte autora na espécie.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015092-77.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.
2. A matéria foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento em igual sentido, conforme precedentes: REsp 1.016.678, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 26.5.2008; AgRg no REsp 1.017.520, Rel. JORGE MUSSI, DJ 29.9.2008; AgRg no REsp 1.039.572, Rel. OG FERNANDES, DJ 30.3.2009; AgRg no REsp 1.132.233, Rel. GILSON DIPP, DJ 21.2.2011.
4. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ a respeito da matéria, reconhecendo como escorreita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.
4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por

incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

5. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido, ante o reconhecimento de que o caso versado nos autos não se amolda à hipótese autorizadora da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015745-79.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : ILDOMAR PEREIRA SOUZA  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.

2. A matéria foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento em igual sentido, conforme precedentes: REsp 1.016.678, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 26.5.2008; AgRg no REsp 1.017.520, Rel. JORGE MUSSI, DJ 29.9.2008; AgRg no REsp 1.039.572, Rel. OG FERNANDES, DJ 30.3.2009; AgRg no REsp 1.132.233, Rel. GILSON DIPP, DJ 21.2.2011.

4. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ a respeito da matéria, reconhecendo como escorregia a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

5. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido, ante o reconhecimento de que o caso versado nos autos não se amolda à hipótese autorizadora da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000164-94.2011.4.01.9350



CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : ALFREDO RODRIGUES TAVEIRA  
ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (17/03/2004).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho da parte autora é apenas parcial, o que não enseja a concessão do benefício pretendido. Alinhavou ainda que o termo inicial do benefício deve coincidir com a data de juntada do laudo, e não com a data do requerimento administrativo.

O recurso interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo quanto à obrigação de fazer, e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à obrigação de pagar.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença do juiz *a quo* julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, foram considerados, além da incapacidade para o exercício de atividades que requerem esforço físico exagerado, outros fatores, tais como, a idade (48 anos) e a pouca instrução, capazes de atestar a impossibilidade de o recorrente ingressar no mercado de trabalho e, por conseguinte, levar uma vida independente.

Reputo como adequadas ao caso as considerações tecidas pelo juiz *a quo*, haja vista que a apreciação da possibilidade de uma vida independente não pode se pautar por critérios unicamente objetivos (cf. PEDILEF 200743009012182, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.)

Quanto à fixação da data de início do benefício, verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que a condição de deficiente do recorrente advém de paralisia ocorrida durante sua infância. Desta feita, pode-se concluir que o requisito legal da deficiência já estava implementado na data de entrada do requerimento administrativo, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença, inclusive quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária conforme determinado na sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0021149-14.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO  
RECDO : MARIA DO CARMO PEREIRA

ADVOGADO : GO00025618 - JOAO CLAUDIO PASSOS JORGE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. RECEBIMENTO DE PARCELAS DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte ré, impugnando sentença que julgou procedente pedido visando ao pagamento de parcelas referentes ao primeiro requerimento administrativo indeferido.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora não apresentou no processo administrativo a documentação necessária para comprovação do tempo de serviço. Alega, ainda, que a parte autora não recorreu do primeiro indeferimento administrativo.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Com efeito, não se há falar em intempestividade, considerando que o INSS teve vista dos autos em 22/01/10, sexta-feira, começando o prazo a correr em 25/01/10, cujo término deu-se em 09/02/10, data de interposição do recurso.

Mas é bem de ver que a reforma da decisão hostilizada não comporta implemento, tendo em vista que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos arguidos nos autos, referentes ao processo administrativo indeferido. Ao revés, o que se vê da carta de concessão de fl. 22 é que a autora extrapolou em 11 meses e 18 dias o tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria, cuja DIB deu-se em 01/07/07. Ou seja, em 18/10/2006, data do primeiro requerimento administrativo, ela já fazia jus ao benefício.

Assim, entendo que a parte autora, à época do requerimento administrativo já preenchia todos os requisitos necessários para a implantação do benefício pleiteado.

A conclusão é, pois, que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099, de 1995), razão pela qual nego provimento ao recurso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia – GO, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002255-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FATIMA APARECIDA GODOY DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Funda a pretensão autoral na revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, ocorrido antes de 27 de junho de 1997.

2. Antes de adentrar-me ao mérito, impõe a análise da prejudicial de decadência. É de se destacar que não houve manifestação expressa acerca da decadência, conquanto tenha sido abordada na contestação. Não obstante, por se tratar a decadência de tema de ordem pública, a matéria deve ser examinada por este juízo.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado 21223303 pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.*

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão), bem como da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 14/03/2012).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de extinguir o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA (GO), 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002907-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LENIR HILARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.

2. A matéria foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento em igual sentido, conforme precedentes: REsp 1.016.678, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 26.5.2008; AgRg no REsp 1.017.520, Rel. JORGE MUSSI, DJ 29.9.2008; AgRg no REsp 1.039.572, Rel. OG FERNANDES, DJ 30.3.2009; AgRg no REsp 1.132.233, Rel. GILSON DIPP, DJ 21.2.2011.

4. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ a respeito da matéria, reconhecendo como escorreita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

5. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido, ante o reconhecimento de que o caso versado nos autos não se amolda à hipótese autorizadora da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA (GO), 30 de maio de 2012.  
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF Nº:0029581-22.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : MANOEL FEITOSA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora, impugnando sentença que rejeitou pedido visando à obtenção de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que as condições pessoais da parte autora (idade avançada, baixo grau de instrução) devem ser consideradas para aferição do grau de incapacidade.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

#### II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado da parte autora restou reconhecida na sentença, cingindo-se a controvérsia acerca da incapacidade para o exercício das atividades remuneradas habitualmente exercidas.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial (fls. 42/44), apesar de assinalar a ausência de incapacidade laboral, informou que a parte autora é portadora de “quadro clínico de hipertensão arterial, palpitação e dor em membro inferior direito com dificuldade de deambulação que se iniciou há +/- 4 anos com piora acentuada nos último 12 meses”. Portanto, essa piora acentuada e a dificuldade de deambulação são caracteristicamente incompatíveis ao exercício da atividade de predominância de força braçal e que é habitualmente exercida pela parte recorrente (pedreiro).

Ademais, em linha favorável à concessão do benefício pleiteado, têm-se os diversos atestados médicos anexados aos autos, nos quais há indicação de afastamento da parte autora de suas atividades laborais de forma temporária e que se amolda às condições exigidas para percepção de auxílio-doença.

Dos atestados apresentados, calha colocar em relevo as seguintes informações: 06/05/2008 – atestado médico indicando afastamento por 15 dias; 16/06/2008 – atestado médico indicando afastamento por mais 15 dias; 01/07/2008 - receituário indicando o “afastamento do trabalho por tempo de 40 (quarenta) dias”, sendo estes de lavra do Dr. Inácio Haroldo D’Abadia (CRM-GO 6000), especialista em ortopedia e traumatologia. 02/07/2008 – Atestado médico indicando repouso de 10 dias, emitido pelo Dr. César Macedo; 09/07/2008 e 31/07/2008, atestados indicando repouso de 8 dias, cada um, ambos de lavra do Dr. Roberto R de Souza (CRM-GO 9837), especialista em ortopedia e traumatologia.

Destarte, embora sejam indicações de afastamento por períodos curtos, com exceção ao receituário de 01/07/2008 (40 dias), deve-se considerar que ao final a parte autora ficou afastada de suas atividades laborais por bem mais que 15 dias; fazendo, portanto, jus ao auxílio-doença.

Quanto à data de início do benefício, deve-se fixar o período em que foi formalizado o requerimento administrativo (18/06/2008), afinal, trata-se de momento ulterior à segunda indicação de afastamento por mais 15 dias, conforme os atestados médicos coligidos aos autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da

formalização do requerimento administrativo ocorrida em 18/06/2008.

Condene o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia – GO, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0040248-67.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001623-63.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700238-4)

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : INACIO DA COSTA SILVA

ADVOGADO : GO00008387 - CLARA MARCIA DE RIVOREDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LEI 8742/1993). INCAPACIDADE LABORAL. PRESTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido visando à obtenção de benefício assistencial com fundamento em deficiência alegadamente geradora de incapacidade para o labor.

Grupo familiar: composto por três pessoas - a parte autora (mecânico, 63 anos), sua companheira (59 anos), sua filha (17 anos) e dois netos.

Renda familiar: A família não tem nenhuma renda fixa, sobrevivendo com renda de sua companheira como diarista, no valor médio de um salário mínimo.

Moradia: própria, pequena e modesta.

Julgado recorrido: concluiu pela procedência do pedido e concede a tutela antecipada.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado à consecução da finalidade nele veiculada.

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Sob o prisma financeiro, tem-se como configurada a miserabilidade. A única renda familiar, no valor médio de um salário mínimo, se dá a título precário proveniente da companheira como diarista.

Atinente à incapacidade, o perito judicial concluiu que a moléstia não causa incapacidade, mas considerando as condições sócio-econômicas da parte autora, o estado de saúde, especialmente que a atividade que exercia de mecânico demanda esforço físico, e conforme relatado no laudo incompatível com seu estado atual de saúde. Ademais, a parte autora tem idade avançada (63 anos), baixo grau de escolaridade, o que dificulta o reingresso no mercado de trabalho.

Em conclusão, voto pelo desprovimento do recurso.

Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem prejuízo da observância da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia – GO, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000440-28.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : JOSE MARIA BORGES  
ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sob análise, recurso da parte autora impugnando sentença de mérito que declarou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. Aduz o recorrente que o reajuste do benefício realizado pelo INSS está em desacordo com a legislação.
3. Irretocável o deslinde dado à causa em primeira instância, razão pela qual a sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos nela veiculados (art. 46 da Lei 9.099/95). Com efeito, havendo a Constituição Federal confiada ao legislador ordinário a tarefa de fixar critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor real em caráter permanente (art. 201, §4º), presumem-se corretos os percentuais aplicados em caráter de generalidade pelo INSS, observada a legislação pertinente a cada período, em prol dos credores de prestações previdenciárias recebidas no âmbito do regime geral de Previdência Social. Ao segurado ou dependente interessado em questionar um ou outro percentual cabe o ônus da prova de que a metodologia adotada em concreto pelo INSS violou o comando genericamente veiculado em lei. Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a parte autora na espécie.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA (GO), 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000476-70.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : ADEMAR DA SILVA  
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sob análise, recurso da parte autora impugnando sentença de mérito que declarou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. Aduz o recorrente que o reajuste do benefício realizado pelo INSS está em desacordo com a legislação.
3. Irretocável o deslinde dado à causa em primeira instância, razão pela qual a sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos nela veiculados (art. 46 da Lei 9.099/95). Com efeito, havendo a Constituição Federal confiada ao legislador ordinário a tarefa de fixar critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor real em caráter permanente (art. 201, §4º), presumem-se corretos os percentuais aplicados em caráter de generalidade pelo INSS, observada a legislação pertinente a cada período, em prol dos credores de prestações previdenciárias recebidas no âmbito do regime geral de Previdência Social. Ao segurado ou dependente interessado em questionar um ou outro percentual cabe o ônus da prova de que a metodologia

adotada em concreto pelo INSS violou o comando genericamente veiculado em lei. Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a parte autora na espécie.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA (GO), 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000054-95.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : RAILDO BARBOSA  
ADVOGADO : DF00011464 - AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS  
ADVOGADO : DF00003113 - EUNICE PINHEIRO MARTINS  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
ADVOGADO : DF00003112 - JOAO ROCHA MARTINS  
ADVOGADO : DF00014753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.

2. A matéria foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento em igual sentido, conforme precedentes: REsp 1.016.678, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 26.5.2008; AgRg no REsp 1.017.520, Rel. JORGE MUSSI, DJ 29.9.2008; AgRg no REsp 1.039.572, Rel. OG FERNANDES, DJ 30.3.2009; AgRg no REsp 1.132.233, Rel. GILSON DIPP, DJ 21.2.2011.

4. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ a respeito da matéria, reconhecendo como escorreita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

5. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido, ante o reconhecimento de que o caso versado nos autos não se amolda à hipótese autorizadora da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

GOIÂNIA (GO), 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF Nº:0001198-07.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : RITA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES  
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: A autora vive em companhia de seu marido (58 anos) e de um filho solteiro (22 anos).

Renda familiar: Autora declara que a renda familiar é de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) mensais, dos quais R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) são auferidos pelo marido da autora e R\$ 100,00 (cem reais) pela própria autora.

Moradia: Reside em moradia própria com dois cômodos, de tijolo, paredes sem reboco, cobertura com telhas eternit, piso chão batido. É servida de energia elétrica e água encanada, a instalação sanitária: fossa, rua sem asfalto, as condições de limpeza e higiene são precárias.

Perícia médica: “A autora apresenta quadro clínico de neoplasia mamária com metástase pulmonar e está em tratamento quimioterápico desde 2005. Ao exame físico apresenta lesão mamária e linfadenopatia axilar direita. CID: C 50.9. A moléstia gera impossibilidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral remunerada, inclusive para a atividade que a autora habitualmente exercia. [...] A autora está definitivamente incapacitada.”

Sentença procedente: “Na situação presente, as conclusões da perícia foram de que a parte autora é incapaz total e definitivamente para qualquer atividade laboral remunerada, por apresentar “quadro de neoplasia mamária com metástase pulmonar” (fls. 42/45). Tal circunstância torna impossível sua inserção no mercado de trabalho, pelo que estou convencido de que a autora é incapaz para o trabalho e, por conseguinte, encontra-se também incapacitada para a vida independente, *ex vi* do Enunciado 30, de 09.06.2008, da Advocacia-Geral da União, segundo o qual “a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993”. Desse modo, entendo que restou cumprida a exigência contida no § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Quanto ao segundo requisito, o da renda familiar, a perícia social relata no laudo socioeconômico (fls. 46/49), que a autora, analfabeta, reside com seu esposo e três filhos, em casa própria e muito simples, em condições de higiene precárias. Toda a renda do grupo familiar advém do salário de seu esposo. [...] Considerando que a parte autora necessita de auxílio de terceiros, bem como de medicamentos, que costumam ser bastantes caros e nem sempre são disponibilizados na rede pública de saúde, chego à conclusão de que, com uma renda familiar *per capita* de ½ salário mínimo, impossível a subsistência do núcleo familiar. Ademais, para efeitos de concessão do benefício assistencial pretendido pela autora, há que se considerar uma renda familiar *per capita* de ½ salário mínimo. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2008, fl. 37), com o pagamento das parcelas atrasadas.”

Recurso do INSS: contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, aduzindo que não esta comprovada a sua miserabilidade e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

#### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. neoplasia mamária. 59 anos. incapacidade configurada. Renda superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. miserabilidade não configurada. RECURSO INSS PROVIDO.

A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático merece reforma.

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de moléstia, e que essa provoca a sua incapacidade para o trabalho, conforme demonstrado em laudo pericial.

No entanto, para que haja a concessão do benefício assistencial ao deficiente deve-se observar de forma conjunta aos requisitos constantes no art. 20 da Lei 8.742/93, quais sejam o da incapacidade e o da miserabilidade.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro de ¼ do salário mínimo, estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, haja vista, que o grupo familiar da autora, composto por ela, seu esposo e seu filho, auferem renda R\$ 203,33 (duzentos e três reais e trinta e três centavos), ou seja, renda essa superior a estabelecida em lei.

Ressalta-se que se extrai do CNIS do marido da autora juntado aos autos (fls. 98/99) pelo INSS, que sua remuneração é bastante superior ao declarado no estudo socioeconômico. No mês da realização do estudo (abril/2010) ele recebeu a quantia de R\$ 905,30 (novecentos e cinco reais e trinta centavos) gerando uma renda *per capita* somente nesse mês específico no valor de R\$ 301,76 (trezentos e um reais e setenta e seis centavos) – desconsiderando a renda declarada pela autora.

Importante lembrar, também, que conforme os registros previdenciários em mês algum o valor do salário auferido pelo marido da autora foi de apenas um salário mínimo, havendo inclusive em diversos meses ele recebido



salário superior a um mil reais.

Por fim, registro que, de fato, as condições de moradia relatadas no estudo socioeconômico são bastante precárias e impressionam a uma primeira vista.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, do INSS para reforma a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000132-26.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : CAIRO RODRIGUES RAMOS JUNIOR  
ADVOGADO : GO00025733 - ONILDA REIS LIMA  
ADVOGADO : GO00011895 - SEMY HUNGRIA PEREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETARDO MENTAL LEVE. EPILEPSIA. 11 ANOS. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo improvido do recurso, mantendo a sentença recorrida.
4. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, embora o laudo pericial tenha constatado a incapacidade total e definitiva da parte autora. O estudo socioeconômico concluiu pela inexistência da miserabilidade.
5. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002540-53.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : VALMIR MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : TO00003508 - ELIANE DA SILVA MORAES  
ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETARDO MENTAL TOTAL. CEGUEIRA OLHO DIREITO. 53 ANOS. INCAPACIDADE. FAMÍLIA COM CONDIÇÕES DE PROVER A MANUTENÇÃO. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela parte autora e pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. Os referidos recursos alegam, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requerem, pois, a reforma da sentença.
3. É fato incontroverso que o recorrente é portador de retardo mental e que este acarreta incapacidade definitiva para o trabalho. O laudo médico aponta retardamento mental total, cegueira, diabetes e hipertensão descompensadas (fl.56).
4. Dessa forma, a controvérsia dos autos reside no requisito da miserabilidade. De início, registre-se a variação

na composição do grupo familiar quando do requerimento administrativo, do primeiro e do segundo estudo socioeconômico.

5. O requerimento administrativo de 1996 foi feito quando o autor ainda morava no Mato Grosso do Sul e faz alusão a 8 pessoas (fl.22) O primeiro estudo socioeconômico indicava que o autor morava com a mãe, de 86 anos, duas irmãs e um cunhado (fl.61). O grupo viveria da pensão recebida pela mãe e de outra pensão recebida pela irmã, totalizando R\$ 760,00 mensais em 2008.

6. O segundo estudo socioeconômico apontou que o autor morava apenas com a irmã e o cunhado, cada um deles pensionista com renda mensal de um salário mínimo.

7. A irmã e o cunhado do autor estão excluídos do conceito de grupo familiar, para fins de cálculo da renda por pessoa, tanto antes quanto após as alterações promovidas pela Lei 12.435/2011 na Lei 8.742/1993.

8. Ainda assim, seria possível negar o benefício assistencial se provado que a família (assim entendida como todos aqueles que pela lei têm o dever de prestar alimentos) tem condições de prover o sustento do autor. Tal conclusão decorre do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

9. No presente caso, o estudo socioeconômico revela que a família do autor tem condições de prover suas necessidades, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao recurso.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000379-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ITAMAR ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EPILEPSIA. 45 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

4. Extraí-se da perícia médica que o recorrente é portador de epilepsia desde os cinco anos de idade. A conclusão foi no sentido da existência de incapacidade total e definitiva.

5. Em relação ao requisito da miserabilidade, conforme constou no laudo social, o autor reside com a mãe de 77 anos de idade.

6. A renda da família é de um salário mínimo proveniente de aposentadoria da mãe do autor.

7. Assim, embora a renda *per capita* não ultrapasse ¼ do salário mínimo a miserabilidade está demonstrada pelas condições de vida da família, como bem concluiu o laudo social.

8. Ademais, a renda da mãe do autor não deve ser computada, por ter idade superior a 65 anos, o que permite a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

9. Diante do exposto, o autor tem direito ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (14/07/2008). Com efeito, transcorreu menos de um ano entre o pedido administrativo e o estudo socioeconômico. Os extratos do CNIS juntados aos autos, por sua vez, indicam não ter havido mudança na situação econômica da família.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (14/07/2008), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0000143-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)  
RECD O : OLENIR MARTINS LIMA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. MODELO GENÉRICO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PAGAMENTO DAS PARCELAS ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL ATÉ A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. Recurso demasiadamente genérico sem qualquer referência ao caso concreto.
3. A curadora, que é mãe do recorrido, informou em 03/06/2011 o óbito deste ocorrido em 14/05/2009 e requereu a sua habilitação como herdeira.
4. Parecer do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso do INSS, e pela habilitação da herdeira necessária (fls. 100/101).
5. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não ataca especificamente as razões da sentença.
6. O art. 514 do Código de Processo Civil elege como requisito de admissibilidade do recurso que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94, rel. Min. Celso de Mello.
7. Verifica-se que o falecimento do recorrido ocorreu em data anterior à sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia recorrente a pagar as parcelas do período compreendido entre 24/02/2008 a 30/04/2009.
8. Quanto ao direito dos sucessores, é cediço que o benefício assistencial cabe somente à pessoa de que o necessita, não podendo ser transferido aos seus herdeiros e nem ser transformado em pensão por morte. Por isso, falecido o seu titular, não há mais falar em implantação do benefício. No entanto, isso não impede o pagamento de eventuais parcelas atrasadas aos legítimos sucessores.
9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com base no art. 557 do CPC. Determino a habilitação da mãe e curadora do recorrido.
10. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários equivalentes a 10% do valor apurado na forma do item 7.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002895-63.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : PEDRO HENRIQUE DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : GO00021440 - RODRIGO RODOLFO FERNANDES  
ADVOGADO : GO00023340 - TATIANA RIEMANN COSTA E SILVA  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : LUIZ ANTONIO LEITE DE ANDRADE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LINFOMA DE HODGKIN. 19 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo improvinimento do recurso, mantendo a sentença recorrida.
  4. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, apesar de o laudo pericial ter concluído pela incapacidade laborativa temporária da parte autora. O estudo socioeconômico concluiu pela inexistência da miserabilidade, conforme concluiu a perita: *"Percebe-se que dona Keila é bastante confusa com relação a suas despesas e receitas, visto que o padrão de vida da família destacado pela estrutura física e mobília da sua casa não condizem com a renda familiar decalrada; diante disso podemos dizer que a família possui bom padrão de vida."*
  5. Vale ressaltar, que a família possui uma moto Honda Biz e uma moto Trax, esta última de propriedade do recorrente.
  6. Ademais, em consulta ao CNIS constata-se que o pai do autor está trabalhando e percebendo salário de R\$ 1244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais) por mês.
  7. No caso dos autos, verifica-se que a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).
  8. Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
  5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
  6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000373-29.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO	: RODRIGO TERTULIANO SILVA
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANEMIA FALCIFORME. 18 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. Parecer do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovinimento do recurso do INSS.
4. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade total da parte autora, provocada por doença falciforme do tipo SC desde nascença. E o estudo socioeconômico concluiu que a família do recorrido vive em uma situação financeira de miserabilidade.
5. A miserabilidade restou bem constatada pelo estudo socioeconômico. Foram realizadas duas perícias médicas. A primeira não constatou a incapacidade. A segunda constatou a incapacidade temporária até maturação esquelética (21 anos). Os documentos juntados aos autos indicam internações do autor em decorrência da doença.
6. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001295-07.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MARIA DA GLORIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS  
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 69 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Haja vista que, as razões da recorrente não são capazes de refutar as evidências dos autos, sendo que todas as provas colacionadas aos autos direcionam, inexoravelmente, a conclusão da inexistência de miserabilidade.

4. No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

5. Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002864-43.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JULIO CESAR CORREIA DE FARIA  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIB DESDE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MISERABILIDADE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data de realização do estudo social.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e requer, pois, a reforma parcial da sentença, fixando-se nova DIB desde a data do indeferimento administrativo.

3. Parecer do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

4. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, em relação à DIB, as provas que acompanham a inicial, não trazem qualquer elemento apto a convencer que o quadro social retratado no laudo já perdurava na época do requerimento do benefício (05/09/2005).

5. Registre-se que na época do requerimento administrativo a mãe do autor, chefe da família, estava empregada. Quando do estudo socioeconômico, estava ela desempregada. No âmbito do processo administrativo, se levantou, ainda, a possibilidade de ajuda à família feita pelo pai do autor (fl.41).

6. Dessa forma, somente pode ser fixada a DIB na data do estudo socioeconômico.

7. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, adicionando-se a fundamentação ora exposta.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000871-62.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MARIA DAS DORES LOPES LIMA  
ADVOGADO : GO00026981 - EDGAR BORGES JÚNIOR  
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELLY GOMES CARNEIRO BORGES  
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO  
ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HÉRNIA UMBILICAL. 61 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora, havendo inclusive a perita judicial concluído pela possibilidade da recorrente exercer qualquer atividade laboral, inclusive a que exercia.

4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001185-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO0026755A - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: A autora reside com o esposo, dois netos menores de idade e com dois sobrinhos, um menor e outro maior de idade.

Renda familiar: Autora declarou que as despesas com alimentação, vestuário, higiene e energia são arcadas com renda de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais auferidos pelo esposo, além de contar com a colaboração das filhas. Ressalta-se também, que o sobrinho maior de idade da autora também percebe um salário mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), assim a renda *per capita* familiar é de R\$ 143,44

(cento e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Moradia: Reside em casa própria, com sete cômodos. Construção em alvenaria, com paredes rebocadas, cobertura com telhas eternit, e piso cerâmica, possui instalação elétrica completa, instalação sanitária é fossa. É servida de energia elétrica, água encanada e rua com asfalto.

Perícia médica (fls. 47/50): *Pericianda com notado comprometimento de membro inferior direito compatível com seqüela de poliomielite na primeira infância. Há intensa atrofia, perda de força muscular, encurtamento de membro, déficit de irrigação, desvio de eixo de coluna vertebral, claudicação importante em báscula, incoordenação motora e comprometimento da dinâmica corporal, além da afetação estética que lhe impõe prejuízos à auto-estima. O quadro clínico e o exame físico são incontestes quanto à conclusão deste perito, não havendo necessidade de exames especiais de imagem ou de neurofisiologia para complemento diagnóstico. Considera-se quadro de incapacitação para atividades laborais implicando em deficiência física grave.*”(grifo nosso)

Sentença improcedente: *“Na situação presente, as conclusões da perícia (fls. 47/50) foram de que a autora apresenta sequelas de poliomielite, com atrofia total de membro inferior direito, déficit de irrigação, desvio do eixo da coluna vertebral, claudicação, incoordenação e comprometimento da dinâmica corporal, condição que a incapacita total e permanentemente para as atividades laborais. Desse modo, entendo que restou cumprida a exigência contida no § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. [...] Quanto ao segundo requisito, o da renda familiar, a perita social relata no laudo socioeconômico (fls. 57/61) que a autora reside com seu companheiro, 02 (dois) netos menores de idade e 02 (dois) sobrinhos, um maior e outro menor, em casa própria muito simples, e que a família sobrevive com o salário de seu companheiro e por meio de colaboração das filhas. Verifico que o núcleo familiar da autora é composto por si e por seu cônjuge, nos termos do art. 20, § 1º da lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da lei nº 8,213/91, apresentando dessa forma renda per capita familiar igual a ½ (meio) salário mínimo. [...] Considerando as inúmeras despesas familiares elencadas na perícia social (fl. 60), chego à conclusão de que, com uma renda familiar per capita de ½ salário mínimo, impossível a subsistência do núcleo familiar. Não há que se aplicar o teto fixado pelo art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, já que normas supervenientes a esta, igualmente disciplinadoras de políticas de amparo e assistência social, estabeleceram o patamar de ½ (meio) salário mínimo como definidor da linha de pobreza, utilizando na Lei nº 10.836/01, que instituiu o Bolsa-família, Lei nº 10.689/03, reguladora do Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e, por último, na Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa-escola. [...] Ante o atendimento dos requisitos legais e constitucionais, conforme demonstrado, há que se conceder o benefício assistencial pretendido pela autora. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2005, fl.26), com pagamento das parcelas vencidas, desde esta data, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [...].”*

Recurso do INSS: contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, aduzindo que não esta comprovada a sua miserabilidade e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. SEQUELA DE POLIOMIELITE. 52 anos. Incapacidade configurada. RENDA SUPERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE CONFIGURADA. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida.

Os netos e sobrinhos da autora não integram o núcleo familiar, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/1993, seja na redação atual dada pela Lei 12.435/2011, seja na redação anterior, conferida pela Lei 9720/1998.

Todavia, o artigo 203 da Constituição Federal não veda a averiguação da miserabilidade por outros meios.

Interpretando o art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, de forma teleológica, salienta-se que os sobrinhos e netos da recorrente devem ser considerados como membros da família no cálculo da renda *per capita* tendo em vista que todos residem sob o mesmo teto e integram-se, com estabilidade, no núcleo familiar. Registre-se que a autora tem, pela lei civil, o dever de prestar alimentos aos netos.

Não restou provada a alegação do INSS em razões do recurso de que a filha da autora que tem renda superior a R\$ 800,00 seja a mãe dos netos que com ela moram. Pelo contrário. Os documentos de fls. 73/76 dizem respeito a Ana Cristina Ferreira dos Santos e indicam salário inferior a 800 reais. Já os documentos dos netos juntados aos autos indicam que são eles filhos de Cristiane Aparecida Ferreira dos Santos, outra filha da autora, sem renda declarada.

Considerando então esse novo quadro familiar, verifico que na verdade a renda *per capita* do grupo familiar é de R\$ 143,44 (cento e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), um valor pouco superior ao valor equivalente a ¼ (um quarto) do salário mínimo, que na época era de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Tendo em vista o fato de a recorrente ser portadora de deficiência física grave e ser incapaz de exercer suas atividades laborais, e considerando também, as despesas com as mais básicas necessidades de subsistência do grupo familiar, torna-se imperioso o reconhecimento da miserabilidade da autora.

Ressalta-se, ainda, que em consulta ao CNIS do esposo da autora verifico que o mesmo está em gozo de auxílio-doença onde aufera a remuneração de um salário mínimo por mês, e com data programada para cessação em 08/05/2012. E o CNIS da sua filha Ana Cristina Ferreira Dos Santos demonstra que ela está desempregada desde o mês de março de 2011, fatos esses que reforçam a miserabilidade da autora.

Quanto ao requisito da incapacidade este está devidamente comprovado. A recorrente é portadora de deficiência física grave.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, a ser apurado em momento oportuno.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001268-24.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : NATIVO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00010908 - ALCIR GOMES RODRIGUES

ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

ADVOGADO : DF00029253 - RAFAEL PINHEIRO E SOUSA

### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: Autor, de 48 anos, reside em companhia de sua esposa, de 51 anos.

Renda familiar: Segundo o autor ele não possui fonte de renda fixa e quem arca com as despesas é a sua esposa que aufera um salário mínimo por mês.

Moradia: Reside em casa própria, o imóvel é de sua esposa. Casa de alvenaria, parede rebocada com pintura velha, piso queimado, cobertura de telhas Eternit. A casa possui 05 (cinco) cômodos, é simples, regular condição de limpeza e higiene. E seus móveis estão em péssimo estado de conservação. Com infra-estrutura (asfalto) e a instalação sanitária é fossa.

Perícia médica: *"O autor apresenta quadro clínico de palpitação, dispnéia aos pequenos esforços e astenia generalizada que se iniciou há aproximadamente três anos. É portador de cardiopatia chagásica e faz uso de medicação diariamente (sic) (Furosemida, Diurix, Diclofenaco, Captopril (sic), Digoxina, Amiodarona). Ao exame físico apresenta PxA de 140x90mmHg, FC de 68bpm, RCI e sem edema de membros inferiores. CID: B %&.0. A moléstia gera impossibilidade parcial e definitiva para o exercício de atividade remunerada, inclusive para a atividade que o autor habitualmente exercia."* Quanto a data de início da doença o perito no quesito 2 responde que: *"Não há como precisar."*

Sentença procedente: *"[...] No segundo laudo pericial realizado (fls. 51/54), constatou-se que o autor, portador de cardiopatia chagásica, apresenta "impossibilidade parcial e definitiva para o exercício da atividade laboral remunerada"; em outro ponto, ressalta-se que "o autor está definitivamente incapacitado para sua função (lavrador). Assim, é de se constatar que está, conseqüentemente, incapacitado para a vida independente, já que há incapacidade de auto-subsistência, ex vi do Enunciado 30, de 09.06.2008, da Advocacia-Geral da União. Desse modo, entendo que restou cumprida a exigência contida no § 2º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93. Quanto ao segundo requisito, o da renda familiar, a perita social relata, no laudo socioeconômico (fls. 37/38), que apesar de o grupo familiar, formado pelo autor e sua esposa, de ter renda acima da estabelecida em lei, vive em autora (sic) reside em condições precárias, já que a renda não supre suas necessidades básicas e de sobrevivência. [...] Ainda que o valor apurado pela renda da esposa ultrapasse tal limite, formo convicção de que está presente, nos caso em exame, o requisito da miserabilidade do autor. [...] chego à conclusão de que, com uma renda familiar per capita de 1/2 salário mínimo, impossível a subsistência do núcleo familiar. [...] Ante o atendimento dos requisitos legais e constitucionais, conforme demonstrado, há que se conceder o benefício assistencial pretendido pelo autor. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, a partir do requerimento administrativo (16/06/2005, fl.27) [...]. concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 273 do CPC c/c art. 4º da lei nº. 10.259/01."*

Recurso do INSS: aduz que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

### II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. CARDIOPATIA CHAGÁSICA. 48 anos. capacidade NÃO configurada. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático merece reforma.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro de ¼ do salário mínimo, estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, haja vista, que o grupo familiar do autor, composto por ele e sua esposa, auferem renda de ½ salário mínimo *per capita*.

Não há que se confundir os parâmetros legislativos específicos para a concessão do amparo assistencial com os parâmetros de outros programas de distribuição de renda.

Entendo, ainda, que a miserabilidade não foi comprovada por outros meios. O autor reside em casa própria e obtém no sistema público de saúde os medicamentos necessários ao tratamento de sua doença.

Ressalta-se também, que extrai-se do laudo pericial que o recorrido é portador de Cardiopatia Chagásica, patologia essa que provoca a incapacidade parcial do autor para a atividade laboral que habitualmente exercia e não para todas as diversas outras, atividades laborativas existentes. Tal fato torna perfeitamente possível por



parte do autor que é pessoa de meia idade (49 anos) o desempenho de outras atividades laborais.  
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001911-79.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

PROCUR : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : VANDERLY RAMOS VENTURA

ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO DE SALDO. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido formulado na inicial e condenou a CEF a aplicar os índices relativos aos períodos de Jan/89 e Abr/90 na correção monetária do saldo de conta vinculada da parte, descontando-se aqueles já aplicados, e ainda os valores encontrados pela CEF ao executar a obrigação a ela imposta, caso os valores que deram causa à correção já tenham sido levantados.

2. A recorrente alega que o saque do FGTS deve obedecer o que dispõe o art. 20 da Lei 8.036/90, e que não consta da peça inicial pedido de liberação de valores em sua conta.

4. Foram apresentadas contrarrazões.

5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

6. Verifica-se que a parte autora não firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual não lhe foram pagos os valores relativos aos expurgos de conta de FGTS, devido a ausência de saque, restando saldo provisionado, conforme documentos juntados pela CEF.

7. Entendo que no caso dos autos a parte autora tem direito ao recebimento dos valores encontrados pela CEF, tendo em vista que são originários do cálculo dos valores expurgados de sua conta vinculada, cujo saques já haviam sido autorizados pela instituição financeira, estando, portanto, devidamente enquadrado nas hipóteses de movimentação elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90.

8. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.09/95).

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001919-56.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

PROCUR : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : HILARIO DIAS DA CUNHA NETO

ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO DE SALDO. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido formulado na inicial e condenou a CEF a aplicar os índices relativos aos períodos de Jan/89 e Abr/90 na correção monetária do saldo de conta vinculada da parte, descontando-se aqueles já aplicados, e ainda os valores encontrados pela CEF ao executar a obrigação a ela imposta, caso os valores que deram causa à correção já tenham sido levantados.

2. A recorrente alega que o saque do FGTS deve obedecer o que dispõe o art. 20 da Lei 8.036/90, e que não consta da peça inicial pedido de liberação de valores em sua conta.

4. Foram apresentadas contrarrazões.

5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

6. Verifica-se que a parte autora não firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual não lhe foram pagos os valores relativos aos expurgos de conta de FGTS, devido a ausência de saque, restando saldo provisionado, conforme documentos juntados pela CEF.

7. Entendo que no caso dos autos a parte autora tem direito ao recebimento dos valores encontrados pela CEF, tendo em vista que são originários do cálculo dos valores expurgados de sua conta vinculada, cujo saques já haviam sido autorizados pela instituição financeira, estando, portanto, devidamente enquadrado nas hipóteses de movimentação elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90.

8. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.09/95).

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001920-41.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

PROCUR : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : IRENE LIDIA ANDERS

ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO DE SALDO. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido formulado na inicial e condenou a CEF a aplicar os índices relativos aos períodos de Jan/89 e Abr/90 na correção monetária do saldo de conta vinculada da parte, descontando-se aqueles já aplicados, e ainda os valores encontrados pela CEF ao executar a obrigação a ela imposta, caso os valores que deram causa à correção já tenham sido levantados.

2. A recorrente alega que o saque do FGTS deve obedecer o que dispõe o art. 20 da Lei 8.036/90, e que não consta da peça inicial pedido de liberação de valores em sua conta.

4. Foram apresentadas contrarrazões.

5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

6. Verifica-se que a parte autora não firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual não lhe foram pagos os valores relativos aos expurgos de conta de FGTS, devido a ausência de saque, restando saldo provisionado, conforme documentos juntados pela CEF.

7. Entendo que no caso dos autos a parte autora tem direito ao recebimento dos valores encontrados pela CEF, tendo em vista que são originários do cálculo dos valores expurgados de sua conta vinculada, cujo saques já haviam sido autorizados pela instituição financeira, estando, portanto, devidamente enquadrado nas hipóteses de movimentação elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90.

8. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.09/95).

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0000194-95.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PARCELAS E ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : FERNANDO SOUZA RIBEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. ERRO NO CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.
2. A recorrente alega erro no cálculo da RMI do benefício na via administrativa, por parte do INSS que, segundo a parte autora, o fez com base em cem por cento de todo o período contributivo e não nos oitenta por cento maiores salários de contribuição.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada merece ser mantida.
5. De fato, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.
6. Ocorre que não restou comprovado nos autos que a recorrida deixou de considerar os critérios de concessão definidos em lei, especialmente, o previsto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991.
7. Destarte, não havendo a demonstração da não observação dos referidos critérios por parte da autarquia ré, não merece prosperar a pretensão da parte autora.
8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0001979-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART  
RECDO : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : TO00003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO DE SALDO. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido formulado na inicial e condenou a CEF a aplicar os índices relativos aos períodos de Jan/89 e Abr/90 na correção monetária do saldo de conta vinculada da parte, descontando-se aqueles já aplicados, e ainda os valores encontrados pela CEF ao executar a obrigação a ela imposta, caso os valores que deram causa à correção já tenham sido levantados.
2. A recorrente alega que o saque do FGTS deve obedecer o que dispõe o art. 20 da Lei 8.036/90, e que não consta da peça inicial pedido de liberação de valores em sua conta.
4. Foram apresentadas contrarrazões.
5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
6. Verifica-se que a parte autora não firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual não lhe foram pagos os valores relativos aos expurgos de conta de FGTS, devido a ausência de saque, restando saldo provisionado, conforme documentos juntados pela CEF.
7. Entendo que no caso dos autos a parte autora tem direito ao recebimento dos valores encontrados pela CEF,

tendo em vista que são originários do cálculo dos valores expurgados de sua conta vinculada, cujo saques já haviam sido autorizados pela instituição financeira, estando, portanto, devidamente enquadrado nas hipóteses de movimentação elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90.

8. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000020-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO

PROCUR : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

RECDO : JONAS UBIRAJARA HUSNI

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

ADVOGADO : SC00009582 - LUIS FERNANDO SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDATA. GDASST. GDPST. LEIS 10.404/02 E 11.357/06. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST/GDPST, respeitada a prescrição quinquenal. com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007). Saliente-se ainda que o entendimento firmado por esta Turma encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedente: AI 794817 ED, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, publicado em 25/03/2011.

5. Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

6. Insta observar ainda que a questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

7. Assim sendo, seguindo o citado precedente desta Turma e do STF, adoto como razões de decidir os fundamentos exarados acima para manter a sentença em todos os seus termos.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000234-77.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DIVERSO DO FIXADO NA LEI N.º 8.213/91 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MARIA DE JESUS TEIXEIRA E SILVA  
ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO  
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.
6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)
7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002551-82.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCUR : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART  
RECDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00006574 - BENILDE DOS REIS PELIGRINI TAVARES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO DE SALDO. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido formulado na inicial e condenou a CEF a aplicar os índices relativos aos períodos de Jan/89 e Abr/90 na correção monetária do saldo de conta vinculada da parte, descontando-se aqueles já aplicados, e ainda os valores encontrados pela CEF ao executar a obrigação a ela imposta, caso os valores que deram causa à correção já tenham sido levantados.
2. A recorrente alega ser a sentença *extra petita*, não tendo a parte autora requerido o levantamento de créditos complementares do FGTS.
3. Foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. Não assiste razão a parte ré na alegação de ausência de pedido do autor acerca do recebimento dos valores complementares da conta do FGTS.
6. Em análise ao documento inicial, verifica-se que às fls. 04/05 consta pedido específico de condenação da parte ré no pagamento dos valores apurados, caso a parte autora já tiver legalmente levantado seu crédito de FGTS.
7. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.09/95).
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002559-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA AUXILIADORA LOUZA ALARCAO

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SAQUE EFETUADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a mesma teria firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/2001.
2. Inicialmente, requer a parte recorrente a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Alega ainda, em síntese, cerceamento de defesa e intempestividade de documento juntado pela parte ré.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos e de cópia do referido termo juntados aos autos.
6. Acrescento ainda que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de conta(s) de FGTS com saldo(s) durante os períodos relativos aos planos econômicos acima citados. Daí a improcedência da pretensão.
7. Quanto à alegação de dificuldades financeiras da parte recorrente e de não ter condições de arcar com o preparo sem prejuízo próprio, entendo que, de fato, tem direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.
8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando mantida a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária, que ora concedo.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002564-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : NATALINA FERNANDES DA CUNHA

ADVOGADO : GO00011125 - HIDERALDO LUIZ SILVA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO DE SALDO. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido formulado na inicial e condenou a CEF a aplicar os índices relativos aos períodos de Jan/89 e Abr/90 na correção monetária do saldo de conta vinculada da parte, descontando-se aqueles já aplicados, e ainda os valores encontrados pela CEF ao executar a obrigação a ela imposta, caso os valores que deram causa à correção já tenham sido levantados.

2. A recorrente alega que o saque do FGTS deve obedecer o que dispõe o art. 20 da Lei 8.036/90, e que não consta da peça inicial pedido de liberação de valores em sua conta.

4. Foram apresentadas contrarrazões.

5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

6. Verifica-se que a parte autora não firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual não lhe foram pagos os valores relativos aos expurgos de conta de FGTS, devido a ausência de saque, restando saldo provisionado, conforme documentos juntados pela CEF.

7. Entendo que no caso dos autos a parte autora tem direito ao recebimento dos valores encontrados pela CEF, tendo em vista que são originários do cálculo dos valores expurgados de sua conta vinculada, cujo saques já haviam sido autorizados pela instituição financeira, estando, portanto, devidamente enquadrado nas hipóteses de movimentação elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90.

8. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.09/95).

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002569-06.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DORILA DIAS LIMA DE BRITO

ADVOGADO : GO00020951 - VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o

condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002572-58.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : IZABEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020951 - VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997,



conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002921-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MATHEUS SALVIANO PEREIRA DIAS

ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito relativo a pedido de revisão do valor da RMI de seu benefício de pensão por morte na forma do que estabelece o art. 29, II, da Lei 8.213/91, fundada na constatação da existência de ação idêntica distribuída perante o Juizado Especial Federal.

2. A recorrente alega que houve omissão na decisão, que ficou demonstrado o interesse processual na parte autora e que não se pode entender o requerimento administrativo como condição da ação.

3. O MPF opinou pelo não conhecimento do recurso.

3. A sentença combatida não merece reparo.

4. As razões do recurso, em momento algum, impugnam os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o recurso não merece ser conhecido.

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DEIXOU DE CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000294-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
RECDO : DOUGLAS REINILDES PINHEIRO  
ADVOGADO : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENDIDAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). INCIDÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda incidente sobre valores percebidos pela conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, determinando o pagamento dos valores indevidamente recolhidos no último decênio.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença merece reforma no que toca ao prazo prescricional decenal fixado.

4. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (REsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Assim sendo, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000298-87.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
RECDO : JOSE MARCIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENDIDAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). INCIDÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda incidente sobre valores percebidos pela conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, determinando o pagamento dos valores indevidamente recolhidos no último decênio.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença merece reforma no que toca ao prazo prescricional decenal fixado.
4. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
9. Assim sendo, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040355-14.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0023480-03.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702075-2)

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00008474 - JUSCELINO MALTA LAUDARES

RECDO : MOACIR JOSE DE BORBA

ADVOGADO : GO00024827 - ANA PAULA DE CASTRO

ADVOGADO : GO00029533 - LEONARDO GONCALVES FARIA ROCHA

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. RECURSO CONHECIDO E improVIDO. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei

9.099/95.

4. Incabível a alegação de prescrição quinquenal do art. 178, §10º, III do Código Civil de 1916 e do artigo 206, §3º, III do novo Código Civil.

5. No caso dos autos deve ser aplicado o prazo trintenário, conforme exegese conjunta dos seguintes diplomas: Lei n. 5.107/66 (art. 20), Lei Orgânica da Previdência Social (art. 144), Lei n. 7.839/89 (art. 21, § 4º), Lei n. 8.036/90 (art. 23). Assim se posicionou: STF, v.g., RE n. 100.249/SP e 114.252/SP; e STJ, Súmula 210.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000677-62.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECD O : ADELINA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDAP E GDASS. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados da GDAP – Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária, entre os índices de 30 e 60 pontos, e da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, entre os índices de 30 e 60 e entre os índices de 40 e 80 pontos, sendo que sobre as parcelas incidirá correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês.

2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).

5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relato.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000925-28.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : RO00002743 - GREY BELLYS DIAS LIRA

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA  
RECDO : ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO : GO00010395 - WALDEREIS A. FERREIRA DE MOURA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido formulado na inicial e condenou a CEF a aplicar os índices relativos aos períodos de Jan/89 e Abr/90 na correção monetária do saldo de conta vinculada da parte, descontando-se aqueles já aplicados .
2. A recorrente alega que a parte autora já efetuou os saques dos valores creditados à época dos planos Verão e Collor I, conforme extratos juntados.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
5. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a parte autora, apesar de não ter assinado o termo de adesão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes inferiores a R\$ 100,00.
6. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de adesão nos casos em que o valor apurado, a título de complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a adesão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.700753-0

NUM. ÚNICA : 0022162-82.2009.4.01.3500  
CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : 14ª VARA  
PROC. ORIGEM : 0043276-82.2006.4.01.3500 (2006.35.00.719783-5)  
RECTE : CARMOSINA PERES NAVES  
ADVOGADO : GO00027534 - LUDIMILLA BORGES PIRES ADORNO  
ADVOGADO : GO00024841 - REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial.
2. A sentença concluiu que não restou comprovada a alegada condição de segurada especial da parte autora (fls. 150/151).
3. A recorrente alega que os documentos do INCRA que informaram a presença de trabalhadores estão equivocados bem como que a sua propriedade rural não tem mais de 15 alqueires. Requer a reforma da sentença para que o benefício seja concedido.
4. A recorrente completou a idade mínima de 55 anos em 25/05/1981. Recebe pensão por morte de trabalhador rural – segurado especial desde 03/12/2005. O falecido marido era aposentado desde 02/10/1984 (fls.116/117).
5. A recorrente recebeu aposentadoria por idade de segurado especial durante o período de 03/11/1992 a 01/08/1998, a qual foi cancelada em razão de revisão em que foi constatada irregularidade na sua concessão (fls.116).
6. Documentos apresentados: certidão de casamento, lavrador; ITR's 1991- 71,9 ha 3,55 módulos fiscais, latif. p/ exploração, 15 empregados (fl.17); ITR's 1989, 3,55 módulos fiscais, 15 empregados, empresa rural (fl.30); ITR's 1992, 71,9 ha 3,55 módulos fiscais, 15 empregados (fl.93 verso); CCIR 1996/1997, 71,9 ha, 3,59 módulos fiscais (fl.94).

7. No depoimento pessoal, a autora informou que a terra tem 15 alqueires e fica a 28 km de Novo Brasil e que há alguns anos foi vendida uma parte da terra. As testemunhas informaram que a autora nunca teve auxílio de empregados e que plantavam para a despesa com a ajuda da família.

8. Entendo que a sentença deve ser reformada.

9. Com efeito, o falecido marido da recorrente foi aposentado na condição de segurado especial (fls.116/117).

10. Nos termos da nova redação do art. 11, VII, "a", "1", é considerado segurado especial o proprietário que explora a atividade agropecuária em área de até 04 módulos fiscais sem a utilização de empregados permanentes.

11. Tal dispositivo foi introduzido na legislação apenas em 2008. A legislação, anteriormente, não previa limite do tamanho da propriedade explorada pelo segurado especial. É possível, porém, utilizar o limite de 4 módulos fiscais (Lei 8.213/1991, art.11, inciso VII, alínea "a", item 1).

12. No caso dos autos, o imóvel rural da recorrente possui área inferior a 04 módulos fiscais.

13. Apesar de constar nos INCRA's de 1989, 1991 e 1992 a presença de 15 empregados, verifica-se que essa informação não espelha a realidade apurada através dos demais documentos e dos depoimentos colhidos em audiência.

14. Desde já se registre que a classificação dada pelo INCRA de "empregador rural II-B" não é incompatível com o conceito de segurado especial. Isso porque essa classificação era prevista no Decreto-lei 1.166/1971, o qual dispõe sobre o enquadramento para fins de recolhimento da contribuição sindical rural. E tal Decreto classificava como empregador rural quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explorasse imóvel rural que lhe absorvesse toda a força de trabalho e lhe garantisse a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região (artigo 1º, inciso II, alínea "b", daí o termo "empregador II-B")<sup>1</sup>.

15. Com efeito, o tamanho do imóvel rural não indica a necessidade de 15 empregados permanentes. Por outro lado, o auxílio eventual de empregados não descaracteriza o regime de economia familiar. As testemunhas foram uníssonas em informar que o trabalho rural era desempenhado para a subsistência da família e sem auxílio de empregados.

16. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial desde 01/08/1998 e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto/ementa.

Goiânia, / /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

#### PROCESSOS VIRTUAIS

#### RELATOR 1

RECURSO JEF	:	0005686-95.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	ONOFRE CORREA TELES
ADVOGADO	:	GO00014296 - OSVALDO ANTONIO RODRIGUES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da

Lei 9.099/95.

4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.

5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0010588-91.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: DILSON VILMAR CORREA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

**II - VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente não prospera.

O STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS**

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora ficou limitado ao tempo vigente à época da concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, não há que se falar em reforma da sentença impugnada.

Com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários (vide: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e nove centavos), respectivamente, para que exista diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

#### Colocar tabela

(\*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0012662-21.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LUZIA SELMA OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Aduz que a GDPST foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010,



sendo o primeiro ciclo de avaliação processado no período de 01/12/2010 a 31/12/2010, razão pela qual não há que se falar em paridade de remuneração.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, publicada em 1º/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do MPS.

Em seu art. 39, a Portaria 501/2010 prescreve o seguinte, no que interessa à solução da lide:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1o O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

§ 6o Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7o O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, embora a Portaria em questão garanta o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ressalva que o resultado dessa primeira avaliação deve retroagir para gerar efeitos financeiros a partir da publicação da Portaria 501/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

A Portaria 69/2011, por sua vez, tornou pública a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito do MPS.

Publicado o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, verifica-se que o pagamento da GDPST no mesmo patamar para ativos e inativos é devida apenas até a publicação da Portaria 501/2010, considerando que a partir de então referida gratificação perdeu o seu caráter de generalidade.

Assim, em relação aos servidores inativos do Ministério da Previdência Social, a GDPST em valor correspondente a 80 pontos deve ficar limitada a 1º/12/2010, data da publicação da Portaria 501/2010.

No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Assim, se a sentença impugnada determinou a aplicação do mencionado dispositivo a partir de sua vigência, não há que se falar em reforma da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 1º/12/2010, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0012740-15.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: DIONISIO LOPES
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Aduz que a GDPST foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, sendo o primeiro ciclo de avaliação processado no período de 01/12/2010 a 31/12/2010, razão pela qual não há que se falar em paridade de remuneração.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, publicada em 1º/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do MPS.

Em seu art. 39, a Portaria 501/2010 prescreve o seguinte, no que interessa à solução da lide:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1o O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

§ 6o Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7o O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, embora a Portaria em questão garanta o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ressalva que o resultado dessa primeira avaliação deve retroagir para gerar efeitos financeiros a partir da publicação da Portaria 501/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

A Portaria 69/2011, por sua vez, tornou pública a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito do MPS.

Publicado o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, verifica-se que o pagamento da GDPST no mesmo patamar para ativos e inativos é devida apenas até a publicação da Portaria 501/2010, considerando que a partir de então referida gratificação perdeu o seu caráter de generalidade.

Assim, em relação aos servidores inativos do Ministério da Previdência Social, a GDPST em valor correspondente a 80 pontos deve ficar limitada a 1º/12/2010, data da publicação da Portaria 501/2010.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 1º/12/2010, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0012824-16.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE	: ANA VIEIRA NUNES
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0055530-82.2009.4.01.3500

200935009308971

Recurso Inominado

Recdo	:	VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
Adv. g.	:	GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. g.	:	GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. g.	:	GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	FUNASA

0005658-64.2010.4.01.3500

201035009033399

Recurso Inominado

Recdo	:	OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
Recte	:	IBAMA-INST.BRAS.MEIO                      AMB.E                      DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0012871-24.2010.4.01.3500

201035009068195

Recurso Inominado

Recdo	:	CLEISI CRISTIANE PINHEIRO FERREIRA
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017263-07.2010.4.01.3500

201035009088313

Recurso Inominado

Recdo	:	ALVONE SILVA DUARTE
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017721-24.2010.4.01.3500

201035009093096

Recurso Inominado

Recdo	:	EUDES BORGES DOS ANJOS
Adv.	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv.	:	GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES
Recte	:	FAZENDA NACIONAL
Adv.	:	GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0019305-29.2010.4.01.3500

201035009103018

Recurso Inominado

Recdo	:	JURACI FOGACA DA SILVA
Adv.	:	GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
Adv.	:	GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
Adv.	:	GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA
Recte	:	UNIAO FEDERAL

0019313-06.2010.4.01.3500

201035009103097

Recurso Inominado

Recdo	:	ONYXSON JARDINI
Adv.	:	GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
Recte	:	UNIAO FEDERAL

0049404-79.2010.4.01.3500

201035009216534

Recurso Inominado

Recdo	:	GILZELI SAMPAIO VASCONCELOS
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	INSS - REPRESENTADO PELA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIAS

0054652-26.2010.4.01.3500

201035009247960

Recurso Inominado

Recdo	:	EDISON JOSE ELEOTERIO
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0009262-96.2011.4.01.3500

201135009297972

Recurso Inominado

Recdo	:	JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
Adv.	:	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte	:	UNIAO FEDERAL

0009264-66.2011.4.01.3500

201135009297990

Recurso Inominado

Recdo	:	PAULO CELIO DE OLIVEIRA
Adv.	:	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte	:	UNIAO FEDERAL
Recte	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0009266-36.2011.4.01.3500

201135009298018

Recurso Inominado

Recdo	:	ANTONIO AUGUSTO SILVA
Adv.	:	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte	:	UNIAO FEDERAL
Recte	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0030527-57.2011.4.01.3500

201135009376368  
Recurso Inominado

Recdo	:	JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES
Adv.	:	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte	:	UNIAO FEDERAL
Recte	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0015724-69.2011.4.01.3500
OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	RENE POMPEO DE PINA
ADVOGADO	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente não prospera.

O STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora ficou limitado ao tempo vigente à época da concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, não há que se falar em reforma da sentença impugnada.

Com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários (vide: <http://www.ifrs.jus.br/pagina.php?no=416>).

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que exista diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

## **Colocar tabela**

(\*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

## **A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0004880-94.2010.4.01.3500

201035009029128  
Recurso Inominado

Recdo	:	MARIA MARCIA HELENA DE FREITAS DUTRA
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0006944-77.2010.4.01.3500  
201035009040840  
Recurso Inominado

Recdo	:	CARLOS ALBERTO SQUEFF SAHB
Recte	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0007427-10.2010.4.01.3500  
201035009042603  
Recurso Inominado

Recdo	:	LUIS GONZAGA DE ASSIS
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0008694-17.2010.4.01.3500  
201035009051201  
Recurso Inominado

Recdo	:	NEDA NUNES DA SILVA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0013194-29.2010.4.01.3500  
201035009071159  
Recurso Inominado

Recdo	:	NICODEMOS JOSE VIEIRA
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0013280-97.2010.4.01.3500  
201035009072013  
Recurso Inominado

Recdo	:	ANGELA PINTO
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0013602-20.2010.4.01.3500  
201035009075142  
Recurso Inominado

Recdo	:	JADIR DO ESPIRITO SANTO PEREIRA
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0013672-37.2010.4.01.3500  
201035009075838  
Recurso Inominado

Recdo	:	JOSE LUIS DA SILVEIRA BETTINI
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0015870-47.2010.4.01.3500  
201035009078343  
Recurso Inominado

Recdo	:	JOSE CAMILO DE ALCANTARA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0016254-10.2010.4.01.3500  
201035009082182

Recurso Inominado

Recdo	:	DIONISIO GONCALVES SILVA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0017270-96.2010.4.01.3500

201035009088389

Recurso Inominado

Recdo	:	MANOEL BATISTA DE MELO
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0017506-48.2010.4.01.3500

201035009090933

Recurso Inominado

Recdo	:	SAIDES VIANA SABINO
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0017762-88.2010.4.01.3500

201035009093507

Recurso Inominado

Recdo	:	OSEAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0019144-19.2010.4.01.3500

201035009101388

Recurso Inominado

Recdo	:	MUCIO DE SOUSA PEREIRA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0025704-74.2010.4.01.3500

201035009125459

Recurso Inominado

Recdo	:	LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
Adv.	:	GO00010647 - EDER FRANCELINO ARAUJO
Recte	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0026784-73.2010.4.01.3500

201035009128351

Recurso Inominado

Recdo	:	EDILBERTO RODRIGUES DE SOUSA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0036628-47.2010.4.01.3500

201035009171408

Recurso Inominado

Recdo	:	VALDIVINO VELOSO
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal, e o ente a se abster de proceder a retenção da contribuição.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b)



inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Considero incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

Isso porque o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Assim, como a sentença se manifestou de forma expressa pela obrigação da União em repetir os valores indevidamente recolhidos e determinou ao ente a cessação dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, não há que se falar em ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por conseqüência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0018741-16.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SUZANE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado

em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### **A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019986-62.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: TEREZINHA DE JESUS DA CUNHA SALES
ADVOGADO	: GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

#### **II - VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente não prospera.

O STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora ficou limitado ao tempo vigente à época da concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, não há que se falar em reforma da sentença impugnada.

Com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários (vide: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que exista diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

**Colocar tabela**

(\*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0011924-67.2010.4.01.3500

201035009059864

Recurso Inominado

Recdo	:	JONAS VIEIRA DE FREITAS
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0020004-20.2010.4.01.3500

201035009106147

Recurso Inominado

Recdo	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
Recte	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
Adv.	:	RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.	:	GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0026966-59.2010.4.01.3500

201035009130170

Recurso Inominado

Recdo	:	ANTONIO VIEIRA DE MAGALHAES
Recte	:	DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

		ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, alegando omissão no que tange ao prazo prescricional aplicável à espécie. Pugna pela incidência nas contribuições previdenciárias sobre o terço de férias do prazo prescricional quinquenal dos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante no que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modificar a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0020058-49.2011.4.01.3500
OBJETO	:	GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	LEONARDO DA CRUZ
ADVOGADO	:	GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Aduz que a GDPST foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, sendo o primeiro ciclo de avaliação processado no período de 01/12/2010 a 31/12/2010, razão pela qual não há que se falar em paridade de remuneração.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, publicada em 1º/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do MPS.

Em seu art. 39, a Portaria 501/2010 prescreve o seguinte, no que interessa à solução da lide:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1o O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

§ 6o Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7o O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, embora a Portaria em questão garanta o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ressalva que o resultado dessa primeira avaliação deve retroagir para gerar efeitos financeiros a partir da publicação da Portaria 501/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

A Portaria 69/2011, por sua vez, tornou pública a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito do MPS.

Publicado o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, verifica-se que o pagamento da GDPST no mesmo patamar para ativos e inativos é devida apenas até a publicação da Portaria 501/2010, considerando que a partir de então referida gratificação perdeu o seu caráter de generalidade.

Assim, em relação aos servidores inativos do Ministério da Previdência Social, a GDPST em valor correspondente a 80 pontos deve ficar limitada a 1º/12/2010, data da publicação da Portaria 501/2010.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 1º/12/2010, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0020174-55.2011.4.01.3500
OBJETO	: IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GILMERIA GUIMARAES DE FARIA
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE

626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0021428-63.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005641-28.2010.4.01.3500

201035009033220

Recurso Inominado

Recdo	:	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA E SILVA VIEIRA
Adv.	:	GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
Recte	:	UNIAO FEDERAL



0006034-50.2010.4.01.3500

201035009034935

Recurso Inominado

Recdo	:	EVELYN CORREA ALBUQUERQUE
Recte	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0006262-25.2010.4.01.3500

201035009036884

Recurso Inominado

Recdo	:	ROSALINA RODRIGUES GONCALVES
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0006293-45.2010.4.01.3500

201035009037108

Recurso Inominado

Recdo	:	SILISTRINO NATIVIDADE VAZ
Adv.	:	GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
Recte	:	UNIAO FEDERAL

0006600-96.2010.4.01.3500

201035009039324

Recurso Inominado

Recdo	:	JOAO MARCELO CAVALCANTE KLUTHCOUSKI
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0008335-67.2010.4.01.3500

201035009049623

Recurso Inominado

Recdo	:	FREDERICO B FRIEDRICH DE CASTRO FONCESCA
Adv.	:	GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
Adv.	:	GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0008430-97.2010.4.01.3500

201035009049877

Recurso Inominado

Recdo	:	JAIRO CAMPOS BARBOSA
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0009867-76.2010.4.01.3500

201035009055590

Recurso Inominado

Recdo	:	VAGNER LUIZ DE ALCANTARA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0010121-49.2010.4.01.3500

201035009058132

Recurso Inominado

Recdo	:	ELIASI PEREIRA DE SOUZA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0016370-16.2010.4.01.3500

201035009083345

Recurso Inominado

Recdo	:	GERALDO DO CARMO OLIVEIRA
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0018195-92.2010.4.01.3500

201035009097833

Recurso Inominado

Recdo	:	JULIO FERREIRA MOTA
-------	---	---------------------

Recte	:	FAZENDA NACIONAL
-------	---	------------------

0018820-29.2010.4.01.3500

201035009098140

Recurso Inominado

Recdo	:	MARIA JOSE MACHADO SILVA DINIZ
Recte	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0018821-14.2010.4.01.3500

201035009098153

Recurso Inominado

Recdo	:	FRANCINEIDE PORTELA DA SILVA COELHO
Recte	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0018822-96.2010.4.01.3500

201035009098167

Recurso Inominado

Recdo	:	GOIACY GONCALVES DE SOUSA
Recte	:	UNIAO FEDERAL

0018972-77.2010.4.01.3500

201035009099662

Recurso Inominado

Recdo	:	MAGNA APARECIDA DA SILVA
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0018981-39.2010.4.01.3500

201035009099751

Recurso Inominado

Recdo	:	SIMONE CONDE SILVA
Recte	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0019208-29.2010.4.01.3500

201035009102033

Recurso Inominado

Recdo	:	LEONTINO NUNES MOURAO
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0023479-81.2010.4.01.3500

201035009115550

Recurso Inominado

Recdo	:	MARCOS SOBRINHO MORAES
Recte	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0023571-59.2010.4.01.3500

201035009116477

Recurso Inominado

Recdo	:	CLAUDIA DOMINGUES CARNEIRO
Recte	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0026811-56.2010.4.01.3500

201035009128629

Recurso Inominado

Recdo	:	LUCIANO DE CARVALHO FRACASSI
Recte	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0038182-17.2010.4.01.3500

201035009187341

Recurso Inominado

Recdo	:	JOAO DE PAULA MARQUES DIAS
Recte	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0048446-93.2010.4.01.3500  
201035009206920  
Recurso Inominado

Recdo	:	CELINA ARMINDA DE ARAUJO
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0048501-44.2010.4.01.3500  
201035009207477  
Recurso Inominado

Recdo	:	NEIDE DA COSTA E SILVA NASCIMENTO
Recte	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, alegando omissão no que tange ao prazo prescricional aplicável à espécie. Pugna pela incidência nas contribuições previdenciárias sobre o terço de férias do prazo prescricional quinquenal dos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante no que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modificar a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005517-45.2010.4.01.3500  
201035009032469  
Recurso Inominado

Recdo	:	MARIA FELIX DE ARAUJO
Recte	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0007742-38.2010.4.01.3500  
201035009045380

Recurso Inominado

Recdo	:	JOAO MOREIRA JUNIOR
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0007924-24.2010.4.01.3500

201035009046289

Recurso Inominado

Recdo	:	VERA APARECIDA DANELLA
Recte	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

0008696-84.2010.4.01.3500

201035009051229

Recurso Inominado

Recdo	:	MARIA ELVIRA PASCHOALINI DE REZENDE
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0009872-98.2010.4.01.3500

201035009055644

Recurso Inominado

Recdo	:	JESULINO RODRIGUES BARBOSA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0012354-19.2010.4.01.3500

201035009063254

Recurso Inominado

Recdo	:	ELIENE INACIA PEREIRA
Recte	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0012688-53.2010.4.01.3500

201035009066589

Recurso Inominado

Recdo	:	JOSE ROBERTO BATISTA BRUM
Recte	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

0012758-70.2010.4.01.3500

201035009067282

Recurso Inominado

Recdo	:	LUIZ ANTONIO BERNARDINO DE BRITO
Recte	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0013116-35.2010.4.01.3500

201035009070575

Recurso Inominado

Recdo	:	BENEDITO CORTES
Recte	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0013122-42.2010.4.01.3500

201035009070633

Recurso Inominado

Recdo	:	JOAO BATISTA CARDOSO
Adv.	:	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0013898-42.2010.4.01.3500

201035009077773

Recurso Inominado

Recdo	:	ANTONIO GILSON PIRES DA SILVA
Recte	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0017712-62.2010.4.01.3500

201035009093003

Recurso Inominado

Recdo	:	WIDSON PEREIRA LEAL
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0018122-23.2010.4.01.3500

201035009097103

Recurso Inominado

Recdo	:	DURVAL PINTO DA PAZ
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0018996-08.2010.4.01.3500

201035009099909

Recurso Inominado

Recdo	:	ISMAEL FERREIRA BARBOSA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0019950-54.2010.4.01.3500

201035009105604

Recurso Inominado

Recdo	:	JOSE DIAS DOS SANTOS
Recte	:	DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0020636-46.2010.4.01.3500

201035009109718

Recurso Inominado

Recdo	:	AMILTON CLAUDIO DA SILVA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0023522-18.2010.4.01.3500

201035009115982

Recurso Inominado

Recdo	:	DIVINO SIMAO VAZ
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0023722-25.2010.4.01.3500

201035009117986

Recurso Inominado

Recdo	:	IGOR DE FARIA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0023820-10.2010.4.01.3500

201035009118960

Recurso Inominado

Recdo	:	DIVINO ETERNO DE OLIVEIRA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0032130-05.2010.4.01.3500

201035009149074

Recurso Inominado

Recdo	:	JOAO ANTONIO DOS REIS
Recte	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão dessa Turma Recursal que desproveu o recurso interposto, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Extrai-se dos autos que a União foi condenada a repetir os valores indevidamente cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias; contudo não foi citada para responder à demanda.

4. Desse modo, a sentença impugnada padece de nulidade insanável, pois impôs obrigação a quem não participou do feito e não teve oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que contraria o princípio do devido processo legal.

5. Ante o exposto, ACOELHO parcialmente os embargos opostos e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal, bem como a sentença proferida em primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda a citação da União.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0026223-83.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SILVIO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM DE 53 ANOS. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE DE COLUNA LOMBAR E PROTUSÕES DISCAIS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Sílvio Fernandes Rodrigues contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que os graves problemas de saúde que enfrenta restringem a sua reinserção ao mercado de trabalho, em razão de seu baixo grau de instrução e sua avançada idade. Sempre trabalhou em atividades pesadas, não tendo qualquer estudo ou entendimento para se enquadrar em outra atividade laboral.
3. Foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. No caso em exame a incapacidade não foi atestada pela perícia médica judicial e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0028608-04.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SILVIO JOSE DE FARIA
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 44 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DE ESPONDILITE ANQUILOSANTE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM PERÍCIA MÉDICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Sílvio José de Faria contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que o reingresso ao RGSP se deu quando a incapacidade já estava presente.
2. Verifica-se que o autor esteve vinculado ao sistema previdenciário no período de 30/12/1980 a 12/1988, na condição de segurado empregado. Posteriormente, reingressou ao RGPS como contribuinte individual, recolhendo contribuições no período de 03/2007 a 11/2007.
3. A perícia médica indicou como data possível do início da incapacidade aquela correspondente ao do relatório médico e laudo de exames radiológicos apresentados (22/11/2007).
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. A perícia médica consignou como início da incapacidade 11/2007 considerando que os exames apresentados que indicam as limitações são dessa data. Contudo, não se pode perder de vista que trata-se de doença de evolução gradual (Espondilite anquilosante). Considerando essa situação, o grande lapso temporal que o

recorrente esteve desvinculado do RGPS, e o período ínfimo que verteu contribuições após o reingresso antes de formular o requerimento administrativo, forçoso e razoável concluir que o reingresso se deu quando já apresentava as limitações constatadas pelos exames de 11/2007. Importante destacar que laudo de exame datado de 25/07/2007 já indica a presença de calcificações dos ligamentos anteriores e lateral.

7. Ressalte-se que, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0018939-87.2010.4.01.3500

201035009099333

Recurso Inominado

Recte	:	EDER JONE PEREIRA MAGALHAES
Adv. g.	:	GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018941-57.2010.4.01.3500

201035009099350

Recurso Inominado

Recte	:	VIDAL COSMO FERREIRA
Adv. g.	:	GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002901-63.2011.4.01.3500

201135009269257

Recurso Inominado

Recte	:	LUCIA HELENA NEVES FIDELIS
Adv. g.	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. g.	:	GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003765-04.2011.4.01.3500

201135009278002

Recurso Inominado

Recte	:	JANDIR JOSE DE OLIVEIRA
Adv. g.	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. g.	:	GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PÚBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM DATA POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA SESSÃO. ACOLHIMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra Acórdão proferido por esta Turma

Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo sentença extintiva de pedido de revisão de benefício previdenciário.

2. Alega, em síntese, que o processo foi incluído em pauta e julgado na sessão do dia 28/04/2011, porém a publicação da referida pauta somente ocorreu no dia 29/04/2011, o que atenta contra o princípio do contraditório e da ampla defesa. Pugna pela anulação do Acórdão e pela reinclusão do processo em pauta, com a devida publicação.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Entendo que os presentes embargos merecem acolhimento.

5. Observo que a pauta de julgamento da Turma Recursal da sessão do dia 28/04/2011 foi disponibilizada somente no dia 28/04/2011 (data da sessão) na edição n. 79 do Diário da Justiça Federal da Primeira Região (f. 975), com efeito de publicação em 29/04/2011.

6. Deste modo, ante a ausência de intimação das partes sobre a ocorrência da sessão de julgamento, considero que o julgado encontra-se eivado de nulidade, na medida em que não possibilitou o exercício do contraditório e ampla defesa pelos recorrentes, além do desatendimento ao princípio da publicidade dos atos processuais.

7. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal, determinando a imediata inclusão do processo em pauta de julgamento.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, ACOLHER os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0029627-45.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: OLANDY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. CORRESPONDÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REMESSA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO INFORMADO NA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de recurso nominado interposto por Olandy Aparecida da Silva contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, com fundamento na falta de interesse da autora em dar prosseguimento ao processo, vez que não cumpriu ordem judicial efetivada nos autos.

A recorrente alega as intimações para comparecimento às perícias frustradas foram remetidas para endereço diverso do informado na peça inaugural.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos observa-se que as cartas de intimação que ensejaram a extinção do processo sem julgamento de mérito de fato foram enviadas em endereço divergente do informado pela autora quando do ajuizamento da ação.

Forçoso concluir, portanto, que o não comparecimento da autora à perícia designada se deu simplesmente em razão de que não ter tido a devida ciência da sua designação.

Indevida, se mostra, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença impugnada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja ultimada a instrução, medida imprescindível para a apreciação do mérito da questão posta.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 8.213/91).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0029906-60.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER



RECTE	: ROBERTO HUGO DREHMER
ADVOGADO	: GO00026454 - LUCIANI DE SOUZA GONCALVES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0030495-23.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MANOEL DA PENHA DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 40 ANOS. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. GRUPO FAMILIAR. IRMÃOS CASADOS E CUNHADOS. NÃO INTEGRAÇÃO. MISERABILIDADE COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Manoel da Penha do Carmo Ribeiro contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação da miserabilidade.

2. Alega, em síntese, que nos moldes da perícia social, presente se encontra o requisito da miserabilidade.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável ao provimento do recurso.

5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

6. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

7. A controvérsia, no caso, diz respeito ao requisito da miserabilidade, considerando que a incapacidade definitiva foi reconhecida pela sentença.

8. Até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrange o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

9. Feitos esses esclarecimentos, observa-se que no caso em apreço a perícia socioeconômica, realizada em 08/04/2009, constatou que o recorrente vivia com sua irmã casada, seu cunhado e uma criança, filha do casal. De acordo com a perita, a renda do grupo familiar é composta pelo salário auferido pelo cunhado do recorrente, no valor de R\$ 500,00, e pelo valor correspondente a R\$ 100,00 proveniente do Programa Renda Cidadã.

10. Verifica-se que em consonância com o que dispõe o §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, tanto na redação atual como na anterior, os irmãos casados não compõem o grupo familiar e, em decorrência, também os seus consortes. Nesse rumo, a renda auferida pelo cunhado do recorrente não deve ser levada em consideração para o cálculo da renda per capita, donde se conclui que também está presente o requisito da miserabilidade.

11. Devido ao benefício assistencial ao recorrente, o termo inicial deve corresponder à data do requerimento administrativo (14/05/2008), considerando que o grupo familiar vive no local há 08 anos, sendo razoável presumir que a situação de miserabilidade constatada pela perícia socioeconômica já existia ao tempo do indeferimento administrativo.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para conceder ao autor benefício de prestação continuada ao deficiente, a partir do requerimento administrativo (14/05/2008), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0031267-83.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA GLORIA DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	: GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 50 ANOS. PORTADORA DE BÓCIO NODULAR, SÍNDROME DO TÚNEL DE CARPO E SEQUELA DE ACIDENTE TRAUMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Glória Santos Morais contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação de miserabilidade.

2. Alega, em síntese, que as precárias condições objetivas foram fielmente demonstradas, sendo estas a saúde precária e a ausência de renda própria ou patrimônio suficiente que assegure uma digna manutenção. Alega, ademais, que houve uma contradição entre a conclusão da perícia socioeconômica e a sentença proferida.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

6. Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Como se observa, o benefício assistencial pode ser concedido também no caso de incapacidade total e temporária. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO. 1. A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem." 2. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise do requisito da miserabilidade econômica para a concessão do benefício em questão, ficando esta vinculada ao reconhecimento da presença do requisito legal da incapacidade total para o trabalho. (PEDILEF 200770500108659 Relator JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Fonte DJ 11/03/2010)

7. No caso em exame, de acordo com a perícia médica judicial, a recorrente apresenta mão direita em garra, com força muscular diminuída; pé esquerdo em extensão, hipotrofia muscular em membro inferior esquerdo, força muscular diminuída em todo o membro inferior esquerdo e marcha claudicante, concluindo o perito pela existência de incapacidade total e temporária, com início no ano de 2008, quando a recorrente foi vítima de atropelamento.

8. Não havendo elementos hábeis a infirmar a conclusão da perícia, a recorrente deve ser considerada como pessoa deficiente para os fins da Lei 8.742/93.

9. Quanto ao requisito da miserabilidade, infere-se da perícia socioeconômica, realizada em 17/06/2009, que a recorrente é separada há cinco anos, não possui renda, e vive em companhia de uma filha que trabalha como auxiliar de cozinheira, restando constatado que outra filha da recorrente vive num barracão construído no mesmo lote com um filho de 05 anos, e labora como diarista. A perita social salientou que a renda auferida pela filha que mora com a recorrente é praticamente toda comprometido com a aquisição de medicamentos.

10. Entendo que a renda auferida pela filha da recorrente que vive num barracão erguido no mesmo lote em que fica a residência desta última não deve, a princípio, ser computado para o cálculo da renda per capita, isso porque essa filha não possui cônjuge/companheiro e necessita sustentar a si própria e a um filho pequeno.

11. Em que pese ainda assim a renda per capita supere ¼ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve

ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.

12. Na hipótese em questão, a perícia socioeconômica aponta, de modo incisivo, vários elementos que conduzem à conclusão de que a recorrente se encontra em situação de miserabilidade, razão pela qual entendo que é devido o benefício.

13. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (03/01/2008), tendo em vista que nessa época já estava presente a incapacidade, de acordo com a perícia médica, bem como a miserabilidade, uma vez que a recorrente já estava separada e vivia no mesmo local, donde se conclui que não

houve alteração em sua situação econômica.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à parte autora benefício de prestação continuada ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (03/01/2008), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005657-79.2010.4.01.3500

201035009033385

Recurso Inominado

Recdo	:	SALVADOR MOURA DA SILVA
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

0007048-69.2010.4.01.3500

201035009041303

Recurso Inominado

Recdo	:	IVANY MARIA DA SILVA
Adv.	:	GO00020952 - ROBERTA STEWARD
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte	:	FAZENDA NACIONAL
Adv.	:	GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0007265-15.2010.4.01.3500

201035009042100

Recurso Inominado

Recdo	:	DEUSDEDE INOCENCIO FERREIRA
Recte	:	INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
Recte	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0020712-70.2010.4.01.3500

201035009110476

Recurso Inominado

Recdo	:	MARIA ZILMA MENDONCA
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0024024-54.2010.4.01.3500

201035009121016

Recurso Inominado

Recdo	:	EDSON FERNANDO KOZLOWSKI
Recte	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0025474-32.2010.4.01.3500

201035009124060

Recurso Inominado

Recdo	:	MARCELO VIEIRA SIMAAN
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA- ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0031784-54.2010.4.01.3500

201035009145611  
Recurso Inominado

Recdo	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recdo	:	ORIONALDA DE FATIMA LISBOA FERNANDES
Recte	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0038414-29.2010.4.01.3500  
201035009189660  
Recurso Inominado

Recdo	:	ANTONIO MILBURGES DO ESPIRITO SANTO NETO
Recte	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DISTINTA DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou os entes a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal, e determinou a cessação dos descontos de tais valores.

Alega em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) omissão sobre as obrigações de cada ente sobre o objeto da presente ação; c) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Considero incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

Digo isso porque o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Assim, como a sentença não especificou em sua parte dispositiva qual obrigação incumbia a cada um dos litisconsortes, deve-se fixar a obrigação exclusiva da União na repetição dos valores indevidamente recolhidos e ao ente autárquico o dever de não mais efetuar o desconto de tais valores da folha de pagamento do requerente. No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modificar a sentença impugnada para reconhecer o dever da União de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias; determinar a autarquia que se abstenha efetuar os recolhimentos de tais valores na folha de pagamento do servidor; e reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0031813-41.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS – TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: IRAN GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE ABONO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente abono de férias.

2. Em suas razões recursais, a recorrente pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, julgando improcedente a pretensão da parte autora, posto que estaria fulminada pela prescrição.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (REsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora. Assim, como a

ação foi proposta em 19/03/2009, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora, uma vez que o último recolhimento indevido se deu em 02/2004.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora à repetição do indébito tributário e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relator*

RECURSO JEF	: 0032087-05.2009.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUCIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE NÃO COMPROVADA. ARTIGO 16, II C/C § 4º DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso cível interposto por Lúcia Aparecida Gonçalves da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte do filho trabalhador urbano, com fundamento na não comprovação de sua dependência econômica com o falecido.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que dependia economicamente de seu filho, ainda que não exclusiva, o que não exclui o direito ao recebimento da pensão por morte; que o juiz desconsiderou as provas documentais e testemunhais que comprovavam a dependência econômica com seu filho; só o fato de ser separada, viver com o filho em situação precária e acompanhá-lo em todos os procedimentos médicos, denota profunda dependência emocional e econômica.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Isto porque, consoante o II c/c § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 a condição de dependência econômica da mãe de segurado deve ser comprovada, o que não ocorreu.

6. Extrai-se da consulta ao CNIS que a recorrente sempre desenvolveu atividade laboral, sendo certo que possuía apenas 45 anos por ocasião da morte do filho. Embora tenha restado demonstrado que amparou emocionalmente seu filho durante a doença até seu óbito, não há elementos hábeis a indicar que a recorrente dele dependesse financeiramente, ainda que de forma não exclusiva. Por fim, como destacado na sentença, a renda da aposentadoria do extinto presumidamente era usada para fazer frente às despesas oriundas de sua própria doença.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0013066-09.2010.4.01.3500

201035009070071

Recurso Inominado

Recdo	:	JOAO INACIO RODRIGUES
Adv. g.	:	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0013282-67.2010.4.01.3500  
201035009072030  
Recurso Inominado

Recdo	:	IVAILDES BATISTA DA SILVA COSTA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0017272-66.2010.4.01.3500  
201035009088402  
Recurso Inominado

Recdo	:	JAMIL FRANCISCO DA SILVA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0018048-66.2010.4.01.3500  
201035009096369  
Recurso Inominado

Recdo	:	WALDOMIR ALVES BEZERRA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0032932-03.2010.4.01.3500  
201035009157126  
Recurso Inominado

Recdo	:	JOAO FRANCISCO DA COSTA
Recte	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
Recte	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0056603-55.2010.4.01.3500  
201035009256795  
Recurso Inominado

Recdo	:	RODRIGO VIEIRA DE MELO
Adv.	:	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte	:	UNIAO FEDERAL
Recte	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:  
VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ente autárquico, alegando omissão da sentença impugnada e do acórdão dessa Turma Recursal no que tange a legitimidade passiva para as ações que tenham por objeto a repetição de contribuição previdenciária indevidamente cobrada sobre o terço constitucional de férias.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que razão assiste ao embargante, sendo necessária a integração do julgado para sanar a omissão no que se refere a apreciação de sua legitimidade para a demanda.

4. Considero incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

5. Digo isso porque o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

6. Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência.



Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

7. Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012). Desse modo, como a sentença apenas determinou ao ente a abstenção dos recolhimentos na folha do servidor, tenho que não há cabimento para a imposição de efeito modificativo aos embargos.

8. Ante o exposto, ACOLHO e integro o acórdão proferido por esta Turma Recursal, passando a constar de suas razões os fundamentos acima apresentados. Sem efeito modificativo.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0033544-72.2009.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -CIVIL
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALBERTINA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	: GO00014285 - WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO

#### VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DIVERSO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de existência de coisa julgada (autos n. 2005.35.00.009838-1) no que tange ao pedido de restituição dos valores cobrados indevidamente após a edição da Lei 10.150/00.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o pedido feito nos presentes autos não se confunde com o da ação anteriormente proposta, pois naquela pleiteou exclusivamente a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, enquanto a presente ação volta-se à restituição simples dos valores indevidamente pagos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Conforme se observa da sentença proferida nos autos n. 2005.35.00.009838-1, o pedido de restituição em dobro dos valores pagos supostamente de forma indevida foi julgado improcedente sob o entendimento exclusivo de que não restou configurado que a parte ré tenha agido dolosamente para receber quantia que sabia ser indevida. Não foi apreciado e tampouco integrava a lide pedido de restituição simples. Deve ser afastada, desse modo, a ocorrência de coisa julgada.

6. A sentença proferida deve, pois, ser anulada. Contudo, as provas necessárias à solução da lide já se encontram nos autos, razão pela qual entendo que a causa está madura para julgamento.

7. Nos autos n. 2005.35.00.009838 a recorrente teve acolhido o pedido de liquidação antecipada da dívida pelo FCVS, tendo em vista que o contrato de financiamento foi firmado anteriormente a 31 de dezembro de 1987. Na presente ação a recorrente formula pedido de restituição das prestações mensais pagas a partir da edição da Lei 10.150/2000, por entendê-las indevidas.

8. A Lei 10.150/2000, possibilitou a quitação do saldo devedor, ao final do contrato, com a utilização do FCVS. Esse mesmo diploma legal estabeleceu, também, a possibilidade de liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor para os contratos anteriores a 31 de dezembro de 1987 (§ 3º do art. 2º). Contudo, o STJ firmou entendimento de que, para que ocorra a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, com desconto de 100% pelo FCVS, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, deve ter ocorrido a quitação de todas as prestações avençadas. Trago à colação o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A", DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 2º, § 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9.º, DA LEI N.º 4.380/64, DO ARTIGO 5.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.004/90, E DO ARTIGO 3.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo

devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

2. A liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, verbis:

"Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

[...]

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

3. Precedentes: Resp 956.524/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007, p. 332; Resp 1.075.284/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008.

4. Outrossim, "o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas". (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008.

5. In casu, o contrato foi firmado em 1.º de julho de 1987, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta ) meses, restando assentado, no entanto, que as parcelas de setembro de 1997 em diante encontravam-se em aberto. Dessa sorte, ressoa inequívoco que o mutuário não cumprira os requisitos para a liquidação antecipada do seu contrato, que reclama o pagamento de todas as parcelas do débito (obrigações do mutuário). É que os benefícios conferidos pela Lei n.º 10.150/00, no que tange à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, excluídas as parcelas inadimplidas pelo mutuário.

.10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1146184 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0121338-2 Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

9. No rumo dessa orientação, considerando que o FCVS não liquida as prestações mensais devidas em razão do contrato de mútuo firmado, mas tão-somente o saldo devedor, indevida se revela a restituição pleiteada.

10. Ante o exposto, ANULO a sentença e, no mérito, julgo improcedente o pedido.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, ANULAR A SENTENÇA e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	:	0033564-92.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	OMAR ALEIXO FILHO
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL EC 41/93. LIMITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada na majoração extraordinária sobre o teto remuneratório decorrente da Emenda Constitucional n. 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora ao novo teto.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação

do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente não prospera.

O STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora ficou limitado ao tempo vigente à época da concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, não há que se falar em reforma da sentença impugnada.

Com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários (vide: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que exista diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

COLOCAR TABELA

(\*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-

Relatora, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 30/05/2012.  
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF	: 0003570-19.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO TOBIAS DINIZ
ADVOGADO	: GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente não prospera.

O STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto

constitucional.

3. *Negado provimento ao recurso extraordinário.* (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora ficou limitado ao tempo vigente à época da concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, não há que se falar em reforma da sentença impugnada.

Com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários (vide: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que exista diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

#### COLOCAR TABELA

(\*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0026896-42.2010.4.01.3500

201035009129473

Recurso Inominado

Recte	:	REALDINO DELIBERALLI
Adv.	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008019-20.2011.4.01.3500

201135009294754

Recurso Inominado

Recte	:	JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Adv.	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036558-93.2011.4.01.3500

201135009405965

Recurso Inominado

Recte	:	SEBASTIAO DAMASCENO DA SILVA
Adv.	:	GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0037699-21.2009.4.01.3500

OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE JORGE PINTO
ADVOGADO	: GO00023939 - ANDREZIA ALVES DE CARVALHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DO LABOR RURAL APÓS 24/07/1991. CARÊNCIA DE 180 MESES OU 15 ANOS. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIRMADA. VÍNCULO DE EMPREGO URBANO NÃO CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Requisito etário: completou 60 (sessenta) anos em 04/04/2005.

2.1. Requerimento administrativo: 15.04.2008.

3. Documentos apresentados: certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista de Goiás constando a propriedade, em nome do recorrente e de Alcides Jorge Pinto, com partes iguais, de uma gleba rural localizada neste município, com área de 10 alqueires e 30 litros, constando, ainda, a doação pelo recorrente de sua parte ao filhos em 14/11/1983; registro de propriedade de imóvel rural, em nome dos pais do recorrente, localizado no município de Bela Vista de Goiás, com área de 29 alqueires e 73 litros (22/06/1998); registro de doação pelos pais ao recorrente, qualificado neste ato como "lavrador", de uma gleba rural com área de 24,20 ha, localizada no município de Bela Vista de Goiás (20/09/1999); recibo de entrega de declaração de ITR do referido imóvel rural, em nome do recorrente, exercícios 2001 a 2007; CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome do recorrente, constando vínculo de emprego urbano, nos períodos de 15/09/1980 a 23/09/1981, 01/02/1982 a 22/12/1983, 01/08/1986 a 12/1987, 10/03/1989 a 30/10/1989, 14/02/1990 a 20/05/1991.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. Para a concessão do benefício postulado, previsto no art. 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1. a idade de 60 anos para homem e 55 para mulher; 2. o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial (art. 11, inciso VII, da mesma lei) no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício, o qual, para os filiados ao RGPS após 24.07.1991, é de 180 meses (15 anos) e para os filiados anteriormente, é o constante da tabela de que trata o art. 142 da referida lei.

6. Ressalto que, ao contrário do que relata a sentença, o requisito etário foi preenchido em 04/04/2005, em data anterior ao requerimento administrativo, formulado em 15/04/2008.

7. Contudo, em consonância com a prova produzida nos autos o recorrente tem um longo histórico de labor rural entre 1980 até 20/05/1991, sendo certo que, após isso, os documentos que indicam o retorno à atividade rural são posteriores a 24/07/1991. Inafastável a conclusão, desse modo, de que o prazo de carência a ser observado é o de 180 contribuições, correspondente a 15 anos.

8. Da análise da prova material anexada aos autos aliada à prova oral, acessada mediante o sistema PSS (sistema de gravação em audiência), decorre o convencimento de um efetivo exercício de atividade rural, pelo recorrente, nos moldes preconizados pela legislação de regência, no período da carência.

9. A documentação acostada aos autos provê um início razoável de prova material consistente na propriedade, pelo recorrente, de uma pequena gleba rural, com área de 24,2 ha, em período contemporâneo ao período de carência.

10. É cediço que a propriedade de imóvel rural, de per si, não constitui elemento de prova suficiente ao convencimento da ocorrência de atividade rural, em regime de economia familiar. Contudo ao conjunto de provas, anexado aos autos, soma-se a prova testemunhal que encerrou convergência entre os depoimentos testemunhais e o depoimento pessoal do recorrente no sentido de confirmar uma lide rural, na descrita pequena

gleba rural.

11. É relevante ponderar quanto à prova anexada aos autos dando conta de vínculos de emprego urbano, no ramo de confecção. Todavia vale ressaltar que os referidos vínculos apresentam termo final em data anterior ao período de carência, em que se deve ser comprovada a lide rural.

12. Dessa forma, tem-se por comprovada a lide rural, em regime de economia familiar, pelo recorrente; fazendo jus, assim, à concessão do benefício pleiteado.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor do autor benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (15.04.2008), acrescendo-se às parcelas vencidas correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, data da publicação da Lei 11.960/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0039633-14.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALDECIR DONIZETE PAULISTA
ADVOGADO	: GO00024711 - SILVIA ELIANE GONCALVES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA V.JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 48 ANOS. PORTADOR DE AIDS. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA QUANDO DO REINGRESSO AO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Valdecir Donizete Paulista contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da doença e da incapacidade quando do reingresso do autor ao RGPS.

2. Alega, em síntese, que é portador do vírus HIV, não conseguindo exercer as atividades laborais. Aduz que laborou por diversos anos consecutivos ao INSS (de 1978 a 2002), deixando de contribuir nesta última data em decorrência de estar desempregado e não ter condições de contribuir ao INSS.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. A perícia médica judicial concluiu que o recorrente, em razão do agravamento da doença de que é portador (HIV), se encontra incapacitado para o trabalho desde 2005. Contudo, o extrato do CNIS revela que o recorrente contribuiu por muitos anos na condição de empregado até 07/03/1991, reingressando no sistema por apenas um mês no ano de 2002 (01/08/2002 a 13/09/2002), e voltando a verter contribuições para o RGPS na condição de contribuinte individual apenas em 10/2008, quando a incapacidade já estava instalada.

7. Não se ignora que a teor do art. 151 da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido da síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids. Não obstante, como já esclarecido, o obstáculo à concessão do benefício, no caso em exame, reside no fato do recorrente ter reingressado ao RGPS quando a incapacidade já estava instalada. Vedação contida nos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0040021-14.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CARACI CUNHA FREIRE
ADVOGADO	: GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 76 ANOS. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto por Coraci Cunha Freire contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, fundada na ausência dos requisitos legais.
2. Alega, em síntese, que o benefício percebido por seu esposo deve ser excluído do cômputo da renda familiar, em aplicação ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.10.741/2003.
3. Presente os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaque-se que a renda da aposentadoria percebida pelo cônjuge da recorrente por ocasião da perícia social correspondia a R\$ 759,00. Por superar o salário mínimo, não pode ser excluída do computo da renda familiar, sendo incabível a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso.
6. Em que pese a renda per capita supere  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.
7. Fixada essa diretriz, verifica-se que o conjunto probatório produzido nos autos não permite concluir pela existência de um estado de miserabilidade. De acordo com as informações extraídas do laudo socioeconômico a recorrente reside em imóvel próprio em boas condições de moradia, guarnecido de mobiliário em razoável estado de conservação e localizado em bairro dotado de saneamento básico. Ainda em consonância com o laudo socioeconômico, o grupo familiar conta com o auxílio monetário dado pelo companheiro da filha da recorrente.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0043010-22.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: SEBASTIANA DAS GRACAS AMORIM FAGUNDES
ADVOGADO	: GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.



O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente não prospera.

O STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora ficou limitado ao tempo vigente à época da concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, não há que se falar em reforma da sentença impugnada.

Com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários (vide: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que exista diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

#### COLOCAR TABELA

(\*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-

Relatora, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 30/05/2012.  
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF	: 0043036-20.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MILTON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente não prospera.

O STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de

previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora ficou limitado ao tempo vigente à época da concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, não há que se falar em reforma da sentença impugnada.

Com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários (vide: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que exista diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

## COLOCAR TABELA

(\*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0043628-69.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIRCE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

## EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 48 ANOS. PORTADORA DE ANQUILOSE DE COTOVELO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

### I- RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso inominado interposto por Dirce Ribeiro da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação da incapacidade laborativa, sob o argumento de que está a parte autora capacitada para o exercício de atividades compatíveis com sua limitação física.

O inconformismo reside na alegação de que a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares, mas também a que impossibilita de prover o próprio sustento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

### II- VOTO:

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

De acordo com o laudo socioeconômico, a recorrente mora sozinha e não possui renda, sobrevivendo de doações feitas por fiéis da igreja que frequenta. Restou constatado pela perita que a recorrente possui dois filhos sendo que, na data da realização do estudo, um deles, que é usuário de drogas, estava desaparecido, e o outro se encontrava detido na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, esperando por julgamento.

Assim, tenho que o requisito da miserabilidade encontra-se preenchido.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, de acordo com a perícia médica realizada nos autos a recorrente é portadora de sequela de fratura no ombro esquerdo, possuindo rigidez de cotovelo esquerdo com amplitude de movimento zero. A perícia concluiu pela existência de incapacidade definitiva para a atividade habitual (serviços gerais), ressaltando a possibilidade do exercício de outras atividades que não sejam incompatíveis com as limitações apresentadas.

Como bem ponderado na sentença, para concessão de benefício assistencial não é necessário que a

incapacidade obste os atos mais corriqueiros, impondo dependência de terceiros para, por exemplo, comer, vestir, higienizar etc, sendo suficiente que, em razão da deficiência/doença, o indivíduo esteja impossibilitado de prover a própria subsistência.

No mesmo sentido, inclusive, é o entendimento sumulado pela TNU:

Súmula 29. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Apesar da ressalva feita, o juiz sentenciante concluiu que no caso em exame a incapacidade observada não impedia a recorrente de prover ao próprio sustento.

No entanto, observo que a constatação pericial de incapacidade parcial e definitiva conjugada com as condições pessoais e sociais da recorrente conduz ao reconhecimento de sua incapacidade total. A recorrente não possui escolaridade e já conta com 48 anos. Essas circunstâncias, aliadas à debilidade parcial que apresenta, dão amparo à conclusão de efetiva impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data da realização do estudo socioeconômico (02/09/2010), tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem que a miserabilidade verificada pela perita já existia à época do requerimento administrativo (18/11/2008), especialmente tendo em vista a situação transitória constatada em relação aos dois filhos maiores da recorrente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à autora benefício de amparo assistencial ao deficiente, a partir da data da realização do estudo socioeconômico (02/09/2010), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0043732-27.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANDRELINA GONCALVES DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: GO00023092 - MARIA LUCIA DE CARVALHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 53 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE GONARTROSE AVANÇADA BILATERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Andreлина Gonçalves de Oliveira Gomes contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de aposentadoria por invalidez fixando a DIB na data do laudo pericial.

2. A recorrente pugna que a DIB seja fixada na data de cessação do benefício de auxílio doença, momento em que afirma já estavam presentes todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. É entendimento pacificado dessa Turma Julgadora que, em regra, as prestações previdenciárias são devidas a partir da formalização do requerimento administrativo ou da cessação do benefício que se entende indevida, desde que não se extraia dos autos que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior.

7. No caso em exame, verifica-se que a recorrente gozou de benefício auxílio-doença entre 2007 a 2008 em razão da doença de que é portadora. Os elementos de prova existentes nos autos, especialmente os laudos e exames médicos que instruem a inicial, indicam que desde a cessação do benefício até a confecção da perícia médica judicial não houve alteração da situação de incapacidade apresentada, ou seja, não houve melhora no quadro de saúde da recorrente que justificasse o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Assim, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido deve corresponder à data da cessação do auxílio-doença.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, concedendo benefício de aposentadoria por invalidez em favor da recorrente desde a data da cessação indevida (19/12/2008), ficando o Recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004396-45.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIO OLIVEIRA ORSI
ADVOGADO	: GO00031864 - WILSON RODRIGUES LOPES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob

essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0047104-18.2008.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LIVIA SANDRA BRANDAO BONIFACIO
ADVOGADO	: GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. MULHER DE 43 ANOS DE IDADE. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. PORTADORA DE FRIBROMIALGIA. CONCESSÃO MEDIANTE ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. AFRONTA À COISA JULGADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Livia Sandra Brandão Bonifácio contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, concedendo-lhe auxílio-doença pelo período de um ano.

2. Aduz que Autarquia recorrida cessou indevidamente o benefício de aposentadoria por invalidez que vinha percebendo em razão de acordo homologado em juízo ano de 2005, em afronta à coisa julgada.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

5. Extrai-se dos documentos carreados aos autos, que em ação judicial anterior foi homologado acordo entre as partes, para concessão de aposentadoria por invalidez à recorrente, com DIB em 01/06/2006. A perícia médica realizada à época (17/08/2005) constatou que a recorrente era portadora de fibromialgia, concluindo pela incapacidade definitiva para a ocupação habitual, ressalvando a possibilidade de desempenho de atividades diversas que não exijam esforço físico.

6. Posteriormente, o INSS, em razão de perícia administrativa realizada, entendeu que não estava presente a incapacidade, razão pela qual cessou o benefício de aposentadoria por invalidez em 30/06/2008.

7. No decorrer do presente feito a recorrente foi submetida à nova perícia médica (laudo juntado em 01/12/2009), tendo o perito constatado a existência da mesma doença que ensejou a aposentadoria por invalidez em 2005, assim como a incapacidade parcial definitiva dela resultante.

8. Em relação às relações de natureza continuativa, prescreve o Código de Processo Civil:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

1 - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

9. Em consonância com o dispositivo acima transcrito, infere-se que é possível rever o ato concessório do benefício, ainda que administrativamente, quando constatada a modificação do estado de fato ou de direito da lide. Lide aqui compreendida na concepção de Carnelutti, como o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro.

10. Entretanto, na hipótese em exame não se verifica qualquer alteração no estado de fato ou de direito, posto que a recorrente continua sendo portadora de fibromialgia e a apresentar, em decorrência dessa enfermidade, a mesma incapacidade parcial e definitiva que levou o INSS a compor a lide através de acordo, que foi devidamente homologado em juízo. Logo, o ato de cessação do benefício por parte do INSS constitui afronta à coisa julgada. É devido, pois, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a sua cessação indevida em 17/07/2008.

11. Diante exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para restabelecer o

benefício de aposentadoria por invalidez desde a sua indevida cessação (17/07/2008), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária pelo índice INPC até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e, a partir da citação, juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049087-52.2008.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JUNIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 50 ANOS. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Júnio José dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que implementou todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário, carreado aos autos extensa prova documental. Aduz que, na situação em que se encontra, se continuar a laborar só irá piorar cada vez mais os seus problemas de saúde. Afirma que, para a concessão do benefício almejado, basta a prova da doença incapacitante no sentido jurídico e não apenas no sentido médico, devendo ser levado em consideração vários fatores pessoais do segurado.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049639-17.2008.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARLUCIA DE FREITAS ROSA
ADVOGADO	: GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 44 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE PROBLEMAS DECORRENTES DE FERIDA OPERATÓRIA DE COLOSTOMIA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Marlúcia de Freitas Rosa contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de auxílio doença a partir de 23/03/2011, fundada na comprovação da incapacidade total e



temporária e no fato da autora ter trabalhado até o dia 22/03/2011, recebendo o devido salário.

2. Alega, em síntese, que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que suas condições pessoais e a resposta negativa ao tratamento médico impedem seja reabilitada para outra atividade.

3. Em caso de não provimento do recurso para a concessão de aposentadoria por invalidez, postula a reforma da sentença para que o termo inicial do benefício de auxílio-doença corresponda à data do o requerimento administrativo (18/09/2008).

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

6. Por primeiro, cabe destacar que a sentença se refere equivocadamente a restabelecimento de benefício de auxílio-doença quando, na verdade, não houve concessão anterior desse benefício.

7. A perícia médica realizada nos autos constatou a existência de incapacidade temporária em razão de complicações advindas de uma apendicectomia a que foi submetida a recorrente em 22/09/2010, fixando como início da incapacidade a data dessa cirurgia. Não havendo elementos de prova nos autos que amparem conclusão diversa da perícia, se mostra indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

8. Ultrapassada essa questão, verifica-se que o termo inicial do benefício de auxílio-doença foi fixado na sentença em 23/03/2011, considerando que a recorrente laborou até 22/03/2011, ao entendimento de que é inacumulável a percepção de auxílio-doença com salário.

9. Entretanto, a TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

10. No rumo dessa orientação, à qual me perfilho, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do início da incapacidade afirmada pela perícia médica, correspondente a 22/09/2010.

11 Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para fixar como termo inicial do benefício de auxílio-doença 22/09/2010. Juros e correção monetária nos termos fixados pela sentença.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.



Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF	: 0049927-28.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	: GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM 67 ANOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Antonio Barbosa Pereira contra sentença que negou o benefício assistencial ao idoso, fundada na ausência de miserabilidade.

Alega, em síntese, que o laudo social comprovou a miserabilidade e que possui altas despesas com medicamentos tanto para si como para sua esposa.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Conforme consta do estudo socioeconômico, o núcleo familiar é composto pelo recorrente, sua esposa (62 anos) e um filho solteiro (30 anos). A renda do grupo familiar é constituída pelo salário de sua esposa no valor de um salário mínimo, auferido como auxiliar de limpeza, superando o limite estabelecido em lei.

Em que pese a renda per capita supere  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.

Fixada essa diretriz, verifica-se que o conjunto probatório produzido nos autos não permite concluir pela existência de um estado de miserabilidade. De acordo com as informações extraídas do laudo socioeconômico o recorrente reside em imóvel próprio em boas condições de moradia, localizado em bairro dotado de saneamento básico. Ainda em consonância com o laudo socioeconômico, integra o grupo familiar pessoa jovem em idade ativa (filho de 30 anos), não havendo notícia de que possua qualquer limitação ao trabalho, razão pela qual pode perfeitamente contribuir para a renda da família.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF	: 0050584-96.2011.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUIZ LACERDA CORTES FILHO
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONTRIBUTIVIDADE. DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ISONOMIA. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de "desaposentação", com o objetivo de computar os recolhimentos posteriores à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de novo benefício mais vantajoso, porém sem a necessidade de devolução dos valores anteriormente percebidos.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A pretensão da parte autora não se resume a simples renúncia de aposentadoria por tempo de serviço, pois, na verdade, postula-se a concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso, com o cômputo de contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício em vigor, tendo em vista ter permanecido em atividade.

Um primeiro aspecto a ser enfrentado é a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário em vigor pelo segurado.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a aposentadoria, por ser benefício de caráter patrimonial, disponível, é passível de renúncia (AgRg no REsp 1240362 / SC- Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA -Data do Julgamento 03/05/2011 DJe 18/05/2011; AgRg no REsp 1240447 / RS- Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011).

Nessa linha de raciocínio, considero descabido o óbice imposto pelo art. 181-B, do Decreto 3.048/99, que considera irrenunciável o benefício de aposentadoria, visto que se este possui natureza de direito disponível, eventuais limitações somente poderiam ser efetuadas por lei e nunca por um ato infralegal. Por essa razão, o mencionado decreto acabou por extrapolar os limites legais.

Contudo, em que pese a possibilidade de renúncia ao direito de aposentadoria, algumas considerações devem ser levadas em conta no que se refere ao pleito inicial, que é hipótese de renúncia de um benefício para obtenção de outro mais vantajoso.

A parte autora argumenta que, tendo permanecido contribuindo para o sistema mesmo depois de aposentada, possui o direito de considerar essas novas contribuições, ainda que, para isso, precise renunciar ao benefício atual, com posterior requerimento de outro perante o RGPS.

A matéria em debate é objeto repercussão geral (RE 661256), cujo mérito está pendente de julgamento pelo STF. Essa situação, todavia, não acarreta o sobrestamento do presente recurso inominado.

A questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação foi apreciada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF. Dentre outros pontos, na ADI questionava-se a possibilidade de instituição de contribuições previdenciárias sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos, sob o argumento de que esses servidores jamais seriam beneficiados por elas.

O STF concluiu que dentro do sistema previdenciário eleito pelo constituinte, os servidores inativos, na condição de integrantes da sociedade, não poderiam invocar o direito de não contribuir, porque suas contribuições se destinavam a financiar todo o sistema. A contribuição, nesse caso, foi considerada constitucional.

Conquanto a hipótese tratada nos autos diga respeito à contribuição vertida pelo aposentado que permaneceu na ativa, o raciocínio a ser empregado deve ser o mesmo. Com o retorno do aposentado à atividade, suas contribuições passaram a financiar o sistema como um todo, não se destinando a incrementar sua aposentadoria no RGPS, ou a acrescentar tempo de serviço a ser levado para outro regime previdenciário.

Forte nesse entendimento, o pedido de desaposestação somente poderia ser deferido se o beneficiário devolvesse os valores percebidos até então.

Outras questões que devem ser levadas em conta sobre o tema, corroborando o entendimento acima. Uma delas é o fato de que o pedido de desaposestação, se acolhido, teria o condão de invalidar a aposentadoria antes percebida pelo requerente, tornando impossível manter-se válida a fruição do tempo de aposentadoria anterior e a definitividade dos pagamentos realizados no período que se pretende agora utilizar. A concessão de novo benefício estaria condicionado ao desfazimento da aposentadoria anterior, com retorno da situação antecedente, razão pela qual devida a devolução dos valores.

De outro lado, cumpre ressaltar que tal modalidade de revisão traria prejuízos ao RGPS, haja vista seu caráter contributivo e solidário.

Como se observa, o RGPS se fundamenta no princípio da solidariedade, onde os que possuem capacidade financeira contribuem para financiar o benefício daqueles que já estão inativos. No momento em que o aposentado volta a exercer atividade remunerada, com filiação obrigatória no regime de previdência, ele não está contribuindo para si próprio, mas para manutenção do sistema como um todo. Daí, nesse contexto, não há que se falar que as contribuições por ele vertidas devem ser utilizadas em seu proveito, quanto menos utilizá-las para concessão de benefício mais vantajoso sem a devida devolução dos valores percebidos.

Permitir tal situação acabaria por conceder à parte retribuição maior do que suas contribuições ao sistema, com clara violação do princípio da igualdade em relação àqueles que contribuíram por um período maior, sem a possibilidade de usufruto de um benefício nesse íterim.

Nesse sentido vem decidindo a TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200782005021332, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011.)

Ressalto que o tema está cercado de grande controvérsia, havendo, inclusive, julgados do STJ em sentido contrário. Todavia, face as razões acima expostas vejo por bem adotar o entendimento firmado na TNU, por ser

medida conciliatória entre os interesses dos contribuintes e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

No caso dos autos, como afirmado no relatório, a parte autora pretende a obtenção de novo benefício, com o cômputo de suas contribuições vertidas após a aposentadoria, sem, contudo, devolver os valores recebidos durante a aposentadoria.

Como considero improcedente a declaração de inexigibilidade de devolução dos valores percebidos, não vejo como acolher o pedido formulado na inicial de desaposentação, não sendo possível a concessão condicionada à devolução, pois tal pedido não foi formulado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF nº: 0050752-06.2008.4.01.3500

OBJETO	: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ELIZABETE VALERIA D'AVILA
ADVOGADO	: - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA NA DATA DO PARTO. PERÍODO DE GRAÇA DE 24 MESES. ART. 15, § 2º, L. 8.213. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESEMPREGO. DISPENSÁVEL REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO LABORAL NA CTPS. ELEMENTO DE PROVA INSUFICIENTE. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do salário maternidade, fundada na perda da qualidade de segurada em data anterior ao parto.

2. Sustenta a recorrente, em síntese, que na data do parto mantinha a qualidade de segurada em razão da extensão do período de graça em razão de ter permanecido desempregada desde a data da rescisão do contrato de trabalho.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A controvérsia dos autos cinge-se em aferir a manutenção da qualidade de segurada da recorrente por ocasião do parto. Para tanto, necessário verificar se é aplicável ao caso em exame, a extensão do período de graça de que trata o art. 15, §2º da Lei 8.213/91.

5. A Terceira Seção do STJ ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência Pet 7.115, em acórdão publicado no DJE em 06/04/2010, firmou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como único meio de prova da condição de desempregado do segurado, ressalvando, contudo, que a ausência de anotação laboral na CTPS não se constitui em elemento de prova suficiente da situação de desemprego, por não afastar a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

6. Na caso em exame, observa-se que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 15/02/2007, enquanto o parto se deu em 12/09/2008, tendo a recorrente se restringido a juntar a CTPS sem anotação laboral com o objetivo de comprovar o desemprego. No rumo da orientação fixada pelo STJ, não restou demonstrado nos autos situação hábil a ensejar a aplicação do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, cabendo destacar, ainda, que não é hipótese de aplicar o §1º do mesmo dispositivo, porque a recorrente não verteu ao RGPS mais de 120 contribuições.

7. Dessa forma, impende concluir que a recorrente faz jus à concessão do benefício salário maternidade.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0051409-45.2008.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA MAZARELO SOARES
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 61 ANOS. COZINHEIRA. PORTADORA DE CORONARIOPATIA OBSTRUTIVA E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM PERÍCIA MÉDICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Mazarelo Soares contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da autora haver reingressado ao RGPS já portadora de moléstia incapacitante.

2. Alega a recorrente que sua patologia surgiu em 2005, sendo que a incapacidade para o labor somente teria ocorrido em 2007, quando possuía a qualidade de segurado.

3. Não foram apresentadas contrarrazões

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Acrescente-se que a autora esteve vinculada ao regime na condição de empregado até 10/05/1998, retornando posteriormente na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições nos períodos de 08/2006 a 08/2007 e de 04/2008 a 06/2008, readquirindo a condição de segurado. Contudo, a perícia médica judicial concluiu que a incapacidade teve início no ano de 2005, em momento anterior ao reingresso da recorrente no RGPS.

7. Ressalte-se que embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe a segurada, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0051515-07.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: NEUSA MARIA MORAIS ALVES
ADVOGADO	: GO00022224 - MEIRE ALCANTARA CARDOSO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**EMENTA**

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 67 ANOS. PORTADORA DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE E SENILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

**I- RELATÓRIO**

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante o entendimento de que não ficou demonstrada a sua miserabilidade.

O inconformismo reside na alegação de que não possui condições de manter sua alimentação e necessidades básicas, encontrando-se totalmente debilitada pelo fato de não estar fazendo uso dos remédios de que necessita. Assevera que reside em um barracão cedido pelo filho, não havendo vínculo de moradia entre ambos. Não foram apresentadas contrarrazões.

**II – VOTO**

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

O benefício assistencial deve ser concedido a quem não possui meios de prover suas necessidades essenciais ou tê-las providas por sua família. Conforme informações contidas nos autos, o requisito da miserabilidade não restou verificado, tendo em vista que o filho da recorrente possui condições econômicas de cumprir o seu dever de assisti-la.

A recorrente, é certo, vive de forma modesta; entretanto, não se encontra em estado de abandono ou desamparo, tendo suas necessidades básicas supridas pelo filho, que recebe dois salários mínimos mensais.

Não se ignora que o STJ apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo ao julgar o RE nº 1.112.557 – MG, fixando o entendimento de que o valor da renda per capita familiar não é a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Contudo, no caso em apreço restou verificado pelo laudo sócio-econômico que o recorrente recebe apoio financeiro do filho, que lhe garante uma vida digna.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0051846-81.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CRISTOVAO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	: GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONTRIBUTIVIDADE. DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ISONOMIA. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de “desaposentação”, com o objetivo de computar os recolhimentos posteriores à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de novo benefício mais vantajoso, porém sem a necessidade de devolução dos valores anteriormente percebidos.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A pretensão da parte autora não se resume a simples renúncia de aposentadoria por tempo de serviço, pois, na verdade, postula-se a concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso, com o cômputo de contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício em vigor, tendo em vista ter permanecido em atividade.

Um primeiro aspecto a ser enfrentado é a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário em vigor pelo segurado.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a aposentadoria, por ser benefício de caráter patrimonial, disponível, é passível de renúncia (AgRg no REsp 1240362 / SC- Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA -Data do Julgamento 03/05/2011 DJe 18/05/2011; AgRg no REsp 1240447 / RS- Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011).

Nessa linha de raciocínio, considero descabido o óbice imposto pelo art. 181-B, do Decreto 3.048/99, que considera irrenunciável o benefício de aposentadoria, visto que se este possui natureza de direito disponível, eventuais limitações somente poderiam ser efetuadas por lei e nunca por um ato infralegal. Por essa razão, o mencionado decreto acabou por extrapolar os limites legais.

Contudo, em que pese a possibilidade de renúncia ao direito de aposentadoria, algumas considerações devem ser levadas em conta no que se refere ao pleito inicial, que é hipótese de renúncia de um benefício para obtenção de outro mais vantajoso.

A parte autora argumenta que, tendo permanecido contribuindo para o sistema mesmo depois de aposentada, possui o direito de considerar essas novas contribuições, ainda que, para isso, precise renunciar ao benefício atual, com posterior requerimento de outro perante o RGPS.

A matéria em debate é objeto repercussão geral (RE 661256), cujo mérito está pendente de julgamento pelo STF. Essa situação, todavia, não acarreta o sobrestamento do presente recurso inominado.

A questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação foi apreciada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF. Dentre outros pontos, na ADI questionava-se a possibilidade de instituição de contribuições previdenciárias sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos, sob o

argumento de que esses servidores jamais seriam beneficiados por elas.

O STF concluiu que dentro do sistema previdenciário eleito pelo constituinte, os servidores inativos, na condição de integrantes da sociedade, não poderiam invocar o direito de não contribuir, porque suas contribuições se destinavam a financiar todo o sistema. A contribuição, nesse caso, foi considerada constitucional.

Conquanto a hipótese tratada nos autos diga respeito à contribuição vertida pelo aposentado que permaneceu na ativa, o raciocínio a ser empregado deve ser o mesmo. Com o retorno do aposentado à atividade, suas contribuições passaram a financiar o sistema como um todo, não se destinando a incrementar sua aposentadoria no RGPS, ou a acrescentar tempo de serviço a ser levado para outro regime previdenciário.

Forte nesse entendimento, o pedido de desaposentação somente poderia ser deferido se o beneficiário devolvesse os valores percebidos até então.

Outras questões que devem ser levadas em conta sobre o tema, corroborando o entendimento acima. Uma delas é o fato de que o pedido de desaposentação, se acolhido, teria o condão de invalidar a aposentadoria antes percebida pelo requerente, tornando impossível manter-se válida a fruição do tempo de aposentadoria anterior e a definitividade dos pagamentos realizados no período que se pretende agora utilizar. A concessão de novo benefício estaria condicionado ao desfazimento da aposentadoria anterior, com retorno da situação antecedente, razão pela qual devida a devolução dos valores.

De outro lado, cumpre ressaltar que tal modalidade de revisão traria prejuízos ao RGPS, haja vista seu caráter contributivo e solidário.

Como se observa, o RGPS se fundamenta no princípio da solidariedade, onde os que possuem capacidade financeira contribuem para financiar o benefício daqueles que já estão inativos. No momento em que o aposentado volta a exercer atividade remunerada, com filiação obrigatória no regime de previdência, ele não está contribuindo para si próprio, mas para manutenção do sistema como um todo. Daí, nesse contexto, não há que se falar que as contribuições por ele vertidas devem ser utilizadas em seu proveito, quanto menos utilizá-las para concessão de benefício mais vantajoso sem a devida devolução dos valores percebidos.

Permitir tal situação acabaria por conceder à parte retribuição maior do que suas contribuições ao sistema, com clara violação do princípio da igualdade em relação àqueles que contribuíram por um período maior, sem a possibilidade de usufruto de um benefício nesse ínterim.

Nesse sentido vem decidindo a TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200782005021332, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011.)

Ressalto que o tema está cercado de grande controvérsia, havendo, inclusive, julgados do STJ em sentido contrário. Todavia, face as razões acima expostas vejo por bem adotar o entendimento firmado na TNU, por ser medida conciliatória entre os interesses dos contribuintes e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

No caso dos autos, como afirmado no relatório, a parte autora pretende a obtenção de novo benefício, com o cômputo de suas contribuições vertidas após a aposentadoria, sem, contudo, devolver os valores recebidos durante a aposentadoria.

Como considero improcedente a declaração de inexigibilidade de devolução dos valores percebidos, não vejo como acolher o pedido formulado na inicial de desaposentação, não sendo possível a concessão condicionada à devolução, pois tal pedido não foi formulado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0052203-66.2008.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: TEREZINHA DE JESUS PINTO PIRES
ADVOGADO	: GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA E NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Terezinha de Jesus Pinto Pires contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte, fundada na inexistência de comprovação de união estável na data de óbito do segurado instituidor.
2. Alega, em síntese, que a união estável entre a recorrente e o *de cujos* restou claramente comprovada nos autos.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.
6. Isto porque, conforme consta dos autos, a autora e seu ex-cônjuge falecido se divorciaram consensualmente em 19/01/1987, não havendo provas hábeis a amparar a conclusão de que viviam em união estável após o referido divórcio. Da mesma forma, conforme consignado na sentença, as declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em audiência, bem como o próprio depoimento pessoal da recorrente, foram lacônicos e vacilantes, não se revelando idôneos à comprovação da união estável afirmada.
7. Outrossim, não é cabível a alegação de que a sentença é nula por falta de fundamentação legal, uma vez que atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 38 da lei 9.099/95.
8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

E o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0004593-34.2010.4.01.3500

201035009026780

Recurso Inominado

Recdo	:	AUGUSTO AVELINO DE ARAUJO LIMA
Recte	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0005104-32.2010.4.01.3500

201035009030568

Recurso Inominado

Recdo	:	CHARLES FARIAS DE ALMEIDA
Recte	:	IBAMA-INST.BRAS.MEIO                      AMB.E                      DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

0005235-07.2010.4.01.3500

201035009031141

Recurso Inominado

Recdo	:	PERICLES ANTUNES BARREIRA
Recte	:	IBAMA-INST.BRAS.MEIO                      AMB.E                      DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

0005265-42.2010.4.01.3500

201035009031381

Recurso Inominado

Recdo	:	ANTONIA MECENAS LIBONATI
Recte	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0006107-22.2010.4.01.3500

201035009035567

Recurso Inominado

Recdo	:	JOSE GERALDO DA SILVA
Recte	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0006156-63.2010.4.01.3500  
201035009035940  
Recurso Inominado

Recdo	:	MARIA GORETH MENDES MESQUITA
Recte	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0006933-48.2010.4.01.3500  
201035009040778  
Recurso Inominado

Recdo	:	PAULO JOSE GALVAO SALDANHA
Recte	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0009876-38.2010.4.01.3500  
201035009055689  
Recurso Inominado

Recdo	:	JOAO JOSE DOS SANTOS
Recte	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv.	:	RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0013671-52.2010.4.01.3500  
201035009075824  
Recurso Inominado

Recdo	:	SILVANIA SANTOS ALVES
Recte	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0049148-39.2010.4.01.3500  
201035009213974  
Recurso Inominado

Recdo	:	JALDO VIEIRA DOS SANTOS
Recte	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

0055081-90.2010.4.01.3500  
201035009252263  
Recurso Inominado

Recdo	:	ARIDES ANTONIO DE FARIAS
Recte	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão dessa Turma Recursal que desproveu o recurso interposto, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Extraí-se dos autos que a União foi condenada a repetir os valores indevidamente cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Contudo, não foi intimada da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.
4. Desse modo, entendo que os atos processuais após a prolação da sentença, incluindo o acórdão proferido por esta Turma Recursal, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
5. Ante o exposto, ACOELHO parcialmente os embargos opostos e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal, determinando a intimação da União do teor da sentença.
6. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*



RECURSO JEF	: 0052682-93.2007.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EUZA MARIA MAGALHAES ROSA
ADVOGADO	: GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DO EX-MARIDO. SEPARAÇÃO DE FATO POR 10 ANOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Euza Maria Magalhães contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão formulado em razão da morte de seu cônjuge, ao entendimento de que não restou demonstrada a existência de dependência econômica, levando em consideração que o casal estava separado de fato há 10 (dez) anos quando do óbito do segurado, e também porque a recorrente não percebia pensão alimentícia.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que implementou todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido, e que carrou aos autos extensa prova documental que comprova a condição de dependente e beneficiária do Instituto. Aduz que, além da prova oral, há também prova material como a Certidão de Casamento que comprovam a situação de dependência econômica da recorrente, asseverando, ainda, que a dependência do cônjuge é presumida.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Como bem consignado pelo juiz sentenciante, a dependência presumida do cônjuge restou afastada no caso em exame. A uma, porque ao tempo do óbito a recorrente e o "de cujus" estavam separados de fato há 10 (dez) anos. A duas, porque a recorrente não era beneficiária de prestação alimentícia arcada pelo "de cujus". A três, porque restou demonstrado nos autos que à época do falecimento, o segurado instituidor possuía relação estável com a segunda ré, o que confere a esta a condição de companheira e beneficiária do RGPS (art. 16, I, Lei nº 8.213/91).

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0054768-32.2010.4.01.3500
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SONIA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida.

4. Em se tratando de correção monetária de valores pagos administrativamente em razão de acordo, o termo inicial da prescrição corresponde à data do pagamento da última parcela. Assim, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a data mínima de pagamento da última parcela do acordo firmado remonta a dezembro/2005, em consonância com o disposto no art. 6º, *caput*, da MP 1.704-1/98, repetido nas sucessivas reedições da medida provisória. Precedentes do TRF/1ª Região: AC 2008.30.00.004370-3/AC, Relatora Desembargadora

Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.068 de 30/03/2012; AC 1998.36.00.006506-9/MT, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.119 de 15/02/2012.

5. No que toca ao mérito, sorte não assiste ao recorrente.

6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.

7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subseqüentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.

9. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.

10. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054798-67.2010.4.01.3500
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CARLOS ALBERTO AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida.

4. Em se tratando de correção monetária de valores pagos administrativamente em razão de acordo, o termo inicial da prescrição corresponde à data do pagamento da última parcela. Assim, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a data mínima de pagamento da última parcela do acordo firmado remonta a dezembro/2005, em consonância com o disposto no art. 6º, *caput*, da MP 1.704-1/98, repetido nas sucessivas reedições da medida provisória. Precedentes do TRF/1ª Região: AC 2008.30.00.004370-3/AC, Relatora Desembargadora Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.068 de 30/03/2012; AC 1998.36.00.006506-9/MT, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.119 de 15/02/2012.

5. No que toca ao mérito, sorte não assiste ao recorrente.

6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.

7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subseqüentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.

9. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza-Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0006924-52.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: RAYMUNDO NONATO PAIXAO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

**II - VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente não prospera.

O STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob

essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora ficou limitado ao tempo vigente à época da concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, não há que se falar em reforma da sentença impugnada.

Com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários (vide: <http://www.ifrs.jus.br/pagina.php?no=416>).

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que exista diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

## COLOCAR TABELA

(\*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado ambos os entes a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal, e determinou a cessação dos descontos de tais valores.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) omissão sobre as obrigações de cada ente sobre o objeto da presente ação; c) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que razão assiste aos embargantes.

Considero incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

Digo isso porque o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da

contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Assim, como a sentença não especificou em sua parte dispositiva qual obrigação incumbia a cada um dos réus, deve-se fixar a obrigação exclusiva da União na repetição dos valores indevidamente recolhidos e ao ente autárquico o dever de não mais efetuar o desconto de tais valores da folha de pagamento do requerente.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modificar a sentença impugnada para reconhecer o dever da União de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias; determinar à autarquia que se abstenha efetuar os recolhimentos de tais valores na folha de pagamento do servidor; e reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RELATOR 2

RECURSO JEF nº: 0000137-41.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : PEDRO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. HOMEM. 67 ANOS. CÔNJUGE DE 62 ANOS TITULAR DE APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993. O autor vive apenas com a esposa, de 62 anos, titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo.
5. Não se mostra pertinente a aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por analogia, aos casos em que outro membro da família, de idade inferior a 65 anos, receba benefício previdenciário de valor equivalente ao salário mínimo.
6. Miserabilidade não comprovada.
7. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046305-38.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CIDINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA *PER CAPITA* ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que preencheu todos os requisitos legais exigidos que autorizam a concessão do benefício, porquanto tem 68 ( sessenta e oito anos) e é hipossuficiente economicamente.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão do benefício assistencial ao idoso à parte autora.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria do companheiro da recorrente, o qual, dividido por dois (a recorrente e seu companheiro), resulta em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, a assistente social apurou que a autora necessita de uso contínuo de balão de oxigênio, o que gera uma despesa permanente que consome boa parte da renda familiar. Ademais, a perita constatou na farmácia do bairro onde reside a autora que ela e o companheiro acumulam dívida de mais de R\$650,00, naquela data.

Além disso, cumpre ressaltar que a Turma Recursal de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu no sentido de que benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, bem como outro

benefício assistencial recebido por pessoa do mesmo grupo familiar, devem ser excluídos do cálculo da renda *per capita* familiar previsto na LOAS, conforme estabelecido no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), aplicável por analogia.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0046720-21.2009.4.01.3500

200935009220712

Recurso Inominado

Recdo : MIGUEL FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES  
Adv. : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recte : UNIAO FEDERAL

0046724-58.2009.4.01.3500

200935009220757

Recurso Inominado

Recdo : JOAQUIM CLARINDO DA SILVA FILHO  
Adv. : GO00019924 - SAMUEL VITAL FERREIRA JUNIOR  
Adv. : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PENSÃO ESPECIAL. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL-COLÔNIA ANTERIOR A 31/12/1986. LEI 11.520/2007. SEGREGAÇÃO DE ÍNDOLE COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que acolheu pedido visando ao pagamento da pensão especial autorizada pela Lei 11.520/2007 em favor de pessoas portadores de hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios.

2. Funda-se a insurgência da União em sustentar ausência da prova de que o isolamento foi compulsório.

3. O recurso é tempestivo e formalmente adequado à veiculação da finalidade almejada pelo recorrente. Deve, pois, ser conhecido.

4. No tocante ao mérito da pretensão recursal, tem-se que não merece acolhida. A solução dada à lide foi acertada, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

5. A documentação coligida nos autos revela a estada da parte autora, em período anterior ao termo final constante do art. 1º da Lei 11.520/2007 (31 de dezembro de 1986), em unidade hospitalar sediada no Estado de Goiás, com especialidade no tratamento de portadores de hanseníase.

6. Essa estada equivale, na linha de tese já sufragada no âmbito desta Turma Recursal, a uma verdadeira segregação compulsória. Afinal, a quem viesse padecer da doença em questão numa época em que o tratamento mais eficaz, à base da chamada "poliquimioterapia", ainda não fora implantado (ou, quando muito, estava em fase incipiente de implantação), nenhuma opção de escolha havia senão permanecer confinado em estabelecimentos hospitalares especificamente destinados ao manejo dos meios então disponíveis para tentar uma cura ou, não sendo isso possível, evitar o agravamento e a propagação da moléstia. Fora disso, não

bastasse o acentuado estigma da discriminação (em certa medida ainda presente na sociedade desse início de terceiro milênio), a pessoa acometida de hanseníase muito provavelmente enfrentaria um avassalador quadro debilitante de sua saúde.

7. Calha destacar, no ponto, arguta fundamentação lançada no bojo de acórdão paradigma, da lavra do ilustre Magistrado PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, enfatizando a pertinência de ser considerada também como compulsória a internação de pessoa encaminhada a hospital-colônia incumbido de prover o tratamento de hanseníase, logo após a verificação do surgimento dessa grave doença: “se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”. (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

8. Assim é que, demonstrada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), assoma legítimo atribuir-lhe índole compulsória. Como corolário, é dado reconhecer a subsunção no perfil de pessoa com direito à pensão especial autorizada pelo mencionado diploma legal.

9. Em conclusão, voto pelo não provimento do recurso.

10. Impõe-se ao recorrente o pagamento de honorários de sucumbência correspondentes a 10% do valor da condenação, observada a diretriz consagrada na Súmula 111 do STJ.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia - GO, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0010186-44.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : DIOCLEMAR FELIX DA SILVA

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis “embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY



Relator

RECURSO JEF nº: 0010590-61.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS  
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º  
SALÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE LOURENCO DA COSTA NETO

ADVOGADO : GO0010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0011894-32.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA  
DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
(ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -  
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : MARIA NASARETH DOS SANTOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0011913-38.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : ESMERALDO HELENO BOTELHO DE SOUZA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012184-47.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : BEATRIZ DE CASTRO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012206-08.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : LAERCIO INACIO DA COSTA

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA FUNASA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Relativamente aos embargos de declaração opostos pela parte ré, imperioso é convir que inexistente vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009). Também não se há falar em ilegitimidade da embargante, porquanto, embora não responsável pela repetição do indébito deferida, tem a obrigação de não reter os valores de imposto de renda incidentes sobre o terço constitucional de férias, o que justifica sua legitimidade para a causa.

3. No tocante aos embargos opostos pela parte autora, verifica-se dos documentos acostados aos autos que houve a nomeação de defensor dativo, o qual apresentou recurso inominado. Não obstante, o acórdão embargado não arbitrou os honorários da defensoria, razão pela qual os embargos opostos pela parte autora merecem acolhimento.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte ré e ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora para arbitrar honorários ao(à) Advogado(a) Dativo(a) no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em rejeitar os embargos declaratórios opostos pela parte ré e ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012245-05.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE/ UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00888353 - DEUSMARY R. CAMPOS DONA

RECDO : VALERIA CARLA DE ARAUJO QUEIROZ

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. INTIMAÇÃO REGULAR. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança

de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.

2. A FUNASA alega: a) irregularidade processual na intimação da sentença; b) omissão do aresto ao deixar de apreciar a ocorrência de prescrição quinquenal e da preliminar de ilegitimidade; c) ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; d) omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento. Por seu turno, a União sustenta que o acórdão embargado extrapolou os limites do recurso interposto, pois apreciou questão relativa à prescrição em prejuízo da parte embargante.

3. Apenas assiste razão às embargantes no que atine à prescrição. A uma por ter o acórdão determinado a aplicação da tese conhecida como “cinco mais cinco”, ao passo que manteve a sentença incólume, em patente contradição uma vez que a sentença determinou a observância da prescrição quinquenal. A duas por ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos “cinco mais cinco”.

4. Relativamente aos demais argumentos da FUNASA, cumpre esclarecer que a intimação da sentença foi regularmente realizada, tendo, inclusive a parte embargante apresentado recurso inominado. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009). Quanto à legitimidade da FUNASA, na sentença restou determinado que tal autarquia deverá se abster de realizar a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, providência que lhe cabe e justifica sua manutenção no polo passivo da ação.

5. Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração da UNIÃO apenas para reconhecer a prescrição quinquenal, ao passo que REJEITO os embargos opostos pela FUNASA.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos de declaração da UNIÃO e ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração da FUNASA, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012706-40.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RENTA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MAURILIO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis “embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.  
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0013028-94.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO :  
RECDO : RAIMUNDO NONATO FILHO  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.  
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0013192-59.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO :  
RECDO : ADEMILDE DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.
3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos

fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013256-69.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : LAZARO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis “embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013339-85.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JAIRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013601-35.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : ORIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. LEGITIMIDADE DA FUNASA. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Quanto à legitimidade da FUNASA, na sentença restou determinado que tal autarquia deverá se abster de realizar a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, providência que lhe cabe e justifica sua manutenção no polo passivo da ação.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013603-05.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :  
RECDO : LUZIA ALVES DA MACENA  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0013696-65.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO :  
RECDO : JOAO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.
3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator



RECURSO JEF nº: 0013885-43.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : NICESIO RODRIGUES DE AMORIM  
ADVOGADO : GO00027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o problema de saúde verificado tem caráter progressivo e que a incapacidade decorre de seu agravamento, o que permite afastar a preexistência. Argumenta, outrossim, que o perito fixou a data de início da incapacidade em 07/2009, momento posterior ao reingresso.

#### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve vínculos laborativos de curta duração, conforme se extrai do CNIS anexado aos autos, dos quais ressalto apenas o último, mantido de 16/03/1998 a 28/07/1998. Após, veio a retornar ao RGPS apenas em 06/2009, na condição de contribuinte individual, momento em que já contava com 62 anos de idade, recolhendo contribuição até 09/2009, embora tendo requerido o benefício em 09/02/2009.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade parcial e definitiva da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas, tendo em vista seu debilitado quadro clínico decorrente de infarto agudo do miocárdio e tendo assentado a data de 07/2009 como termo de início da incapacidade, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume. Isso porque o órgão julgador não está adstrito ao entendimento veiculado no laudo pericial (CPC, art. 436), reconhecida que é a possibilidade de formar convicção lastreada em outros elementos ou fatos constantes nos autos.

No caso em análise, consta nos autos laudo médico, datado de 22/06/2009 e juntado pela própria parte autora, informando a constatação de incapacidade para o exercício de suas funções laborativas, o que reforça a conclusão de que esta preexistia ao reingresso ocorrido em 06/2009. Segundo precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, os requisitos aferidos para o reingresso de segurado são os mesmos aplicados ao ingresso, entre os quais, a não preexistência da enfermidade invocada como causa do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, diante de seu quadro atual de saúde, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0013910-56.2010.4.01.3500

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVODESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO :

RECDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015959-70.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : GETULIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 30 de maio de 2012.  
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0016436-93.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO ARIOVALDO LOPES

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.  
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0054297-16.2010.4.01.3500

201035009244413

Recurso Inominado

Recte : NAPOLEAO CARDOSO LEITE  
Adv. : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016797-76.2011.4.01.3500

201135009327348

Recurso Inominado

Recte : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016831-51.2011.4.01.3500

201135009327680

Recurso Inominado

Recte : ANA TEREZA COELHO LEITE  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016875-70.2011.4.01.3500

201135009328127

Recurso Inominado

Recte : WILSON JOAO CORSO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016963-11.2011.4.01.3500

201135009329009

Recurso Inominado

Recte : JOSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018569-74.2011.4.01.3500

201135009337037

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO CARLOS DE SOUSA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019963-19.2011.4.01.3500

201135009343921

Recurso Inominado

Recte : JOAO DOMICIANO DA SILVA  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027397-59.2011.4.01.3500

201135009360784

Recurso Inominado

Recte : ENGRACIA VIEIRA BATISTA  
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027553-47.2011.4.01.3500

201135009362400

Recurso Inominado

Recte : MOZART ALBUQUERQUE MILHOMEM  
Adv. : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º, DO CPC. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença combatida merece reforma. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edições das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (sem destaque no original)

3. Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

4. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

5. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de

elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confirma-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

6. A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

7. Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,37 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMÃO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

## Colocar tabela

(\*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

8. Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é inferior a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos, uma vez que, conforme conclusão do parecer supracitado, "o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução".

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido autoral.

10. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia - GO, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017172-14.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : LUIS CARLOS RODRIGUES CIPRIANO

ADVOGADO : GO00024359 - KEMPS BANDEIRA DE MORAES CIPRIANO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017229-32.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : VALDIMAR BORGES DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEGITIMIDADE DA FUNASA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, eis que a questão não foi suscitada quando aviado o recurso inominado. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. Quanto à condenação aos honorários advocatícios, o art. 55 da Lei 9.099/95, estabelece tão somente que o recorrente vencido seja condenado ao pagamento de honorários.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017363-59.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA

DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO :  
RECDO : CAITANO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017370-51.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO :  
RECDO : ADILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017635-53.2010.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FRANKIN SILVA BRANDAO JUNIOR

ADVOGADO :

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

### VOTO / EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIÁRIAS DE VIAGEM A SERVIÇO. DESLOCAMENTO PARA AUXÍLIO DIRETO A MAGISTRADO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 80% DA DIÁRIA DO MAGISTRADO ACOMPANHADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pretensão de cobrança da diferença entre o valor das diárias recebidas pela parte autora, em razão de deslocamento para participar de Juizado Especial Federal Itinerante, e o valor que entende devido, correspondente à 80% da diária do Magistrado acompanhado.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. No mérito, a sentença vergastada merece ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº. 9.099/95).

4. Esta turma recursal já enfrentou a matéria, entendendo prevalecer o direito alegado pela parte autora. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo transcrito, de relatoria do Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DE DIÁRIAS VENCIDAS E PAGAS A MENOR. DESLOCAMENTO DE VIAGEM A SERVIÇO E PARA ASSESSORAMENTO DIRETO A MAGISTRADO ACOMPANHADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se a parte recorrida faz jus ou não ao recebimento do valor correspondente à diferença entre o valor das diárias que alega devido, à razão de 80% da diária do Magistrado acompanhado, e o que foi efetivamente pago. As diárias pagas foram em razão de deslocamento realizado no interesse do serviço.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

3. No mérito, a sentença combatida merece ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº. 9.099/95).

4. Destaco apenas o fato de ter sido comprovado que os autores, quando do deslocamento em questão, exerceram atividades típicas de assessoramento direto. Primeiro, pelo que consta da declaração apresentada no processo, subscrita pelo Magistrado que foi acompanhado pelos autores no Juizado Especial Federal Itinerante realizado na cidade de Porangatu/GO. E, segundo, pelo disposto no artigo 2º da Resolução nº 289 de outubro de 2002 do Conselho de Justiça Federal ao descrever que é inerente às funções comissionadas FC-03 e FC-05, ocupadas pelos autores à época, a atividade de assessoramento.

5. Aplica-se ao caso a Resolução nº 461/2005 do Conselho da Justiça Federal.

6. Recurso conhecido e IMPROVIDO.

7. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). (Autos 2007.35.00.903334-3, DJ-GO 11/02/2009).

5. Acrescente-se que não deve ser aplicada a disposição contida no item 13.5 da IN 14-11 do TRF 1ª Região, que não considera acompanhante de Magistrado o servidor designado para cumprimento de atribuições nos juizados especiais federais itinerantes, porquanto trata-se de restrição não prevista na Lei n. 8.112/90 e Resolução n. 461/2005 do Conselho da Justiça Federal, que regulamentou as diárias no âmbito da Justiça Federal.

6. Ao contrário do que alega a União, não há exigência de que o deslocamento seja para acompanhar o Magistrado a que o servidor esteja vinculado originariamente, nem mesmo a IN 14-11 do TRF 1ª Região traz esta previsão.

7. O documento juntado pela parte autora é suficiente para demonstrar que participou do Juizado Especial Itinerante auxiliando diretamente o Magistrado Manoel José Ferreira Nunes no desempenho de suas atividades, satisfazendo as exigências previstas na Lei n. 8.112/90 e Resolução n. 461/2005 do Conselho da Justiça Federal, respaldando, portanto, o direito ao recebimento das diárias no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor das diárias percebidas pelos Juízes.

8. Por estes motivos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.



9. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017680-57.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

ADVOGADO :

RECDO : AROLDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA UFG. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, eis que a questão não foi suscitada ao tempo da interposição do recurso inominado. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017786-19.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : IDELTONIO CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA UFG. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, eis que a questão não foi suscitada quando da interposição do recurso inominado. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018049-51.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : DJALMA BARBOSA DA CUNHA

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis “embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016901-68.2011.4.01.3500

201135009328384  
Recurso Inominado  
Recte : WALTER CRISOSTOMO TEIXEIRA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016969-18.2011.4.01.3500  
201135009329060  
Recurso Inominado  
Recte : CARMOSINA ROCHA RIBEIRO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017177-02.2011.4.01.3500  
201135009331142  
Recurso Inominado  
Recte : HUGO DAMAZIO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018249-24.2011.4.01.3500  
201135009333828  
Recurso Inominado  
Recte : VICENTE JUSTO DA COSTA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018735-09.2011.4.01.3500  
201135009338697  
Recurso Inominado  
Recte : ANTONIO REGIS DA SILVA JUNIOR  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedentes: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011; ADin 2.111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, julgado em 16/03/2000.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia - GO, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018828-06.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018841-05.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : CLEUSA PEREIRA PORTO CRUZ

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019292-30.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
RECDO : JAIME DE PAULA JUNIOR  
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.
2. A embargante sustenta que as contribuições previdenciárias descontadas do salário do servidor público são sujeitas a lançamento de ofício e, portanto, à prescrição quinquenal. Alega, ainda, que sendo a prescrição matéria de ordem pública os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.
3. Com razão a parte embargante. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".
4. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0020303-94.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : JUAREZ GOMES GERAIS  
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 30 de maio de 2012.  
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0020345-46.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JEOVAH MARTINS COELHO

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0021400-95.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE INACIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0023570-74.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : MARCOS MARGON DA ROCHA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0024885-74.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINA APARECIDA PEREIRA VAZ

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). AUTORA COM 55 ANOS DE IDADE. LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. VULNERABILIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que o juízo *a quo* desprezou os fatos, fundamentando a sua decisão apenas no laudo pericial. Alinhavou, ainda, que após uma análise mais aprofundada dos autos é forçoso concluir pela real necessidade da recorrente em receber o benefício pretendido, em virtude dos vultosos problemas de saúde que a acometem e que a impossibilitam de trabalhar, além do flagrante estado de miserabilidade.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve,

*in verbis:*

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a recorrente sofre de enfisema pulmonar leve. Entretanto, concluiu o médico perito que a recorrente estaria apta para o exercício da função que habitualmente exercia, lavradora, devendo apenas manter tratamento medicamentoso adequado.

Não há nos autos documentos hábeis a infirmar as conclusões do perito de confiança do Juízo. Os receituários médicos, ficha de encaminhamento e resultado de exames comprovam a enfermidade, tal como o fez o perito, mas não seu alegado efeito incapacitante.

O estudo socioeconômico mostrou que a renda mensal do grupo familiar perfaz, aproximadamente R\$ 1.174,00 (hum mil cento e setenta e quatro reais), resultado R\$ 800,00 do labor do seu esposo, como vaqueiro, R\$ 132,00 proveniente do Programa Bolsa Família e R\$ 242,00 da pensão alimentícia dos netos. Assim sendo, tem-se a percepção periódica de quantia bem superior ao limite estabelecido na legislação que trata do benefício assistencial (1/4 do salário mínimo para cada pessoa), o que inibe sua concessão no presente caso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0025133-40.2009.4.01.3500

200935009004220

Recurso Inominado

Recdo : OSVALDO JOSE CUNHA  
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0042570-94.2009.4.01.3500

200935009179104

Recurso Inominado

Recdo : MARLENE FERREIRA MARTINS  
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO RECOLHIDO EM FOLHA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no mencionado RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na



modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I) , de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN , sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STJ.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve ser adotada somente a prescrição quinquenal.

6. Ante o exposto, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo incólume os demais termos do acórdão, eis que não é objeto do recurso extraordinário.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, com ressalva de fundamentação da Dra. Luciana Laurenti Gheller, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia - GO, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025389-46.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA LUCIA TAVARES NICOLAU

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025978-72.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALMERINDA RODOVALHO

ADVOGADO : GO00011669 - MARIA OZERINA MARTINS VAZ REGO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL.

SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a condição de rurícola da recorrente.

II - VOTO

A sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95. Verifica-se que pelo menos desde 1998 o esposo da autora é servidor público municipal, o que afasta o regime de economia familiar exigido pelo art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. A simples alegação de separação de fato, ainda mais se hipoteticamente ocorrida sem mudança de coabitação, não merece crédito. Por fim, a conduta processual temerária, de ocultar propriedade rural, insistindo tratar-se de gleba coincidente com a declarada, revela artifício de quem pretende ver reconhecido direito que às claras não se tem.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026127-68.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : STANDISLEY SOUSA COSTA

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.

2. A embargante sustenta que as contribuições previdenciárias descontadas do salário do servidor público são sujeitas a lançamento de ofício e, portanto, à prescrição quinquenal. Alega, ainda, que sendo a prescrição matéria de ordem pública os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.

3. Com razão a parte embargante. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026168-35.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO  
RECDO : JOSE HENRIQUE SILVA COELHO  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.

2. A embargante sustenta que as contribuições previdenciárias descontadas do salário do servidor público são sujeitas a lançamento de ofício e, portanto, à prescrição quinquenal. Alega, ainda, que sendo a prescrição matéria de ordem pública os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.

3. Com razão a parte embargante. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016220-35.2010.4.01.3500

201035009081845

Recurso Inominado

Recte : GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026330-59.2011.4.01.3500

201135009350067

Recurso Inominado

Recte : VIRGINIO RODRIGUES DE REZENDE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026353-05.2011.4.01.3500

201135009350293

Recurso Inominado

Recdo : WILSON LUDOVICO ABDALA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028069-67.2011.4.01.3500

201135009368624

Recurso Inominado

Recdo : BELEZARIA SANTIAGO GALIZA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA  
SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0030029-58.2011.4.01.3500

201135009371252  
Recurso Inominado  
Recdo : SEBASTIAO EURIPEDES DA SILVA  
Adv. : MG00087376 - PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035348-07.2011.4.01.3500  
201135009398781  
Recurso Inominado  
Recte : REGINO PARREIRA CAMPOS  
Adv. : GO00018162 - ALAN WESLEY CABRAL COSTA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042795-46.2011.4.01.3500  
201135009418379  
Recurso Inominado  
Recdo : JOAO GERALDO DE PAULA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042797-16.2011.4.01.3500  
201135009418396  
Recurso Inominado  
Recte : ANTONIO LEANDRO DA SILVA MELO  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042983-39.2011.4.01.3500  
201135009420392  
Recurso Inominado  
Recte : VALDIVINO ANTONIO ROSA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042988-61.2011.4.01.3500  
201135009420447  
Recurso Inominado  
Recte : MARIA EDILEUSA SOUSA DE DEUS  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044040-92.2011.4.01.3500  
201135009431066  
Recurso Inominado  
Recte : FLAUZINA GONCALVES DA SILVA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.

2. A matéria foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é "uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição" e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que "O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social".

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento em igual sentido, conforme precedentes: REsp 1.016.678, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 26.5.2008; AgRg no REsp 1.017.520, Rel. JORGE MUSSI, DJ

29.9.2008; AgRg no REsp 1.039.572, Rel. OG FERNANDES, DJ 30.3.2009; AgRg no REsp 1.132.233, Rel. GILSON DIPP, DJ 21.2.2011.

4. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ a respeito da matéria, reconhecendo como escorreita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

5. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

6. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

**A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia - GO, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026540-81.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INES MARIA CHAGAS DE OLIVEIRA JESUS

ADVOGADO : GO00028816 - DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. VULNERABILIDADE ECONÔMICA. ADOÇÃO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

**I – RELATÓRIO**

Sob análise, recurso interposto pelo parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir da data da sentença (11/12/2009).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho da parte autora e a vulnerabilidade econômica estavam presentes antes mesmo de pleitear seu direito na Justiça, o que enseja a concessão do benefício pretendido. Alinhavou ainda que o termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo.

**II – VOTO**

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

Quanto a sentença impugnada, esta merece reforma no que tange à data de início do benefício, mantendo-se os demais termos por seus próprios fundamentos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, se demonstrado que naquela data já se achavam presentes todos os seus requisitos. Examinando os autos, verifica-se que tanto a deficiência quanto a miserabilidade (bastante acentuada, destaque-se) protraem-se no tempo e encontravam-se presentes quando do requerimento administrativo, ocorrido em 02/01/2008.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo em parte a sentença impugnada a fim de alterar a DIB para 20/01/2008 (data do requerimento administrativo), condenado a Autarquia recorrida ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, noticiada nos autos, acrescidos dos juros de mora e corrigidos monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou

posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026765-04.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GUSTAVO ROSZA PRADO

ADVOGADO : GO00029075 - THYAGO LUCIO DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026850-87.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NAIRSON MOURA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES CABÍVEL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar

110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Diversamente, houve até ensejo para o levantamento de valores depositados na instituição financeira.

4. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir.

5. Em conclusão, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para extinguir o processo sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse processual do polo autor.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027137-50.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00014996 - ALVIMAR PAULA DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016920-74.2011.4.01.3500

201135009328576

Recurso Inominado

Recdo : WILSON ROBERTO DOS SANTOS

Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026822-51.2011.4.01.3500

201135009354990

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO EURIPEDES JORGE

Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027202-74.2011.4.01.3500

201135009358829

Recurso Inominado

Recdo : ONOFRE PEDRO TEODORO

Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027400-14.2011.4.01.3500

201135009360811

Recurso Inominado

Recdo : LAUDELINO ANTONIO DA SILVA  
Aadv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027514-50.2011.4.01.3500

201135009361964

Recurso Inominado

Recdo : DORVALINO ALVES DO NASCIMENTO  
Aadv. : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que acolheu o pedido de revisão da renda mensal, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II – VOTO

2. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edições das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (sem destaque no original)*

3. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

4. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

5. No caso concreto, em consulta aos Sistemas do INSS, verifica-se a revisão pleiteada nos presentes autos foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Ausente a utilidade de um provimento judicial definitivo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Ante o exposto, de ofício, extingo o processo sem resolução do mérito.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO, DE OFÍCIO, E JULGAR



PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.  
Goiânia - GO, 30 de maio de 2012.  
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0027670-09.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : IVONE MARIA ROMANA MARQUES  
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0027962-57.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
ADVOGADO :  
RECDO : IRACI MARIA C.BRITO  
ADVOGADO : GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028071-37.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDINO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028635-84.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IZAULIRIA ERIAS DE OLIVEIRA SIMOES

ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSOEN RIBEIRO DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que preencheu todos os requisitos legais exigidos que autorizam a concessão do benefício, porquanto tem 79 ( setenta e nove anos) e é vulnerável economicamente.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que

estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria de seu esposo, o qual, dividido por dois (a recorrente e seu esposo), resulta em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Todavia, a assistente social informou que a recorrente apresenta sérios problemas de saúde, não possui nenhum suporte familiar, uma vez que não tem filhos, os pais são falecidos e não tem nenhum irmão. O seu esposo (78 anos) apresenta sérios problemas cardíacos, já tendo passado por três cirurgias de ponte de safena, deixando evidente a situação de necessidade do grupo familiar.

Ademais, no tocante a aposentadoria percebida pelo esposo da autora, esta deve ser excluída do cômputo da renda familiar, uma vez que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Petição 7.203, julgado dia 10 de agosto de 2011, deve-se excluir o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos para aferição da renda *per capita*, a teor do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, aplicável por analogia.

Assim, comprovados os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – idoso) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0030057-94.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LIVIA CRISTINA DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). AUTORA COM 22 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo Sr. André Luiz de Souza (37anos), e dos filhos Erick de Jesus Araújo Souza (3 anos) e Evelin Cristina de Jesus Araújo (4 anos).

Moradia: alugada, construção em alvenaria simples, piso vermelho, contendo três cômodos, sendo um quarto, sala e cozinha, além do banheiro, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 500,00 proveniente do trabalho do esposo como pintor.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de crises epiléticas constantes, bem como um retardo em seu desenvolvimento neuropsicomotor, que é confirmado pelo médico que a acompanha, logo, faz jus ao benefício pleiteado.

## II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de epilepsia, confirma que ela fica até seis meses sem crise. Atesta que seu exame físico apresenta bom estado geral e que seu quadro geral não gera incapacidade. Concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Tampouco é o caso de se anular a sentença e devolver os autos para realização de nova perícia, tal como requerido pela parte recorrente, uma vez que o entendimento desta Turma Recursal é firme no sentido de que o perito médico que seja clínico geral está apto para realizar laudo em paciente psiquiátrico. E, no caso, o perito é especialista em psiquiatria.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003056-66.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : KESSIO NAVEGA MORAIS AZEVEDO

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

## VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, firmou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de importâncias pagas acumuladamente em virtude de decisão judicial (v. REsp 1.227.133/RS).

3. À míngua, portanto, de razão jurídica para a modificação do julgado, este deve prevalecer incólume.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031508-57.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARLY PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00023444 - FERNANDO SANTANA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031780-80.2011.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : LIDIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00022479 - ALLYSSON BATISTA ARANTES

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031786-24.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : KLEBER HENRIQUE SOARES

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.

2. A embargante sustenta que as contribuições previdenciárias descontadas do salário do servidor público são sujeitas a lançamento de ofício e, portanto, à prescrição quinquenal. Alega, ainda, que sendo a prescrição matéria de ordem pública os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.

3. Com razão a parte embargante. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031853-23.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEVERINA LIMA ALVES

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do seu esposo (71 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo três cômodos internos, um banheiro e uma área, piso em cerâmica, telha e barro (plan), com alguns móveis simples, possui saneamento básico, energia elétrica e localizada em rua pavimentada do bairro.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais), sendo proveniente da aposentadoria de seu esposo.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda de aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais).

## II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. No laudo firmado pela perita assistente social esta concluiu que a parte recorrente vive em condições regulares, tendo suas necessidades básicas garantidas com os valores da aposentadoria do seu esposo. Realmente, a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente, no valor de R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais) mais que um salário mínimo, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Observe-se que, sendo o benefício superior ao mínimo, não se pode aplicar analogicamente o art. 34 do Estatuto do Idoso. Por fim, deve ser levado em conta que a autora reside em casa própria, na Viela Capim Puba, Qd. 74 B, Setor Aeroporto, em Goiânia, revelando patrimônio pessoal incompatível com o benefício postulado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031857-60.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : JOSE FALCETE NETO

ADVOGADO : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO E OUTRO(S)

## VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ, de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

3. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

4. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

5. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.  
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032370-28.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AMANDA DA SILVA BRITO

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032584-19.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SELMA DE FATIMA CANDIDA DUARTE

ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os



embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033024-78.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : JOAO BOSCO CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033257-12.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ODILIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00002153 - SEBASTIAO REGIS FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os

embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033347-20.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADHEMAR SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OU LESÃO INVOCADA PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e concedido o benefício pretendido desde o requerimento administrativo, porquanto foi constatada, na perícia judicial, a incapacidade total e definitiva para o exercício das atividades que habitualmente realizava; que não deve prevalecer a data da incapacidade mencionada no laudo pericial, uma vez que esta sobreveio em razão do agravamento da doença e foi atestada com base apenas nas declarações da parte autora.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente manteve-se filiada ao Regime da Previdência até 06/05/1999, tendo reingressado ao RGPS em 13/10/2008, conforme vínculos trabalhistas mantidos e comprovados através da sua CTPS, e requereu o benefício em 08/04/2008. Somando-se todos os períodos trabalhados chega-se a aproximadamente 3 anos de contribuição.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do reingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

A incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício da profissão que habitualmente exercia, na ocasião da realização da perícia judicial, restou demonstrada claramente no laudo pericial, que não deixou dúvidas neste sentido. Naquela ocasião, o perito judicial, a partir de informações prestadas pelo próprio autor, concluiu que o início da incapacidade deu-se em maio de 2005, em razão de seqüela de fratura do calcâneo direito. Não há nenhuma prova nos autos de que a incapacidade aferida pelo perito decorreu de um agravamento da lesão acidentária referida. Observe-se que, embora a natureza da lesão autorize a dispensa da carência, é iniludível que o autor, ao reingressar na Previdência, já estava incapacitado. O curto vínculo posterior, de outubro a dezembro de 2008 não infirma esta conclusão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o recorrente beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033348-05.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUIZ CARLOS FERNANDES 114961

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista a existência de atestado no sentido de que a parte autora deve se afastar de seu labor para uma adequada recuperação e por sua profissão ser incompatível com as limitações geradas pelas moléstias. Argumenta, outrossim, que o laudo não condiz com a realidade e que deveria ter sido designada nova perícia.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *protusão discal em segmento da coluna lombar*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Por fim, não é ocioso assentar que a parte autora completou 65 anos, estando apta, em tese (não há nenhum documento nos autos comprovando as contribuições vertidas à Previdência), à aposentadoria por idade, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado especial, nos termos da Lei n. 10.666/03.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003391-22.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : MAURICIO GARCIA VIEIRA  
ADVOGADO : GO00020916 - JULIANA DE LEMOS SANTANA E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, IV. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o processo não poderia ser extinto, tendo em vista que a procuração continha poderes especiais para desistir, o que implica em poderes para renunciar o valor excedente ao de alçada.
2. A determinação judicial estabeleceu prazo para: “emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, no sentido de: a) renunciar aos valores que excederem a alçada deste juízo, na data da propositura da ação, ressaltando-se que a procuração outorgada deverá conter poderes expressos de renúncia a tais valores, ou juntar termo de renúncia subscrito de próprio punho pela parte autora”.
3. Em resposta, a parte autora, através da sua procuradora, renunciou ao valor excedente à alçada do juizado, informando que a procuração continha poderes expressos para desistir.
4. Não obstante, verifica-se que a procuração outorgada ao advogado não lhe conferiu poderes para efetuar a referida renúncia. Cumpre ressaltar que, conforme distinção estabelecida no art. 38 do CPC, os poderes para desistir, transigir, receber e dar quitação não se confundem com os poderes para renunciar.
5. No Juizado Especial Federal não se admite renúncia tácita. Assim, mesmo que *a priori* não se vislumbre possibilidade de condenação superior ao teto, deve ser exigida a renúncia expressa, por se tratar de elemento essencial para que seja firmada a competência do JEF.
6. Acrescente-se, por fim, que a juntada da procuração com tais poderes especiais ou da renúncia firmada pela própria parte concomitante com a interposição do recurso não merece ser considerada, uma vez que efetivada em momento inoportuno.
7. Correta, portanto, a extinção sem julgamento do mérito, diante do descumprimento da determinação do juízo.
8. Desse modo, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
9. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
10. Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0015751-52.2011.4.01.3500

201135009320924

Recurso Inominado

Recte : MARIA LUCIA NERY BARBOSA DO AMARAL  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015807-85.2011.4.01.3500

201135009321484

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO JOSE DE SOUZA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016777-85.2011.4.01.3500

201135009327142

Recurso Inominado

Recte : DEOLINDA LEMES BARBOSA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016961-41.2011.4.01.3500

201135009328980

Recurso Inominado

Recte : MAURICIO PAULO BEZERRA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016965-78.2011.4.01.3500

201135009329026

Recurso Inominado

Recte : MARIA AGONSO BATISTA DOS ANJOS  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016985-69.2011.4.01.3500

201135009329221

Recurso Inominado

Recte : JOAO CORDEIRO DE MORAIS  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017071-40.2011.4.01.3500

201135009330082

Recurso Inominado

Recte : ESPEDITO MARTINS PARREIRA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017135-50.2011.4.01.3500

201135009330720

Recurso Inominado

Recte : CLEUSA DIAS DOS SANTOS  
Adv. : GO00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018497-87.2011.4.01.3500

201135009336316

Recurso Inominado

Recte : MARIA ALDNICE LACERDA DE CASTRO  
Adv. : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA  
MOTA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018525-55.2011.4.01.3500

201135009336590

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO CARNEIRO DE MENDONCA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018703-04.2011.4.01.3500

201135009338371

Recurso Inominado

Recte : TERESINHA DE JESUS ALVES DE BRITO  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018738-61.2011.4.01.3500

201135009338724

Recurso Inominado

Recte : GERALDO JOSE XAVIER  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026396-39.2011.4.01.3500

201135009350721

Recurso Inominado

Recdo : DIONISIO PEREIRA DE SOUSA  
Adv. : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA  
TELES  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035202-63.2011.4.01.3500

201135009397313

Recurso Inominado  
Recte : MARTINHO DOS SANTOS ARAUJO  
Adv. : GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043166-10.2011.4.01.3500  
201135009422231

Recurso Inominado  
Recte : DELY ALVES ROCHA  
Adv. : GO00014190 - LEONARDO BEZERRA CUNHA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048224-91.2011.4.01.3500  
201135009443965

Recurso Inominado  
Recte : PAULO GONCALVES LARA  
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.*

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão), bem como da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 14/03/2012).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia - GO, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035577-69.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA CLEIDE FERREIRA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
4. Ademais, não há se falar em omissão, uma vez que o acórdão guerreado afastou expressamente as conclusões periciais acerca da capacidade da parte autora, fundamentando o não acatamento do laudo nas condições pessoais desta.
5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0036169-16.2008.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO  
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : DARILENE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Em análise dos documentos acostados, constata-se que houve a nomeação de defensor dativo, o qual interpôs recurso inominado.
3. O acórdão não arbitrou os honorários da defensoria, razão pela qual os embargos interpostos merecem acolhimento.
4. Assim, ACOLHO os embargos de declaração e arbitro honorários à advogada dativa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0036261-91.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : MARIA DARC DE JESUS DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 49 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que: estão presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício; é portadora de trombose, tendo sido submetida a uma cirurgia que deixou sequelas irreversíveis e a tornou incapaz definitivamente para o trabalho; o benefício não poderia ter cessado, porquanto não cessou a causa incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 27/05/2007.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, apesar de ter assentado que a autora possui “quadro de insuficiência venosa crônica sem presença de úlceras, com dermatite ocre em membros inferiores”, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o exercício de atividades laborais, ainda que parcial.

Os relatórios médicos jungidos aos autos não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas o seu efeito incapacitante. Como se não bastasse, tais documentos, além de não atestarem a incapacidade da parte autora, datam de 2005, período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

J A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036374-45.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RUBENITA JORGE DE LIMA CANDIDO

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 40 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS



PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o laudo pericial foi contraditório; que as doenças que a acometem a tornam incapaz para o exercício das atividades que exercia habitualmente, não sendo possível o desempenho de outra profissão, devido à sua baixa escolaridade e idade avançada. Pede a concessão do benefício requerido na inicial ou a realização de nova perícia a ser realizada por médico especialista.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados nos autos, uma vez que a recorrente manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/08/1989 a 11/03/1992, de 01/09/1993 a 25/02/1997, de 13/04/2004 a 11/06/2004 e de 06/07/2004 a 21/06/2007, tendo requerido o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa em 19/02/2008, o qual foi indeferido, por ter sido constatada a ausência de incapacidade.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, apesar de ter assentado que a autora seja acometida por dor poliarticular principalmente em punho esquerdo e coluna cervical, foi categórico ao afirmar que tais enfermidades não acarretam a incapacidade para o exercício das suas funções. Os documentos jungidos aos autos, atestado e exames, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Frise-se que nenhum deles mencionou o resultado incapacitante das moléstias que acometem a recorrente.

Quanto à argumentação de que deve ser efetivada nova perícia por especialista em ortopedia, insta destacar que o Perito nomeado pelo Juízo e responsável pelo laudo tem tal especialidade, nada obstante esta Turma Recursal tenha entendimento de que a perícia não precisa necessariamente ser realizada por médico especialista. Além do mais, o laudo pericial demonstra com clareza o estado da recorrente, sendo as respostas aos quesitos bastante elucidativas.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950), que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036806-64.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : APARECIDA FELIPE NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

## I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que há nos autos prova da incapacidade da parte autora e que, embora seja temporária, não constitui óbice à concessão do benefício.

## II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a parte recorrente sofre de hipertensão arterial e de doença degenerativa afetando quadris, coluna vertebral e tornozelos, concluindo pela incapacidade parcial e definitiva para a atividade de lavradora, mas pela capacidade para o exercício das funções do lar devido à não obrigatoriedade na execução de tarefas de risco. Contudo, definiu restrição às atividades que exijam agachamento, subir e descer escadas, erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados.

Malgrado a conclusão do perito em relação às atividades do lar seja pela capacidade da parte autora, deve-se observar que tal função não lhe tem garantido renda, sendo seu histórico laborativo fundado na atividade de lavradora, para a qual houve constatação de incapacidade.

Além disso, nos termos da Súmula 29, da TNU, é forçoso concluir que a incapacidade da parte recorrente a impossibilita de prover o próprio sustento.

No entanto, analisando o estudo sócio-econômico, observo que não houve preenchimento do requisito atinente à miserabilidade, afinal, o grupo familiar é composto pela parte autora, por dois filhos e dois irmãos, todos solteiros, havendo apuração de uma renda formal periódica de R\$ 840,00, o que leva ao valor *per capita* de R\$ 168,00, ou seja, importe superior ao limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Por outro lado, inexistem nos autos elementos que garantam o suprimento do requisito em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037142-68.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROSGO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES

RECDO : ANGELINA AUGUSTA SOARES - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVESGO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA SENTENÇA OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

## I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da sentença (14/10/2009).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo.

## II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença do juiz *a quo* julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, consta que o laudo médico atestou que o requerente é portadora de retardo mental leve (CID 7:F 70) e necessita de curador. Concluiu o perito pela incapacidade total e definitiva para o desempenho da atividade laboral habitual.

Verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que as sequelas acima mencionadas têm origem desde 11/01/1995 quando a recorrente tinha 8 (oito) anos de idade. Desta feita, pode-se concluir que o requisito legal da deficiência já estava implementado na data de entrada do requerimento administrativo, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB). Igualmente, o laudo socioeconômico retrata situação de extrema vulnerabilidade social, com todas as evidências de prostrar à data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2004).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037185-68.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CELIA MEDEIROS DE MELO GUIMARAES

ADVOGADO : GO00024843 - NILZA APARECIDA SIQUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que existem nos autos documentos hábeis que confirmam a sua incapacidade laboral; que o perito judicial atestou a sua capacidade para o exercício da sua profissão de dona de casa, sendo que ela sempre trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Mossâmedes; que estava em gozo de benefício de auxílio-doença por ocasião da interposição do recurso, concedido administrativamente após o ajuizamento da ação.

### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados, uma vez que a parte recorrente laborou junto à Prefeitura Municipal de Mossâmedes nos períodos de abril/1997 a dezembro/1999 e de setembro/2007 a outubro/2008, tendo efetivado o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual em setembro e novembro de 2005 e recebido benefício de auxílio-doença de 17/08/2009 a 14/05/2011, conforme CNIS constante dos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora seja portadora de Miocardiopatia Chagásica, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, estando a requerente apta para exercer sua função de dona de casa, desde que respeite as restrições de realizar apenas esforços físicos moderados e não apanhar ou carregar peso acima de 20 quilogramas. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e relatórios médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. E ainda que assim não fosse, dado o caráter notoriamente crônico da doença (mal de Chagas) e considerando que o reingresso da recorrente na Previdência Social é recente, por certo o pedido esbarraria na restrição legal de que a enfermidade deve ser posterior à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação em honorários de advogado, por ser a recorrente beneficiária de assistência judiciária gratuita.

E o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0035022-18.2009.4.01.3500

200935009103470

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO LUIZ GOMES DIAS  
Adv. : GO00019173 - VALDIR JOSE DE MEDEIROS FILHO  
Recte : UNIAO FEDERAL

0037328-57.2009.4.01.3500

200935009126540

Recurso Inominado

Recdo : ODILON SAMUEL RAMOS FILHO  
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR  
Recte : FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO RECOLHIDO EM FOLHA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no mencionado RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento

dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STJ.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. Ante o exposto, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, com ressalva de fundamentação da Dra. Luciana Laurenti Gheller, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia - GO, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037738-52.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSIMAR LEMOS DO PRADO RODRIGUES

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I – RELATÓRIO**

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o pretense instituidor do benefício prestou serviços no período de maio a agosto de 1992, cuja condição lhe garantiu a manutenção da qualidade de segurado à época do óbito, conforme faz prova a declaração do empregador colacionada aos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**II – VOTO**

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Compulsando os documentos colacionados aos autos, extrai-se que o instituidor do benefício manteve vínculo laborativo na CICAL S/A IND. E COMÉRCIO de 22/01/1986 a 09/05/1986. Assim, a qualidade de segurado foi garantida até 15/07/1987, conforme preceituado no art. 15, II, da Lei 8.213/91, não havendo que se falar, na espécie, em prorrogação do período de graça conforme autorizado nos parágrafos 1º e 2º do aludido dispositivo legal, tendo em vista o não recolhimento pelo "de cujus" de 120 contribuições ou a comprovação de situação de desemprego. De todo modo, ainda que se admitisse a prorrogação do período de graça pelo máximo legal, o instituidor do benefício já teria perdido a qualidade de segurado quando da ocorrência do óbito em 27/09/1992.

Quanto à declaração do empregador de que o instituidor do benefício teria mantido contrato de experiência no período de 05/05/1992 a 05/08/1992, deve-se observar que aludida declaração foi firmada em 10/11/2007 e teve a firma reconhecida em 07/01/2008, ou seja, em momento assaz ulterior à ocorrência dos fatos e muito próximo ao requerimento administrativo (21/01/2008), o que não lhe permite atribuir a verossimilhança pretendida.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvemento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0038176-10.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
ADVOGADO :  
RECDO : LUIZ AUGUSTO DUARTE DE PAULA  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UFG. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, eis que a questão não foi suscitada. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0038216-89.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
ADVOGADO :  
RECDO : ROMEL GOMES DE LIMA  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.

2. A embargante sustenta que as contribuições previdenciárias descontadas do salário do servidor público são sujeitas a lançamento de ofício e, portanto, à prescrição quinquenal. Alega, ainda, que sendo a prescrição matéria de ordem pública os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.

3. Com razão a parte embargante. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0038332-32.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : OLIVEIROS ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 68 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE QUE EXERCIA ANTERIAMENTE. DOENÇA PREEEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece ser reformada porque: baseou-se em laudo pericial elaborado por perito que não possui especialidade em cardiologia; a progressão da doença que lhe acomete a tornou incapacitada para exercer profissão que lhe garanta a sobrevivência; não tem condições de exercer atividades diversas da que exercia, devido a sua idade avançada, ao seu baixo nível de escolaridade e tendo em vista que sempre laborou em serviços braçais. Pede a reforma da sentença para que lhe seja concedido o benefício ou a designação de nova perícia, a ser elaborada por médico com especialidade em cardiologia.

#### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve vários vínculos laborativos, perfazendo quase 07 anos de labor, em meses alternados, a partir de 03/10/1977 até 17/01/1992. Em sequência, retornou ao RGPS em 10/2008 na condição de contribuinte individual, requerendo o benefício em 07/04/2009.

Quanto à argumentação de que o laudo deve ser elaborado por perito especialista em cardiologia, insta destacar que esta Turma Recursal tem entendimento de que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista. Além do mais, o laudo pericial demonstra com clareza o estado do recorrente, sendo as respostas aos quesitos bastante elucidativas.

O perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício da atividade de vendedor ambulante, última atividade desenvolvida pelo recorrente, bem como para outras profissões, desde que respeitadas as restrições de esforços físicos moderados a severos e apanhar ou carregar peso acima de 25 quilos.

Ainda que assim não fosse, observa-se que as doenças constatadas no laudo pericial já existiam antes do reingresso ao RGPS. A parte autora juntou aos autos atestado médico, emitido em 24/01/2008, no qual se relata a existência de tais moléstias, inclusive com indicação cirúrgica. Destarte, considerando que a parte recorrente reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual somente após 16 anos da perda da qualidade de segurado, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício, principalmente

ao se conjugar com a questão de que o requerimento administrativo foi formalizado logo após o cumprimento do período de carência exigido.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, antes de seu reingresso, a incapacidade inexistia ou se decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0038819-02.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039382-59.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : RENATO EUZEBIO BORGES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.

2. A embargante sustenta que as contribuições previdenciárias descontadas do salário do servidor público são sujeitas a lançamento de ofício e, portanto, à prescrição quinquenal. Alega, ainda, que sendo a prescrição matéria de ordem pública os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.



3. Com razão a parte embargante. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039421-90.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA RAIMUNDA FERREIRA

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO AO RGPS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que todos os requisitos necessários à concessão do benefício estão presentes, sendo que o laudo pericial e as demais provas demonstram a aquisição da condição de segurada antes da ocorrência da incapacidade; na pior das hipóteses, haveria progressão e agravamento da doença. Assevera que o INSS não questionou a sua qualidade de segurada administrativamente e que o fato de ter entrado com o requerimento administrativo somente depois de 01 ano de ter adquirido a qualidade de segurada demonstra que não se filiou com objetivo de auferir o benefício. Alega que as circunstâncias pessoais, tais como o caráter degenerativo da doença, idade avançada e baixa escolaridade são fortes empecilhos ao seu retorno ao mercado de trabalho.

#### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao seguradio que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao seguradio que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao seguradio que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o seguradio, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o seguradio já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente filiou-se ao RGPS em dezembro/2006, momento em que já contava com 60 anos de idade, tendo vertido contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual a partir desta data até dezembro/2007, requerendo o benefício em 09/12/2008.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade parcial e temporária da parte recorrente para o exercício da sua atividade de costureira, assentou a data de 24/01/2008 como termo mínimo

de início da incapacidade. Em resposta ao quesito sobre a data de início ou data mínima da incapacidade, reportou-se a uma ressonância nuclear magnética efetivada em 24/01/2008.

Assim, como bem ressaltado na sentença, não é crível que o quadro clínico da parte autora, demonstrado na ressonância magnética aludida pelo perito, tenha eclodido com menos de dois meses, considerando-se a data em que cumpriu a carência necessária à obtenção do benefício (novembro/2007) e a do exame (24/01/2008). Desta forma, considerando ainda que a parte recorrente filiou-se ao RGPS na condição de contribuinte individual quando já contava com 60 anos de idade, faz-se lícito presumir que o ingresso teve por propósito único a obtenção de benefício.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes do seu ingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, diante de seu quadro de saúde, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039533-59.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GENY RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039629-45.2007.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DEOCLIDES RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Em análise ao documento acostados, constata-se que houve a nomeação de defensor dativo, o qual apresentou recurso inominado.
3. O acórdão não arbitrou os honorários da defensoria, razão pela qual os embargos interpostos merecem acolhimento.
4. ACOLHO os embargos de declaração e arbitro honorários à Advogada Dativa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040156-26.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MIQUILINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROIBIÇÃO DE ACUMULO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que o juízo *a quo* considerou improcedentes os pedidos em razão do fato da recorrente já receber benefício previdenciário de pensão por morte.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui que a recorrente encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica. Entretanto, a recorrente já auferia um benefício previdenciário de pensão por morte de seu esposo.

A lei nº 8.742 de 1993 em seu artigo 20, §4º, é clara ao asseverar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Ademais, a recorrente recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, demonstrando não haver excepcional circunstância de miserabilidade. Não se cogita de aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, uma vez que é a própria recorrente que recebe outro benefício da Previdência. Portanto, não há que se falar em direito de sucessão, pois a parte recorrente não tem direito ao benefício de amparo social ao idoso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0040179-69.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MAX NICODEMOS GONCALVES

ADVOGADO : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de sua mãe (67 anos), a Sra. Amélia Rosa do Prado, viúva e pensionista.

Moradia: própria, construção em alvenaria simples, piso em cimento vermelho, contendo 04 (quatro) cômodos, a saber, dois quartos, sala e cozinha, além do banheiro e área de serviço. Localizada em rua asfaltada, com saneamento básico e energia elétrica. A família reside no local há mais de 25 anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda fixa de uma salário mínimo proveniente da pensão da mãe do recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: o recorrente alega que a incapacidade é definitiva, conforme o laudo pericial, e que a miserabilidade restou comprovada no laudo de estudo socioeconômico.

O Ministério Público manifestou-se favorável à concessão do benefício pleiteado.

#### II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Dúvida não há quanto ao requisito da incapacidade, pois do laudo médico pericial extrai-se que o autor padece de oligofrenia profunda. Segundo o perito, a incapacidade é total e definitiva.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da pensão da mãe do recorrente, o qual, dividido por dois (o recorrente e sua mãe), resulta em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Todavia, a assistente social informou que o recorrente faz uso contínuo de medicamentos e que sua mãe apresenta sérios problemas de saúde, sendo pessoa diabética, além de portadora da doença de chagas e colite, enfermidades que consomem cerca de metade do salário com despesas de remédios. Há, ainda, gastos com gás, água e energia elétrica, além da alimentação, deixando evidente a situação de necessidade do grupo familiar.

Ademais, no tocante a aposentadoria percebida pela mãe do autor, esta deve ser excluída do cômputo da renda familiar, uma vez que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Petição 7.203, julgado dia 10 de agosto de 2011, deve-se excluir o benefício previdenciário no

valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos para aferição da renda *per capita*, a teor do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, aplicável por analogia.

Assim, comprovados os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data da suspensão do benefício assistencial (17/09/2003).

Levando em conta que, à época da propositura da ação, o valor dos atrasados já superava o limite de alçada, de 60 salários mínimos e, ainda, que houve renúncia expressa ao excedente a tal limite, fixo o valor dos atrasados em R\$37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040217-81.2009.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RECDO : LENIZA MARIA PORTILHO LEITE

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 23 DA CF/88 E 7º, XI, DA L. 8.080/90.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Estado de Goiás contra sentença que julgou procedente a pretensão de fornecimento de medicamento à parte autora, porém, reconheceu a improcedência da ação em relação à União e ao município de Goiânia. Pede seja reformada a sentença para que haja condenação da União, assegurando-se o seu direito de regresso contra os demais coobrigados ou, sucessivamente, sejam condenados apenas a União e o Município de Goiânia ou, ainda sucessivamente, sejam os três entes condenados de forma solidária à obrigação de fornecer o medicamento pretendido.

A União apresentou contrarrazões.

II- VOTO

A sentença impugnada não deve prevalecer quanto à responsabilidade da União e do município de Goiânia.

É atribuição comum da União, Distrito Federal, Estados e Municípios a assistência à saúde (art. 23 da CF/88). Ademais, a manutenção financeira dos programas de saúde também obedece ao princípio da solidariedade entre os entes federativos, segundo o art. 7º, inciso XI da Lei Federal 8.080/90, o que é confirmado pelo aresto colacionado:

Processo: AGA 2008.01.00.000937-7/MG;

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 18/12/2008 e-DJF1 p.529

Data da Decisão: 03/12/2008

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DO VIRUS HIV. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reputa-se correta a determinação à União de fornecimento de medicamento a paciente portador do vírus HIV que encontra-se gravemente enfermo e cuja situação econômica precária impede a sua aquisição particular.

2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (REsp 674803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251)

3. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

4. Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de

fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

5. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido.

Processo: AC 2006.35.00.015457-5/GO; APELAÇÃO CIVEL

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 28/03/2008 e-DJF1 p.306

Data da Decisão: 12/03/2008

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DE TRATAMENTO DE IDOSO QUE SOFREU ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. RISCO DE MORTE EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO SÚBITA DE PRESSÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 196 E 198 DA CF/88. LEI 8.080/90. SUS. ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

1. Esta Corte Regional já firmou entendimento uníssono no sentido de ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que o hipossuficiente requer o custeio de medicamento em razão de sua doença grave. Precedentes.

2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

4. Apelações da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia improvidas. (Grifos acrescentados).

Pertinente destacar que a Constituição de 1988 define a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo corolário que é "obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (STJ, REsp n. 507.205-PR, Relator Ministro José Delgado, acórdão publicado no DJ de 17.11.2003; AG 2004.01.00.008729-0/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 06/03/2006, p.231).

Esse é o posicionamento também adotado por esta Turma Recursal, que entendeu ser responsabilidade solidária da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia o fornecimento de determinado medicamento à pessoa que comprovou a necessidade (precedente do recurso 0053764-28.2008.4.01.3500, de relatoria do Juiz Marcelo Meireles Lobão, divulgado no e-DJF1 Ano III, n. 043, de 03/03/2011, publicado em 04/03/2011).

Destarte, sendo a prestação à saúde obrigação atinente à União, aos Estados e Municípios, o fornecimento do medicamento pretendido deve ser responsabilidade solidária de todos estes entes federativos.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para estabelecer a responsabilidade solidária da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia quanto à condenação contida na sentença de primeiro grau.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juiz - Relator.

Goiânia, 30/05/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040510-51.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAQUINA GONCALVES DE CASTRO

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, sob o argumento de que há nos autos robusto conjunto probatório demonstrando a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades habituais e que o laudo pericial não foi elaborado por especialista.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 03/08/2008, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *varizes de membros inferiores com passado de cirurgia e espondiloartrose da coluna vertebral*, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial e ausência de especialidade do perito, a qual não merece trânsito, na medida em que o clínico geral – caso do *expert* nomeado – está habilitado a realizar perícias em matéria de ortopedia e angiologia.

Além disso, não é ocioso ressaltar que todos os laudos médicos e exames são anteriores ao benefício de auxílio-doença cessado em 03/08/2008, não havendo prova de permanência das condições que ensejaram a concessão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relato

RECURSO JEF nº: 0041070-90.2009.4.01.3500

OBJETO : ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVOENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TALLES AMARAL MACHADO

ADVOGADO : GO00016756 - WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

VOTO – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora.

2. O embargante alega que o acórdão ressent-se de omissão em relação à fixação dos honorários advocatícios.

3. Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

4. Não há omissão ser sanada. Nos precisos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, somente o recorrente vencido será condenado em honorários advocatícios, o que não é o caso dos autos eis que o recurso inominado foi interposto pela embargante.

5. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

6. Oportunamente, determino que a Secretaria providencie a exclusão do voto equivocadamente registrado nos presentes autos em 26.10.2011.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042567-42.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : PEDRO GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 50 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, por estarem presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença, informando que existe nos autos documentação hábil a confirmar a sua incapacidade, nada obstante a perícia ter concluído pela ausência de incapacidade. Pede a concessão do benefício requerido na inicial ou a realização de nova perícia a ser efetivada por perito especialista em ortopedia.

#### II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A despeito do benefício ter sido indeferido na esfera administrativa tendo em vista a falta de qualidade de segurado da parte autora, observa-se que, por ocasião do requerimento administrativo (26/06/2008), o recorrente ainda mantinha a qualidade de segurado e detinha a carência necessária à concessão do benefício, porquanto firmou contrato de trabalho nos períodos de 01/08/1978 a 20/05/1988 e de 21/05/1988 a 02/05/2006. É que, tendo a parte autora mantido vínculo empregatício até 02/05/2006, diante das disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do art. 15 da Lei de benefícios da Previdência Social, foi mantida a sua qualidade de segurado até julho de 2008.

Quanto à incapacidade, todavia, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, apesar de ter assentado que o autor seja portador de “espondiloartrose e escoliose discreta lombar”, foi categórico ao afirmar que tal enfermidade não acarreta a incapacidade para o exercício das suas funções, *in verbis*: “Não comprovou neuropatia e/ou radiculopatia com exames de eletroneuromiografia. O quadro de dores pode ser controlado com o uso de medicação. O autor não comprovou doença nos membros superiores com exames. O uso de meias elásticas compressivas evita o edema e dores nas pernas operadas.”

Os documentos jungidos aos autos, atestados e exames, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Quanto à argumentação de que o laudo não foi elaborado por especialista em ortopedia, insta destacar que o Perito designado trata-se de médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, muito embora esta Turma Recursal tenha entendido de que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950), que ora concedo.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.



Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0043510-59.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : AUDIONES LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : GO00025416 - GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES ROMANO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, o laudo pericial é deficiente pois não restou claro se a incapacidade tenha advindo de progressão ou agravamento da enfermidade original. Alega que é inadmissível a conclusão pericial sobre a data da incapacidade, uma vez que baseou-se apenas em informações do pai da parte autora, sendo que a doença pode ter surgido quando da primeira filiação ao regime da previdência ou em momento posterior. Pede a reforma da sentença para que lhe seja concedido o benefício ou a designação de nova perícia, a fim de que seja precisada a data do início da incapacidade.

#### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve vários vínculos laborativos, tendo alcançado 12 contribuições, em meses alternados, a partir de 08/08/2001 até 01/09/2004, conforme se extrai do CNIS anexado aos autos. Em sequência, retornou ao RGPS em 09/2007 na condição de contribuinte individual, requerendo o benefício em 26/11/2008.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade total e definitiva para o exercício da profissão que habitualmente exercia e incapacidade total e temporária para o exercício de outras atividades, assentou a data de outubro de 2006 como data de início da incapacidade.

Embora as conclusões do perito tenham se baseado nas informações do pai da parte recorrente, calha anotar que o perito judicial, especialista em psiquiatria, foi claro ao informar a data da incapacidade, não havendo nos autos prova apta a infirmar a conclusão exarada no laudo pericial.

Assim, considerando que a parte recorrente reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual somente três anos após manter-se afastada da Previdência Social, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício, principalmente porque o requerimento administrativo foi formalizado logo após o cumprimento do período de carência exigido.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, antes de seu reingresso, a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Por fim, não é ocioso assentar que o recorrente, diante de seu quadro de saúde, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz

Relator.  
Goiânia, 30 de maio de 2012.  
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0043511-44.2009.4.01.3500  
OOBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CCLASSE : RECURSO INOMINADO  
RRELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RRECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROSGO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES  
RRECDO : MARIA MARGARIDA DA SILVA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAESGO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela Maria Margarida da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, fixando o início do benefício a partir da data de juntada do Estudo Sócio Econômico (19/10/2009).

Alega, em síntese, que a data do início do benefício deve ser a do requerimento administrativo quando já estavam presentes os requisitos (18/03/2008).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS também interpôs recurso, no qual alega não estar presente o requisito da incapacidade total e permanente.

No entender da parte ré, a sentença merece reforma, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho da parte autora é apenas parcial e temporária, o que não enseja a concessão do benefício pretendido.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso interposto por Maria Margarida da Silva e pelo improvimento do recurso interposto pelo INSS.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença do juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido da autora quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, foram considerados, além da vulnerabilidade econômica, a incapacidade parcial e temporária que a impossibilita de exercer atividade laboral remunerada enquanto apresentar o quadro clínico atual. Também, foram analisados outros fatores, tais como a pouca instrução e escassez de recursos para custear um tratamento médico adequado à sua saúde, que possibilite uma recuperação digna e lhe garanta uma qualidade de vida melhor.

Reputo como adequadas ao caso as considerações tecidas pelo juiz *a quo*, haja vista que a apreciação da possibilidade de uma vida independente não pode se pautar por critérios unicamente objetivos (cf. PEDILEF 200743009012182, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1).

De acordo com o enunciado nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. No caso em tela, não há provas nos autos acerca da incapacidade laboral da parte autora na época do requerimento administrativo, havendo apenas sua própria declaração ao perito médico. Diante disso, não é possível fixá-la nessa data.

No que tange à capacidade da autora, alegada pelo INSS, o perito concluiu tratar-se de incapacidade parcial e temporária, a qual não obsta a concessão do benefício, uma vez que a jurisprudência é uníssona no sentido de que o intérprete não pode distinguir onde a lei não o faz e a lei de regência (Lei n. 8.742/93) não faz distinção entre incapacidade temporária ou permanente, nem entre parcial ou total.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, restando confirmada a sentença, em todos seus termos.

Não há condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044078-12.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IVA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00020951 - VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). AUTORA COM 38 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (46 anos, pedreiro), dos filhos Gilvan Ferreira de Souza (23 anos, desempregado e com ensino fundamental incompleto), Gilmar Ferreira de Souza (23 anos, desempregado e com ensino fundamental incompleto), José Igor Ferreira de Souza ( 14 anos, estudante do ensino fundamental) e Jordana Ferreira de Souza (13 anos, estudante do ensino fundamental).

Moradia: própria, com 06 cômodos e um banheiro, em boas condições. A casa é coberta com telha francesa forrada, paredes alvenaria rebocada, pintada; piso na cerâmica; o quintal não é cimentado. Os móveis e utensílios que guarnecem a residência estão em estado bom de conservação. A casa está situada em rua pavimentada, porém desprovida de rede de esgoto.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 560,00 do labor do seu esposo como pedreiro.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus e Insuficiência Mitral, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (destacou-se)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de hipertensão arterial, diabetes mellitus e insuficiência mitral (eventos comprovados por exames trazidos à perícia judicial), à época do laudo, concluiu que tais enfermidades não a impedem de desempenhar seu trabalho (do lar) ou outros distintos, desde que, evite atividades pesadas, longas deambulações ou peso em excesso.

A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou atenta às provas colacionadas aos autos, uma vez que, apesar do perito reconhecer a existência da moléstia, concluiu pela ausência de incapacidade para atividades habituais. Sendo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que a incapacidade não se presume pelo só fato da pessoa ser portadora de determinada doença, é preciso que haja prova da existência de incapacidade. (PEDILEF nº 2006.83.00.512982-7/PE, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 22.10.2008 e PEDILEF nº 2006.38.00.748903-0/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22.05.2009).

Ademais, a autora é pessoa relativamente jovem (38 anos), que pode ser inserida no mercado de trabalho e promover o seu sustento, além de ter dois filhos maiores e capazes, igualmente em condições de trabalho e auxílio no sustento familiar.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044091-74.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE LOURDES DE SILVA GONCALVES

ADVOGADO : GO00029206 - ALINE WALLAUER MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do seu esposo (53 anos). A autora tem três filhos, a saber: o Sr. Aguinaldo Gonçalves da Silva, 32 anos, serviço braçal, 1º grau incompleto, casado; a Sra. Adriana Gonçalves da Silva, 28 anos, do lar, 1º grau incompleto e a Sra. Alessandra Gonçalves da Silva, 25 anos, do lar, 1º grau incompleto.

Moradia: moradia própria, construção em alvenaria, com cinco cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, rebocada, pintada e com contra piso. Está localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica, e água encanada.

Renda familiar: o parecer sócio-econômico apurou uma renda média de R\$ 680,00, proveniente da aposentadoria do esposo da autora. Porém, não foi apresentado comprovante de rendimento.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda de aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 680,00.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, foi apurado que a parte autora é portadora de osteoartrose em nível de coluna lombar, cervical e pós operatório tardio em nível de coluna lombar (osteointese em nível de L4/L5/S1), conforme o laudo pericial. Assim, conclui o médico perito que a parte autora é incapacitada parcial e definitivamente. De qualquer modo, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado.

Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Embora a renda familiar declarada tenha sido de R\$ 680,00 ( seiscentos e oitenta reais), a pesquisa realizada pelo INSS constatou que o valor real da aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente é R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), levando a uma

renda *per capita* no valor de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), valor superior a ¼ do salário-mínimo, importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Apesar de no laudo social a perita ter afirmado que duas filhas da autora, acompanhadas de quatro crianças, netas da autora, tenham passado a morar sob o mesmo teto, nada disse sobre os eventuais rendimentos delas, impossibilitando o cálculo da renda *per capita* com tal composição familiar. De todo modo, não havendo relato de serem as filhas da autoras incapazes e computando uma renda de um salário mínimo conjunto para as duas, ainda assim seria ultrapassado o reportado limite legal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044340-25.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOANA APARECIDA CEZARIO COSTA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que o juízo *a quo* desprezou os fatos, fundamentando a sua decisão apenas no laudo pericial. Alinhavou, ainda, que após uma análise mais aprofundada dos autos é forçoso concluir pela real necessidade do recorrente em receber o benefício pretendido, em virtude dos vultosos problemas de saúde que o acometem e que o impossibilitam de trabalhar, além do flagrante estado de miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a recorrente sofre de epilepsia, o que acarreta incapacidade parcial e temporária para o exercício da função que habitualmente exerce (do lar).

Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Embora a renda familiar declarada tenha sido de R\$ 465,00 ( quatrocentos e sessenta e cinco reais), a pesquisa realizada no CNIS e PLENUS constatou que o valor real do salário percebido pelo filho da recorrente é R\$ 524,70 (quinhentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), em janeiro de 2010, resultando em renda *per capita* no valor de R\$ 174,90 (cento e setenta e quatro reais e noventa centavos), valor superior a ¼ do salário-mínimo, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Não é o caso de se aplicar analogicamente o art. 34 do Estatuto do Idoso, tanto porque a renda é superior a um salário-mínimo quanto porque o titular de tal renda é o filho da autora, que não é destinatário do referido diploma legal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0044095-43.2011.4.01.3500

201135009431614

Recurso Inominado

Recte : JOAO CARLOS RODRIGUES  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044367-37.2011.4.01.3500

201135009434356

Recurso Inominado

Recte : ALDA JACINTA DE MORAES  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044388-13.2011.4.01.3500

201135009434582

Recurso Inominado

Recte : JOAO TOME PEREIRA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044391-65.2011.4.01.3500

201135009434610

Recurso Inominado

Recte : JOSE MELQUIADES  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044393-35.2011.4.01.3500

201135009434637

Recurso Inominado

Recte : JOSE VALADARES DA COSTA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044429-77.2011.4.01.3500

201135009434997

Recurso Inominado

Recte : LUIZ LACERDA CORTES FILHO  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044438-39.2011.4.01.3500

201135009435080

Recurso Inominado

Recte : JOAQUIM GARCIA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044439-24.2011.4.01.3500

201135009435094

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO DUARTE FILHO  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044445-31.2011.4.01.3500

201135009435152

Recurso Inominado

Recte : IVONEIDES VIEIRA COSTA

Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044447-98.2011.4.01.3500  
201135009435170

Recurso Inominado  
Recte : ANTONIO PEDRO DE CAMPOS  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044675-73.2011.4.01.3500  
201135009437454

Recurso Inominado  
Recte : FRANCISCA ALVES DA SILVA COSTA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0045189-26.2011.4.01.3500  
201135009437591

Recurso Inominado  
Recte : NELITA SOARES PRADO  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0045196-18.2011.4.01.3500  
201135009437677

Recurso Inominado  
Recte : LETICIA MARIA DA SILVA  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049014-75.2011.4.01.3500  
201135009451945

Recurso Inominado  
Recte : LUIZ SOARES  
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES UTILIZADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. A sentença concluiu no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.
3. Aduz a parte recorrente que o índice do INPC não demonstra a realidade da evolução inflacionária do país.
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art., 46 da lei 9.099/95). Cumpre ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/8/1998; REsp 321.974/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 13/9/2004)
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia - GO, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044635-62.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : MARIA OSILIA XAVIER  
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. FRÁGIL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

Em suas contrarrazões, a autarquia ré alinhavou que as provas documentais acostadas aos autos descaracterizam a condição de rurícola.

#### II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O requisito da idade foi implementado, pois a recorrente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13/08/2008.

Quanto à comprovação da qualidade de segurada, deve haver um início de prova material, segundo a Súmula n. 149 do STJ.

No caso em tela, o início de prova material se mostra bastante frágil, pois consiste em certidões de casamento e de nascimento cujas datas estão ilegíveis. Ademais, os documentos dos autos comprovam a inexistência de regime de economia familiar, pois o cônjuge da autora manteve dois longos vínculos urbanos de 02/01/1986 a 13/09/2005, os quais lhe garantiram a concessão de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado empregado, descaracterizando a condição de segurado especial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044637-32.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não deve



atingir os demais; argumentando, por fim, que a parte autora sempre exerceu labor no campo em regime de economia familiar, o que lhe atribui a condição de segurado especial.

## II - VOTO

Como bem ressaltado na sentença recorrida, o início de prova material apresentado é precário, uma vez que todos os documentos com tal finalidade são datados a partir de 06/2005 e o requerimento administrativo foi formulado em 16/03/2009. Demais disso, os depoimentos da parte autora e das testemunhas ouvidas em audiência foram inconsistentes, afirmando o inverossímil fato de o autor trabalhar na zona rural, em Jussara, enquanto sua esposa trabalha em Goiânia como servidora pública, por longos anos.

Assim, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045082-84.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ORLANDO DA PAIXAO

ADVOGADO : GO00020048 - ROSEMBERG CUSTODIO DA SILVA E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). REQUISITO DA MISERABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu primo (65 anos) e família deste, composta pela Sra. Maria do Carmo Rodrigues e sua filha Joselena Rodrigues. O grupo familiar é composto por quatro pessoas.

Moradia: reside na casa de seu primo, que tem moradia própria, sendo uma construção em alvenaria antiga, contendo 04 (quatro) cômodos, sem forro, piso em cimento liso, pintura velha, com poucos e precários móveis, água de cisterna e energia elétrica, localizada na zona rural numa propriedade com 70 litros de terra. O autor ocupa um quarto desta casa, onde existe uma cama e um armário.

Renda familiar: A renda familiar corresponde a um salário-mínimo proveniente de aposentadoria percebida pelo primo do autor.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: a recorrente alega que a renda global da família não é óbice para a concessão do benefício pretendido.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso.

### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao laudo médico pericial extrai-se que o autor padece de polineuropatia periférica sensitivo-motora e miocardiopatia. Diante do quadro clínico, concluiu o perito pela incapacidade total e definitiva.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui que a renda *per capita* é referente a um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria do primo do autor. Portanto, como o grupo familiar é composto por quatro pessoas, não ultrapassa o limite legal. Além, de que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Petição 7.203, julgado dia 10 de agosto de 2011, deve-se excluir o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos para aferição da renda *per capita*, a teor do art. 34, parágrafo único, da Lei do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), aplicado por analogia. Por fim, restou comprovado que o autor vive em situação de miserabilidade, por não possuir nenhuma renda, não ter casa própria, ser portador de sérios problemas de saúde, fazer uso contínuo de medicamentos, não ter nenhuma condição de trabalhar e depender totalmente da ajuda do primo, até mesmo nos cuidados pessoais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2007).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045100-71.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LAZARO DE AQUINO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 56 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, por estarem presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença, informando que existe nos autos documentação hábil a confirmar a sua incapacidade e que o perito nomeado não observou as suas condições pessoais (idade avançada, baixo nível de escolaridade, profissão que exige esforço físico e doença de cunho progressivo) para concluir pela inexistência de incapacidade. Pede a concessão do benefício requerido na inicial ou a realização de nova perícia a ser efetivada por perito especialista em ortopedia.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que o recorrente comprovou vínculo trabalhista no período de 22/09/1994 a 04/04/2006 e esteve em gozo de benefício previdenciário de 01/09/2003 a 09/10/2003. A parte autora requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa em 29/01/2007, o qual foi indeferido, por ter sido constatada a ausência de incapacidade.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, apesar de ter assentado que o autor seja portador de “espondiloartrose da coluna vertebral e bloqueio cardíaco”, foi categórico ao afirmar que tais enfermidades não acarretam a incapacidade para o exercício das suas funções, *in verbis*: “as doenças alegadas não apresentam padrão de gravidade impeditiva à realização de sua última atividade, sendo a espondiloartrose da coluna vertebral um elemento extremamente frequente na população adulta desta faixa etária. Desta forma, não constatei a existência de incapacidade para o último labor”.

Apesar do perito ter constatado que o quadro clínico da parte recorrente não lhe permite realizar esforços físicos moderados a severos, não apanhar ou carregar peso acima de 25 quilos, ressaltou que as restrições são leves e também relacionadas à faixa etária do autor, concluindo que não há impedimento ao exercício do labor que habitualmente desempenhava e de outras atividades, respeitando-se as restrições mencionadas no laudo.

Os documentos jungidos aos autos, atestados e exames, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Frise-se que nenhum deles mencionou o resultado incapacitante das moléstias que acometem o recorrente.

Quanto à argumentação de que o laudo deve ser elaborado por perito especialista em ortopedia, insta destacar que esta Turma Recursal tem entendimento de que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista. Além do mais, o laudo pericial demonstra com clareza o estado do recorrente, sendo as respostas aos quesitos bastante elucidativas.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950), que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046055-05.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIA DIAS BARBOSA

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo, o Sr. Simião Fernandes Barbosa (61 anos), da filha, a Sra. Ana Paula Dias Barbosa (29 anos) e dos netos, o Sr. Gabriel Sousa Barbosa (12 anos), o Sr. Arthur Dias Neves (10 anos) e a Sra. Maria Eduarda Barbosa Santos (8 anos). A autora tem outros nove filhos, a saber, o Sr. Ailton Dias Barbosa (35 anos), Ivaniildes Dias Barbosa (33 anos), Agilson Dias Barbosa (32 anos), Antônio Dias Barbosa (30 anos), Francisco Sales Dias Barbosa (29 anos), Terezinha de Jesus Dias Barbosa (28 anos), Raimundo Dias Barbosa (26 anos), Cassilda Dias Barbosa (24 anos) e Francisco de Assis Dias Barbosa (22 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo oito cômodos, sendo quatro quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha e um banheiro, rebocado, pintado, teto em alvenaria e amianto, piso em cerâmica, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais), sendo R\$ 465,00 provenientes do trabalho do esposo, R\$ 465,00 auferidos pela filha como vendedora e R\$ 62,00

recebidos pela recorrente como benefício social.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive com um renda de aproximadamente R\$ 900,00, proveniente do trabalho do esposo e da filha.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Conforme constatado pela perita assistente social, a parte recorrente não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, em virtude de ser a renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo, resultado da divisão por 6 da renda familiar, de R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais), formada pelo salário percebido pelo esposo da recorrente como porteiro de prédio, no valor de R\$ 465,00, pelo trabalho da filha como vendedora, o qual auferia cerca de R\$ 465,00 por mês e R\$ 62,00 recebidos pela recorrente como benefício social (Bolsa Família), chegando a um importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Por fim, deve ser levado em conta que a autora reside em casa própria, possui renda familiar fixa, capaz de satisfazer suas necessidades básicas e ainda tem nove filhos que a ajudam.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046248-88.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LAZARA TEIXEIRA DE LIMA VIEIRA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO DA LOAS RECEBIDO PELO CÔNJUGE. EXCLUSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que o juiz *a quo* desprezou os fatos, fundamentando a sua decisão apenas no laudo pericial. Alinhavou ainda que após uma análise mais aprofundada dos autos é forçoso concluir pela real necessidade da recorrente em receber o benefício pretendido, em virtude dos vultosos problemas de saúde que a acometem e que a impossibilitam de trabalhar, além do flagrante estado de miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, foi apurada deficiência temporária, não obstante tenha sido anotado o caráter crônico e progressivo das várias enfermidades de que padece o recorrente (insuficiência venosa crônica, com úlcera aberta em região interna da perna esquerda e varizes em membros inferiores – CID 10: I 83), conforme o laudo pericial. De qualquer modo, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado, até porque o art. 21 da Lei n. 8.742/93 prevê a reavaliação, a cada dois anos, dos requisitos para a continuidade do benefício.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial recebido esposo da recorrente, o qual, dividido por três (o recorrente, sua esposa e a filha), resulta em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício assistencial previsto na LOAS, por força do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Com isto, a renda *per capita* resulta inferior ao reportado limite de ¼ do salário-mínimo, restando cumprido o requisito da miserabilidade.

Assim, comprovados os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2007).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046285-18.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : THAIS MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que o juízo *a quo* julgou totalmente contrário às provas que carregam os autos, fundamentando a sua decisão apenas no laudo pericial.

O Ministério Público opina favoravelmente pela concessão do benefício assistencial à recorrente.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à incapacidade, consta do laudo médico que a recorrente apresenta sequela de poliomielite com déficit em membros inferiores, mas que não se encontra incapacitada para suas atividades de estudante.

Todavia, deve-se ressaltar que, embora o perito tenha concluído que a recorrente é capaz para sua atividade habitual (estudante), asseverou que ela “*não poderá executar atividades em que tenha que fazer esforço físico, ortostatismo, marcha acentuados*”.

Assim, considerando tratar-se de menor que nunca exerceu atividade remunerada e que a atividade de estudante não é hábil a garantir-lhe renda, pode-se concluir que ao menos existe uma incapacidade parcial e definitiva.

Afinal, a deficiência verificada indica restrições para o exercício das atividades da vida diária e limitações permanentes para o trabalho na fase adulta, além de já ser consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado, razão pela qual entendo por preenchido o requisito em análise.

No que toca à comprovação da miserabilidade familiar, o parecer social relatou uma acentuada vulnerabilidade econômica e social vivida pela recorrente, tendo em vista a constatação de que seu grupo familiar é formado por 04 (quatro) pessoas, sustentados por uma pensão de valor mínimo percebida pela avó de 70 anos de idade, resultando numa renda equivalente a ¼ do salário mínimo e satisfazendo o requisito legal. De todo modo, quanto à pensão percebida pela avó da autora, poder-se-ia excluí-la do cômputo da renda familiar uma vez que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Petição 7.203, julgado dia 10 de agosto de 2011, deve-se excluir o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos para aferição da renda per capita, a teor da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, comprovados os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, adotando-se como termo inicial a data de formalização do requerimento administrativo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2007).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046535-51.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GABRIEL GALVAO DE JESUS

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). MENOR PORTADOR DE ANEMIA FALCIFORME. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora (10 anos), reside em companhia de sua mãe (40 anos), seu pai (48 anos), e dois irmãos menores.

Moradia: construção em alvenaria, porém inacabada, em condições precárias, guarnecidas com poucos móveis sucateados, utilizando água de cisterna, desprovidos de energia elétrica, rede de esgoto e saneamento básico, em projeto de assentamento.

Renda familiar: foi apurada uma renda mensal de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) proveniente do trabalho do pai como diarista.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o recorrente alega que a incapacidade é parcial e definitiva, conforme o laudo pericial, e que a miserabilidade restou comprovada no laudo de estudo socioeconômico.

O Ministério Público pronunciou-se favoravelmente à concessão do benefício assistencial pleiteado pela parte recorrente.

### II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Embora no laudo pericial haja conclusão de que o autor, quando atingir a idade adulta, estará apto ao trabalho que não exija esforço físico demasiado, percebe-se claramente, a partir do teor do mesmo documento, que nele se relata uma incapacidade parcial e definitiva, por se tratar de doença crônica e muito grave – anemia falciforme – que o limitará definitivamente para o labor que exija esforço físico, além de que deverá ele se submeter a tratamento médico especializado (hematológico) permanente, através de realização de exames periódicos e uso de medicamentos. Não se olvidando que referida enfermidade é de natureza genética, incurável e geradora de uma série de efeitos colaterais, inclusive expressiva redução da expectativa de vida.

Além disso, o recorrente é menor impúbere ( 10 anos), necessitará dos cuidados maternos 24 (vinte e quatro) horas por dia, ficando sua mãe impossibilitada de trabalhar para garantir-lhe o sustento e tratamentos dignos, já que, o assiste com os medicamentos na hora correta e realiza vigilância para que não faça esforços físicos, devendo, ainda, levá-lo constantemente para tratamento médico e assistência na APAE (Associação de Pais e Amigos de Excepcionais) de Anápolis.

O laudo socioeconômico revelou um cenário de aguda debilidade financeira, caracterizado por moradia em condições precárias e por uma renda familiar ínfima (menos de um salário mínimo) e, o que é mais grave, sem nenhuma perspectiva de melhoria.

Diante desse panorama repleto de limitações de ordem física e financeira, fica evidente a necessidade da concessão do benefício assistencial, para que a parte recorrente possa ter uma sobrevida minimamente digna, com tratamento de saúde adequado e melhoria na qualidade de vida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2006).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos

honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046916-25.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE MOISES ANTONIO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047133-34.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NILDA PEREIRA ROSA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARTE AUTORA COM 58 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, uma vez que o perito judicial considerou haver incapacidade parcial, todavia, não foram considerados a sua baixa escolaridade, idade avançada e que a própria moléstia da autora já é suficiente para presumir-se a incapacidade total; que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo verificar a incapacidade da autora pela simples análise do laudo.

#### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de



carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a recorrente manteve vínculo empregatício por mais de 04 anos, em períodos alternados, de 20/07/1981 a 21/04/1989 e recolheu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual nos períodos de maio/2003 a agosto/2005, de outubro a novembro/2005, de janeiro a maio/2006, em julho e dezembro/2006, de junho a agosto/2007 e em outubro/2007. A parte autora requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa em 29/08/2007, o qual foi indeferido, por ter sido constatada a ausência de incapacidade.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, apesar de ter assentado que a autora seja portadora de "leucemia linfóide crônica" e "osteoporose generalizada com quadro fibromiálgico", demonstrada nos relatórios médicos apresentados pela autora, informa que tais enfermidades não acarretam a incapacidade para o exercício da função exercida anteriormente. Informa, ainda, que há uma incapacidade parcial passível de recuperação, em razão de discretas deformidades articulares das mãos, e que a doença leucêmica encontra em fase de manutenção e controle, concluindo que a parte autora está apta para o labor de promotora de vendas.

Os documentos jungidos aos autos, atestados e exames, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante para o labor habitualmente exercido. Frise-se que nenhum deles mencionou o resultado incapacitante das moléstias que acometem a recorrente.

Por fim, impende ressaltar que a parte autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 17/04/2009 a 01/07/2009 e de 27/11/2009 a 28/02/2010, revelando a sua aptidão para o labor posteriormente à data do requerimento administrativo, conforme consta do CNIS acostado aos autos

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950), que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047143-78.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROBERTO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados"

(REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047465-69.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LIELIA DAVID DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe e de um sobrinho. O pai da parte autora reside em uma chácara próxima à cidade.

Morada: cedida, construção em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, com cisterna, energia elétrica, água trata e sem rede de esgoto.

Renda familiar: foi apurada uma renda aproximada de R\$ 450,00, proveniente de uma pequena mercearia, no mesmo endereço onde reside a autora e sua família.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que as despesas do grupo familiar comprometem grande parte da renda apurada, caracterizando a miserabilidade e dificultando a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, foi apurada deficiência total e definitiva decorrente de insuficiência renal crônica (a recorrente é, inclusive, paciente de hemodiálise), *diabetes mellitus*, hipertensão arterial sistêmica e lúpus eritematoso sistêmico. Tal é a gravidade do quadro, que até mesmo o assistente técnico do INSS manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício.

Já em relação à miserabilidade, extrai-se do estudo socioeconômico que a renda média apurada é de apenas R\$ 450,00, proveniente dos ganhos auferidos em uma pequena mercearia de propriedade da genitora da recorrente. Assim, no cálculo da renda *per capita*, considerando a autora, a mãe e o sobrinho, já que se trata de menor que reside sob o mesmo teto, chega-se ao valor de R\$ 150,00 por membro do grupo familiar, quantia ligeiramente superior ao limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, a assistente social apurou que o grupo familiar tem despesas de R\$1.000,00 com medicamentos, informação harmônica com o quadro das diversas doenças sofridas pela recorrente. A propósito, há um receituário juntado aos autos, no qual são prescritos nada menos que treze fármacos, apenas pelo especialista em nefrologia, a serem ingeridos diariamente pela autora. Embora a

assistente social tenha afirmado que tais remédios são fornecidos pela rede pública, é bem razoável supor, a par das notórias deficiências estruturais do sistema de saúde, que há constante necessidade de aquisição de parte dos medicamentos na rede particular. Basta que isto ocorra com 10% dos medicamentos para que a renda *per capita* fique abaixo do referido limite legal. Destarte, considerando as condições pessoais do recorrente, tenho por satisfeito, também, o requisito da miserabilidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2007).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047979-85.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VANIA MARTINS ROCHA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Não há se falar em omissão, uma vez que o acórdão guerreado afastou expressamente as conclusões periciais acerca da capacidade da parte autora, fundamentando o não acatamento do laudo nas condições pessoais desta.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048716-54.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. AUTOR COM 41 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o perito judicial se equivocou quanto aos tipos de atividades desenvolvidas pela parte autora, tendo firmado a conclusão considerando tratar-se de "vigilante", função alheia às anotações constantes na CTPS. Por fim, argumenta que constam nos autos diversos atestados e relatórios médicos que indicam a incapacidade da parte recorrente para labor.

#### II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento de carência, extrai-se da CTPS da parte autora que os dois últimos vínculos registrados correspondem aos períodos de 17/10/2003 a 05/11/2004, na função de auxiliar de produção e o de 02/05/2006 a 24/12/2006, na função de serviços gerais. Assim, houve perda da qualidade de segurado 15/02/2008, de acordo com art. 15, II c/c §4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Em que pese o laudo pericial haver demonstrado ausência de incapacidade decorrente do alegado acidente automobilístico ocorrido em 13/04/2008, ainda que assim não fosse, a parte autora já teria perdido a qualidade de segurado antes desta data. No mesmo laudo, observa-se que o perito judicial, de fato, fundamentou sua conclusão em atividade alheia às já exercidas pela parte autora, conforme se observa daquelas registradas em sua CTPS. De todo modo, em consulta aos exames, relatórios e encaminhamentos médicos, nota-se que realmente a parte recorrente passou por um período em que a incapacidade estava caracterizada; inexistindo, porém, indícios de que esta incapacidade, decorrente de uma "agenesia renal direita" agravada por um acidente automobilístico que também acarretou em uma tendinopatia do ombro direito, fazia-se presente na data de formalização do requerimento administrativo, ocorrida em 11/02/2009, ou mesmo até a data em que houve a perda da qualidade de segurado, 15/02/2008.

Ainda a esse respeito, faz-se necessário destacar relatório médico jungido aos autos e datado de 25/08/2008, portanto anterior ao requerimento administrativo, no qual há informação de que a parte autora já se encontrava em tratamento fisioterápico do ombro, tendo apresentado melhoras.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048862-95.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WALDECY VARGAS DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela é portadora de moléstia em ambos os olhos, que a torna praticamente cega, não sendo possível melhora da visão; o juiz não está adstrito ao laudo, podendo firmar sua convicção em outros elementos existentes nos autos; se forem consideradas as circunstâncias pessoais da parte autora, como baixa escolaridade e idade avançada (61 anos), aliadas à sua deficiência, dificilmente conseguirá reingressar no mercado de trabalho.

#### II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente efetuou recolhimentos previdenciários de abril/2006 a julho/2006, em out/2006 e de julho/2008 a junho/2009, tendo o requerimento administrativo sido protocolado em 29/07/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, apesar de ter assentado que a autora seja portadora de ambliopia refracional estrabísmica em ambos os olhos, com acuidade visual 20/200 em olho direito com óculos e 20/80 em olho esquerdo com óculos, não sendo possível a melhora da visão, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exercia, necessitando apenas de ampliação de caracteres em papel e ampliação da fonte em computadores.

Os documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Dentre eles, o relatório médico emitido por profissional especialista em oftalmologia em 17/06/2009 confirma as conclusões do perito judicial de que, se houver a devida adequação, há a possibilidade de execução das suas tarefas, fazendo constar o seguinte: “A mesma necessita de auxílio para desempenhar as funções de digitação e leitura, sendo necessário o uso de letras com padrão e tamanho maiores para a execução adequada de suas tarefas, já que a paciente não consegue desempenhar suas funções com o padrão normalmente utilizado. Caso não seja possível esta adequação, recomenda-se o afastamento de suas atividades até melhora da acuidade visual”.

Ademais, pelo CNIS juntado aos autos, observa-se que a parte autora manteve vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Vianópolis até 07/06/2010, revelando que ela estaria apta ao trabalho após a data do requerimento administrativo.

Por fim, ainda que admitida a incapacidade, dado o caráter crônico da doença, forçoso seria reconhecer sua preexistência à filiação, ocorrida somente no ano de 2006.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049016-16.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : IVONETE GOMES SANTOS QUEIROZ  
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 44 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM EXPOSIÇÃO DIRETA À LUZ SOLAR. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, por estarem presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, informando que a perícia constatou haver incapacidade parcial e definitiva para o exercício da atividade habitualmente desempenhada e que não pode haver o desempenho de atividade que demande esforço físico. Alega que sempre trabalhou exercendo a função de serviços gerais, com o uso de força física, sendo que tal condição, aliada ao fato de já possuir meia idade, a tornam incapacitada definitivamente para o labor, pois dificilmente seria reabilitada para outra função.

#### II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a recorrente manteve vínculo empregatício nos períodos de 23/06/2003 a 19/09/2003, de 01/09/2004 a 18/02/2005 e de 02/04/2007 a 01/09/2008. A parte autora requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa em 09/01/2009, o qual foi indeferido, por não ter sido constatada incapacidade laboral.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. Constatou do laudo pericial que: “A parte reclamante é portadora de câncer de pele (múltiplas lesões em face e tronco), foi submetida a procedimento cirúrgico para ressecção tumoral e no momento se encontra em acompanhamento ambulatorial”. O perito judicial, apesar de ter assentado que a parte autora está incapaz parcial e definitivamente para a atividade que desempenhava habitualmente, constatou que poderá desempenhar tarefas que não exijam exposição direta à luz solar, concluindo, ainda, que a última atividade foi desempenhada na função de serviços gerais.

Ao contrário do que alega a parte recorrente, o laudo pericial não faz menção a esforço físico, mas apenas à impossibilidade de exposição direta à luz solar, limitação que é compatível com o quadro clínico constatado, de câncer de pele atualmente em acompanhamento ambulatorial. Sabe-se que a função de serviços gerais está relacionada com a execução de serviços de limpeza em geral, os quais são desempenhados no interior dos edifícios, sem que haja necessidade de exposição à luz solar. Ora, se a restrição imposta diz respeito ao trabalho com exposição ao sol e a atividade habitualmente desenvolvida trata-se de serviços gerais, forçoso concluir pela ausência de incapacidade, a despeito das conclusões periciais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950), que ora concedo.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049112-65.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA  
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside sozinha.

Moradia: A autora reside em casa cedida pela irmã, Sra. Lúcia Pereira, em condições simples, com 03 (três) cômodos, murada, cimento liso, forro paulista, localizada em rua pavimentada, água tratada e energia elétrica.

Renda familiar: a autora declara que não possui nenhuma renda, a sobrevivência é garantida pelo auxílio oferecido pelo pai e por uma irmã.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente está incapacitada de exercer atividades remuneradas por ser portadora de seqüelas de poliomielite, afetando o membro inferior esquerdo, devido a traumatismo recente, lesão meniscal e processo inflamatório em joelho esquerdo.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora é portadora de seqüelas de poliomielite, as quais a incapacitam parcial e definitivamente para as funções que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, agachamento, subir e descer escadas, conclui que tais restrições não a incapacitam para o último labor exercido (função de guarda-volume).

Destarte, considerando que a demandante tem 39 (trinta e nove anos) anos de idade e que, apesar da deficiência física, é alfabetizada, entendo que remanesce potencial para o trabalho, não tendo ela o direito ao benefício vindicado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049155-65.2009.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO  
RECDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0049156-50.2009.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA  
RECDO : APARECIDA PACHECO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.
2. A embargante sustenta que as contribuições previdenciárias descontadas do salário do servidor público são sujeitas a lançamento de ofício e, portanto, à prescrição quinquenal. Alega, ainda, que sendo a prescrição matéria de ordem pública os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.
3. Com razão a parte embargante. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".
4. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY



Relator

RECURSO JEF nº: 0049409-38.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : APARECIDO ADAO SALVADOR  
ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece ser reformada, porquanto presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Alega que não deve prevalecer a conclusão do laudo pericial de ausência de incapacidade, tendo em vista o quadro clínico constatado no próprio laudo. Assevera que as suas condições pessoais não lhe permitem o exercício de atividade diversa à de pedreiro ou de serviços gerais, que sempre exerceu, sendo impossível a reabsorção no mercado de trabalho.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve vários vínculos laborativos, tendo alcançado mais de 30 contribuições, em meses alternados, a partir de 10/01/1984 até 21/07/1988, conforme se extrai das cópias da CTPS anexadas aos autos. Em sequência, retornou ao RGPS em 06/2007 na condição de contribuinte individual, tendo requerido o benefício de auxílio-doença administrativamente em 14/05/2008 e em 02/07/2009.

O perito nomeado pelo juízo concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pelo recorrente. Mesmo se as conclusões fossem em sentido contrário, verifica-se que a parte autora não teria direito ao benefício pretendido. É que as moléstias constatadas resultam de fratura decorrente de acidente sofrido entre 2005 e 2006. Os documentos jungidos aos autos não contrariam as conclusões atinentes à data da lesão. Pelo contrário, o atestado de 28/05/2009 confirma lesão ocorrida em 2005.

Assim, considerando que a parte recorrente somente reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual quase 19 anos após o afastamento da Previdência Social, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício, além de ter ocorrido após a lesão que deu caso à alegada (e não comprovada) incapacidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049440-24.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO :  
RECDO : JOAO FALEIRO DIAS  
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.

2. A embargante sustenta que as contribuições previdenciárias descontadas do salário do servidor público são sujeitas a lançamento de ofício e, portanto, à prescrição quinquenal. Alega, ainda, que sendo a prescrição matéria de ordem pública os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.

3. Com razão a parte embargante. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049894-43.2006.4.01.3500

OBJETO : TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : MARIA DE LOURDES MORAES SANTOS

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. ACOLHIDOS.

#### I - RELATÓRIO

Em apreciação embargos de declaração oposto pela parte autora, sob a alegação de que honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa. No entanto, trata-se de ação declaratória, inexistindo cunho pecuniário o valor da causa foi fixado em valor irrisório.

#### II - VOTO

Com razão a parte embargante.

A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico.

No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, de modo que há de ser majorada tal verba, de maneira a adequá-la aos princípios da equidade e da razoabilidade.

Assim, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para condenar a UFG ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É como voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do

Juiz Relator.  
Goiânia, 30 de maio de 2012.  
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0049945-49.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : TEREZA CASSIA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.  
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0050079-47.2007.4.01.3500  
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA  
RECDO : MARIA ANGELICA RIBEIRO MORAIS  
ADVOGADO : GO00005985 - MARIA ANGELICA RIBEIRO MORAIS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDATA E GDASST. LEIS 10.404/02 E 11.357/06. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. INTIMAÇÃO DO INSS. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. FALHA SUPRIDA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência do pedido de pagamento da GDATA e GDASST. Alega, preliminarmente, ausência de intimação do acórdão para apresentação de eventuais embargos, e omissão no enfrentamento da preliminar e da prejudicial de mérito suscitadas, bem como na abordagem de dispositivos constitucionais mencionados para fins de prequestionamento.
2. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
3. Inicialmente, revogo o despacho prolatado em 27 de outubro de 2011, uma vez que, de fato, não houve a correta intimação da Procuradoria Federal do acórdão prolatado por esta Turma Recursal.
4. Não obstante, considerando que a própria autarquia, ao reclamar a falta, apresentou os presentes embargos, recebo-os em face da presença dos requisitos legais e dou por suprida a falha de intimação.
5. Quanto à alegada omissão atinente à prejudicial de prescrição, o acórdão vergastado a analisou adequadamente, entendendo pela aplicação da Súmula n. 85 do STJ.

6. Quanto à análise dos dispositivos constitucionais, conforme reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, a manifestação sobre dispositivos constitucionais e legais não é necessária, quando o argumento central do voto for suficiente para fundamentar a decisão. Os tribunais pátrios têm entendimento pacificado no sentido de que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto em que houve omissão (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

7. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050246-93.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MELCIDES MARIA TELES MODESTO

ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050278-98.2009.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : LIZMAR MOURA DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in*

*fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.

2. A embargante sustenta que as contribuições previdenciárias descontadas do salário do servidor público são sujeitas a lançamento de ofício e, portanto, à prescrição quinquenal. Alega, ainda, que sendo a prescrição matéria de ordem pública os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.

3. Com razão a parte embargante. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050285-56.2010.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVOMATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : MATEUS RODRIGUES CHAVEIRO

ADVOGADO : - ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE MATRÍCULA. DPU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A DPU, na condição de representante judicial da parte autora, apresenta embargos de declaração em face do acórdão que acolheu os embargos apresentados pela UFG e rejeitou o pedido autoral. Alega que a Defensoria Pública da União não foi intimada, nem pessoalmente e nem via e-cint, da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Pleiteia a decretação da nulidade de todos os atos posteriores à sentença, em razão da necessidade de observância do art. 44, I, da LC 80/94.

2. Sem razão a embargante. Nos termos do que restou decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a intimação pessoal da DPU é dispensada em face dos princípios norteadores dos Juizados Especiais. Confira-se o julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO – RITO DO JUIZADO ESPECIAL - DESNECESSIDADE - RPV PAGA A MAIOR – BOA-FÉ - DESCONTO SOBRE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – IMPOSSIBILIDADE – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – PROVIMENTO.

1) Os critérios que informam o rito processual perante os Juizados Especiais têm prevalecido em relação a certas prerrogativas previstas no rito ordinário aos membros da Defensoria Pública, incluída aí, a necessidade de sua intimação pessoal, que, no caso, é dispensada. Precedentes do STF.

2) Em situações análogas à dos autos, envolvendo a percepção de benefício previdenciário, o STJ pacificou entendimento no sentido de ser inviável impor ao beneficiário a reposição das verbas, se configurada sua boa-fé.

3) In casu, é inegável a boa-fé do requerente, que teve sua pretensão reconhecida pelo INSS, com o qual celebrou acordo visando o pronto recebimento das verbas a que tinha direito. O cálculo do montante a ser recebido ficou a cargo da Seção de Contadoria do Juizado, e ainda, a expedição do RPV é função da Secretaria do Juizado, não tendo o requerente nenhum controle sobre o montante a ser recebido.

4) Dessa forma, se verifica inviável a imposição da devolução do montante recebido indevidamente a maior, cujo equívoco somente foi detectado nove meses após o pagamento, mediante desconto direto do benefício assistencial. O benefício assistencial percebido pelo requerente tem nítido caráter alimentar, e retirar dele uma parcela para recompor um patrimônio ao qual teve acesso involuntariamente, e ainda, envolto em manto da mais pura legitimidade não parece possível.

5) Pedido de Uniformização conhecido e provido.

3. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0050322-88.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SANTINA MARQUES DOS REIS

ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de ser o período laborado em condições especiais insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Na peça recursal a recorrente alega que requereu junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Porém, ao submeter seu pedido à apreciação do Poder Judiciário, através do setor de atermação verbal, teve seu pleito equivocadamente encaminhado como pedido de aposentadoria especial, sendo assim analisado por meio da sentença que julgou improcedente o pleito.

#### II - VOTO

De início, cumpre salientar que diante dos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que regem o procedimento nos Juizados Especiais, é perfeitamente cabível a relativização do princípio da correlação entre o pedido e a sentença. Portanto, passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 56, do Decreto 3048/99, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher.

No caso em tela, verifica-se a partir da análise dos vínculos constantes na CTPS e no CNIS, que a recorrente faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que na data do requerimento administrativo já contava com período de contribuição superior ao legalmente exigido, conclusão a que se chega considerando o período laborado em condições especiais acrescido do período laborado em condições comuns, conforme cálculo de tempo de contribuição juntado imediatamente antes do presente acórdão. Observe-se que a conversão do tempo especial em comum dá-se pelo fator 1,2, nos termos do art. 70 do referido Decreto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (22/08/2007).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0050390-04.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE  
(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DAS GRACAS BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. SÚMULA 6 DA TNU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte instituída por seu cônjuge.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o trator que a família possui é pequeno e velho, servindo apenas para auxiliar nas atividades campestres cotidianas, o que não descaracteriza a qualidade de segurado especial. Esclarece, ainda, que a casa urbana que possuem se localiza em cidade com menos de 4 mil habitantes, onde predominam atividades rurais como mantenedoras da economia municipal. Por fim, argumenta que a parte autora teve o direito a aposentadoria rural por idade reconhecido no dia 23/03/2009, cuja condição já deveria ter sido reconhecida ao pretense instituidor do benefício.

#### II - VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para o cônjuge, caso da parte recorrente.

Quanto ao instituidor, de acordo com o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, deve ser comprovada, ao tempo do óbito, a qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

No presente caso, extrai-se que a propriedade rural da parte autora e de seu falecido marido possui área de 72,6 ha, o equivalente a 3,63 módulos fiscais no Município de Santa Rosa de Goiás, conforme cadastro no INCRA. Portanto, dentro do limite estabelecido pela Lei Previdenciária para caracterizar a propriedade familiar.

Concomitantemente, há nos autos amplo conjunto probatório indicando a atividade de lavrador ao pretense instituidor do benefício, conforme se extrai da certidão de casamento da parte autora, da certidão de nascimento dos filhos, da declaração do sindicato com admissão em 31/08/2006, certidão de casamento dos filhos, declarações de ITR de 1993 a 1996 e de 2002 a 2007, os quais constituem razoável início de prova material, razão pela qual passo à análise dos demais elementos.

Quanto à questão de que a família da parte autora teria mantido assalariados na terra, conforme informação constante das declarações do ITR das competências de 1990 a 1993, deve-se observar que houve a retificação por parte da Receita Federal, conforme se pode conferir no extrato do ITR de 2006.

Da mesma forma, o fato de a família possuir um pequeno trator para auxiliar nas atividades rurais não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da qualidade de segurado especial do pretense instituidor do benefício. Afinal, conforme informado pela testemunha, o trator foi adquirido à custa de um trabalho árduo e em longo prazo, assim como também o foi o automóvel Gol que a família possui e a pequena casa localizada na zona urbana.

A rigor, calha ressaltar que a casa que a família possui localiza-se em cidade com menos de 4 mil habitantes, não possuindo relevante valor imobiliário. Da mesma forma, ainda que houvesse o aluguel do aludido imóvel, este, conforme informação da testemunha, não renderia mais do que R\$ 100,00 mensais; tendo, por fim, ficado claro que a parte autora e o “*de cuius*” nunca moraram na zona urbana, tendo passado toda a vida na zona rural, labutando em regime de economia familiar na terra que possuem.

Por fim, o acordo formalizado judicialmente entre o INSS e a parte autora, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade desde 01/12/2008, momento imediatamente ulterior ao óbito de seu cônjuge ocorrido em 06/03/2008, constitui elemento fundamental no reconhecimento pela parte ré da qualidade de segurado especial tanto da parte autora quanto do instituidor do benefício, dado seu caráter extensivo, nos termos da consolidada jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, expressa em sua Súmula n. 6 e reiterada em numerosos julgados (cf. PEDILEF 200671950018394, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 09/03/2012.).

Destarte, presentes os requisitos exigidos pela lei, a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe, devendo ser adotado como termo inicial a data de ocorrência do óbito (06/03/2008), tendo em vista que o requerimento administrativo foi formalizado nos 30 dias subseqüentes, ou seja, em 01/04/2008, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de pensão por morte de segurado especial à parte recorrente, na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito, 06/03/2008.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º

2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050696-70.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CICERO HELIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050709-98.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : EDSON ALVES DE MELO

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, firmou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de importâncias pagas acumuladamente em virtude de decisão judicial (v. REsp 1.227.133/RS).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

**ACÓRDÃO**



VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050727-90.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AMANANDA FELIX CLEMENTE

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de sua mãe (39 anos, professora de rede municipal) e de seu pai (38 anos, horticultor).

Moradia: própria, em boas condições, construída em alvenaria, com dois quartos, sala, cozinha, copa, banheiro, rebocada, pintada, murada, piso em cerâmica, forro de gesso, com água tratada, energia elétrica, alguns móveis em boas condições. A casa está localizada em rua pavimentada. A família reside neste endereço há quatro anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda de aproximadamente R\$855,00, sendo R\$605,00 provenientes do trabalho da mãe como professora e R\$250,00 advindos do trabalho do pai como horticultor.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: alega que a incapacidade é definitiva, conforme o laudo pericial, e que a miserabilidade restou comprovada, uma vez que a renda *per capita* encontrada, considerando as despesas com medicação e tratamento da recorrente, é inferior a ¼ do salário mínimo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, foi apurada deficiência definitiva, pelo menos, a partir de 13/09/2002, sendo a parte recorrente portadora de encefalopatia não especificada e doença de refluxo gastroesofágico com esofagite, conforme laudo pericial.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social é conclusivo quanto a ser a renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de R\$ 855,00, proveniente do salário de professora da mãe da recorrente e do rendimento do pai como horticultor, o qual, dividido por três, resulta em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, a assistente social apurou que o grupo familiar tem despesas de R\$400,00 com medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde, fraldas descartáveis e alimentação especial, informações harmônicas com o quadro de saúde da recorrente, assim descrito no laudo socioeconômico: "A autora teve paralisia cerebral, é cadeirante, tem rejeição a glúten e faz uso dos seguintes medicamentos: motilium, losec mups, atrovent, berotec, soro fisiológico, clenila, apitviton, unasin 250mg, prelone, brondilat, minilax. A autora usa fraldas descartáveis, se interna duas vezes por mês, em média, e freqüenta a Associação Pestalozzi três vezes por semana em Goiânia."

Além disso, foi apurado que não há estabilidade na renda de R\$250,00 auferida pelo pai da recorrente que trabalha na informalidade, tendo sido constatado, inclusive, que ele não estava cultivando hortaliças na ocasião da perícia, conforme demonstrado no parecer social.

Feitas essas exclusões, remanesce como renda computável em prol de cada integrante da família o valor de apenas R\$68,33. Ainda, como ressaltado pelo MPF, pode ser excluído 25% do salário-mínimo, por força do art. 45 da Lei n. 8.213/91, aplicável por analogia. Como corolário, sobressai também atendida a exigência legal de enquadramento em situação de vulnerabilidade financeira.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2007).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050820-19.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA APARECIDA BITTENCOURT DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACOLHIMENTO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Ao lado de tais dispositivos, convém assentar a incidência do art. 267, §3º, c/c o art. 295 do CPC, os quais possibilitam ao juiz conhecer de ofício de matéria atinente a inépcia da petição inicial. E tal vício emerge iniludivelmente da referida peça, tanto que o processo, em trâmite desde 2009, não chegou a seu termo, justamente pela impossibilidade de entendimento da real pretensão da parte autora, que não foi aclarada, antes mais turvada, pelas contrarrazões apresentadas. Veja-se que a confusa inicial traz fundamentação acerca dos juros progressivos do FGTS e, ao final, ressalva que o pedido é de cobrança dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, prevenindo possível litispendência ou coisa julgada com outro processo, no qual foram pedidos os expurgos. E para perplexidade de quem lê a peça, o pedido é para que sejam cobrados os juros progressivos, "repondo os juros progressivos e cumulativos, inserindo neste, todas as demais correções, a contar da subtração até o efetivo pagamento"!.

3. Assim, acolho os embargos, emprestando-lhes efeitos infringentes, para declarar a inépcia da petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, §3º, c/c o art. 295, I, do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051099-39.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SHIRLEY CRISTINA MEIRELES DE OLVEIRA

ADVOGADO : GO00020466 - MARIA DULCE DE FREITAS MIZOGUTI  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir da data da juntada do laudo do estudo socioeconômico (13/08/2009).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte autora é portadora de surdez bilateral profunda e já possuía incapacidade para a vida independente desde a data do cancelamento administrativo do benefício (04/12/2005).

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença do juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido da requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, foram considerados, além, da surdo-mudez, que não enseja incapacidade para o trabalho, mas a limita de exercê-lo plenamente, outros fatores, tais como, a idade relativamente avançada (44 anos), e a pouca instrução, sem qualificação técnica ou experiência profissional, configurando, portanto, um empecilho de auferir uma vida independente com possibilidades de garantir um sobrevivência digna.

Reputo como adequadas ao caso as considerações tecidas pelo juiz *a quo*, haja vista que a apreciação da possibilidade de uma vida independente não pode se pautar por critérios unicamente objetivos (cf. PEDILEF 200743009012182, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.)

Quanto à fixação da data de início do benefício, verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que ficou comprovada a condição de hipossuficiência econômica da recorrente à época do laudo. Anteriormente, o marido da recorrente apresentou diversos vínculos trabalhistas desde 1998, conforme CNIS anexado a esses autos virtuais, sendo esse, inclusive, o motivo para o cancelamento, em 2005, do benefício assistencial concedido desde 1996, o que demonstra que a família não esteve desamparada economicamente e necessitando da intervenção do Estado, antes da juntada do laudo em juízo e, que ainda sobreviviam com o dinheiro recebido pelo “Bolsa Família”. Desta forma, pode-se concluir que o requisito legal da vulnerabilidade econômica só ficou comprovado com a juntada do laudo socioeconômico, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença,

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051371-04.2006.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JURANDYR VIEIRA

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051444-68.2009.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DEIJANIRA FRANCISCA DE BARROS DA SILVA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PRIMEIRAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PONTUALMENTE. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES VERTIDAS EM ATRASO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de não implementação do período de carência e impossibilidade de cômputo das parcelas de competências pretéritas recolhidas em atraso. Na peça recursal, alega-se que não há que se falar em impossibilidade de computar as parcelas pagas em atraso para efeito de carência, tendo em vista a ocorrência de pagamento da primeira contribuição sem atraso.

II - VOTO

Conheço do recurso, posto que tempestivo e adequado à veiculação da finalidade nele perseguida.

Com razão a parte recorrente. Em 2008, completou a idade prevista no art. 48 da Lei 8.213/91, necessária à concessão da aposentadoria por idade, de modo que, conforme tabela contida no art. 142 do aludido diploma legal, necessitaria de cumprir a carência de 162 meses, a fim de obter o direito ao benefício.

As contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora na condição de contribuinte individual relativas às competências de abril/1995 a abril/2000 não foram consideradas pelo juiz singular, em virtude do atraso nos respectivos recolhimentos, com fundamento no art. 27, II, da Lei n. 8.213/91.

Trago à colação referido dispositivo (destaquei):

*Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:*

*I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;*

*II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Entretanto, conforme precedentes jurisprudenciais, considerando a teleologia da norma invocada pelo juiz *a quo*, a qual se assenta na prevenção de fraudes perpetradas contra a Previdência, devem ser consideradas as contribuições pagas intempestivamente desde que o pagamento ocorra posteriormente à primeira contribuição paga em dia. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado abaixo.

Processo INCIDENTE 200772500000920

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

Fonte DJ 09/02/2009

Ementa

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO

DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática.

Conforme histórico de contribuições juntados aos autos virtuais, a autora recolheu tempestivamente as contribuições relativas aos períodos de maio/1990 a agosto/1990 e de outubro/1990 a janeiro/1991 na condição de empresária, vindo a recolher posteriormente as relativas ao período de abril/1995 a abril/2000. Além do mais, foi segurada obrigatória, na condição de empregada, no período de 1964 a 1973, com alguns intervalos em branco.

A parte autora logrou comprovar a pontualidade dos primeiros recolhimentos, feitos na qualidade de empresária, de modo que os concernentes às competências de abril/1995 a abril/2000, mesmo que vertidos em atraso, podem ser considerados para o fim de servir ao cômputo do período de carência, não havendo falar-se em afronta ao preceito contido no art. 27, II, da Lei 8.213/91.

Assim sendo, os períodos comprovados pela parte recorrente a serem considerados para efeito de verificação da carência exigida são os seguintes:

Data Inicial	Data Final	EMPRESA
02/05/1964	20/07/1966	TÊXTIL ELIZABETH S/A
01/12/1966	07/06/1967	LOCAZE E PIZÃO LTDA
20/06/1967	15/12/1967	INDÚSTRIA TRUSSAPEL S/A
05/03/1968	30/10/1968	EDITORA DO BRASIL S/A
01/07/1969	02/12/1969	EDIMOY QUÍMICA LTDA
06/04/1970	31/08/1971	ALESSIA LTDA
01/11/1971	30/11/1973	NUNES & FISCHMANN MÓVEIS
01/05/1990	31/08/1990	CI
01/10/1990	31/01/1991	CI
01/04/1995	30/04/2000	CI

Considerando que os períodos discriminados acima perfazem 162 meses e 18 dias, impõe-se reconhecer a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, condenando a parte recorrida em conceder à recorrente o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 28/11/2008, data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052434-30.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : TELMA MELO ISAAC MOREIRA  
ADVOGADO : GO00025164 - KATIUSCIA MORAIS DE SANTANA  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARTE AUTORA COM 50 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA, SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, uma vez que não reflete o que restou demonstrado através dos documentos médicos juntados e conclusão do laudo pericial; alega que ainda permanece a sua incapacidade, sendo que o perito judicial considerou haver incapacidade parcial e temporária para o exercício das atividades habitualmente desenvolvidas, bem como para aquelas que exijam repetição de movimentos, erguer peso e esforços com as mãos; transcreve julgado no qual houve a concessão de aposentadoria por invalidez, nada obstante as conclusões do laudo pericial tenham sido pela incapacidade laborativa parcial.

#### II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 11/02/2000 a 11/03/2000, de 22/10/2001 a 31/05/2003, de 23/06/2003 a 05/08/2003, de 04/09/2003 a 20/01/2004, de 12/02/2004 a 22/01/2005 e de 15/02/2005 a 09/10/2007, sendo que o requerimento administrativo que ocasionou o ajuizamento da presente ação é de 04/10/2007. Posteriormente ao ajuizamento da ação, ainda esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 19/08/2010 a 01/02/2011 e de 28/02/2011 a 30/09/2011, conforme CNIS acostado aos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial assentou que a autora é portadora de “hipertensão arterial” e “síndrome de túnel do carpo bilateral de nervos medianos moderada a direita e leve a esquerda”, informando que esta última enfermidade acarreta a incapacidade parcial e temporária para o exercício da função exercida anteriormente, bem como para o desempenho de atividades que demandem repetição de movimentos, erguer peso e esforços com as mãos.

Entretanto, é preciso consignar que a autora logrou a concessão do benefício de auxílio-doença por quase 07 anos (em períodos intercalados a partir do ano de 2000 até 2011), o que milita a favor de suas alegações de incapacidade total e definitiva para o labor. Ademais, foram juntados diversos documentos dando conta da incapacidade total e definitiva da parte autora para atividades laborais, sendo que o relatório médico de 11/10/2007 atesta que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, com evolução progressiva, sem indicação cirúrgica, informando que ela está inapta para as atividades profissionais de forma definitiva. Da mesma forma, os relatórios emitidos em 17/02/2009 e 25/11/2009 informam a inaptidão da parte autora para o exercício de atividades profissionais de forma definitiva e irreversível. O exame de eletro-neuromiografia dos membros superiores efetivado em 26/11/2009 conclui pela existência de evidências de neuropatia do nervo mediano ao nível do túnel do carpo, bilateral, de severa intensidade à direita e de moderada a severa intensidade à esquerda.

O próprio certificado de reabilitação de 17/09/2004 indicado na perícia judicial é imprestável a desconstituir a incapacidade, a uma porque considera a autora apta para atividades diversas com restrição de posturas forçadas, ortostatismo, movimentos repetitivos e pegar peso, a duas porque, posteriormente a ele, a autora esteve em gozo de auxílio-doença por diversas vezes, revelando a sua inaptidão para o exercício de qualquer profissão. Além disso, insta observar que, nada obstante o INSS tenha sido intimado para “informar se a autora

foi reabilitada para atividades diversas da habitualmente exercidas, juntando documentos que comprove suas alegações”, este permaneceu inerte.

Por fim, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, com 50 anos, bem assim suas atividades profissionais (bordadeira, digitadora e professora), todas a exigir tanto posturas forçadas, como movimentos repetitivos e esforços com as mãos no seu desempenho, tudo a direcionar pela constatação da incapacidade total e definitiva. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da cessação do benefício NB 545.041.074-0, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia primeiro do mês subsequente à data do trânsito em julgado do presente acórdão.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052507-65.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : ELISIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : GO00020886 - ELIMAR RODRIGUES DA SILVA

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES RECONHECIDAMENTE INSALUBRES. 25 ANOS DE TEMPO ESPECIAL OU 35 DE TEMPO COMUM. TEMPO SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**I – RELATÓRIO**

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria especial, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

Na peça recursal alega-se que o requerente não tem direito ao benefício pretendido por não ter o tempo de contribuição exigido para tanto.

Em suas contrarrazões, o requerente aduz que já atingiu tempo superior ao necessário para a concessão do benefício pretendido.

**II - VOTO**

Tendo em vista que o artigo 28 da Lei 9.711/98 não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, até 28/05/1998, e que o tempo laborado pelo recorrente em condições insalubres acrescido do período laborado em condições normais (cf. cálculo de tempo de contribuição juntado imediatamente antes do presente acórdão) é suficiente para a concessão do benefício pretendido, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005261-05.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : DEISE FLEURY ARAUJO  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053193-23.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IRENE PAIVA DE FREITAS

ADVOGADO : GO00003358 - ANTONIO PINTO DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PRESUNÇÃO DE RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu sobrinho (21 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo 07 (sete) cômodos, sendo 3 (três) quartos, sala, copa, cozinha, banheiro, teto em alvenaria, piso em cerâmica, localizada em rua asfaltada, com energia elétrica e instalações sanitárias completas.

Renda familiar: a recorrente alega não possuir nenhuma renda. A renda auferida anteriormente pela sua mãe (falecida) era decorrente de aposentadoria.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: o recorrente alega que a incapacidade é definitiva, conforme o laudo pericial, e que a miserabilidade restou comprovada no laudo de estudo socioeconômico.

#### II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que



comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, foi apurada deficiência parcial e definitiva, não obstante tenha sido anotado o caráter crônico e progressivo das várias enfermidades de que padece a recorrente (polirradiculoneurite inflamatória), conforme o laudo pericial. De qualquer modo, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social concluiu que a recorrente não auferia renda e que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica. Entretanto, as condições de moradia da recorrente são incompatíveis com o alegado estado de miserabilidade, o que pode ser explicado pelo fato de que a casa e os móveis foram adquiridos por sua mãe, que era aposentada e faleceu há pouco tempo. Portanto, não são provenientes do trabalho da recorrente. Os dados objetivos que prevalecem são o de que a autora não tem renda, encontra-se com 56 anos de idade e sérios problemas de saúde.

Por fim, considerando as provas juntadas aos autos, de qualquer modo a autora faria jus, em tese, ao benefício de pensão por morte instituída por sua mãe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data da juntada dos laudos (05/12/2009), quando restaram preenchidos os requisitos legais.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053705-06.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

RECDO : ADENISMAR ALVES BORGES

ADVOGADO : GO00025416 - GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES ROMANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte recorrente reside em companhia de sua companheira (44 anos) e de seus filhos, Priscila Dutra (20 anos) e Rodrigo Dutra (24 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo seis cômodos, piso misto de cimento queimado na cor verde, vermelho e parte em cerâmica, banheiro dentro de casa, possuindo alguns móveis simples, em condições regulares.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 862,00 (oitocentos e sessenta e dois reais), sendo R\$ 622,00 ( seiscentos e vinte e dois reais) provenientes da condição de Assessora Administrativa da Prefeitura da

filha do recorrente, acrescidos de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) auferidos no exercício da atividade realizada pelo reclamante numa horta da cidade.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese da peça recursal: o recorrente alega que a incapacidade é parcial e definitiva, conforme o laudo pericial, e que a miserabilidade restou comprovada no laudo de estudo socioeconômico.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que o recorrente sofre de fratura de vértebra L1. Contudo, concluiu o médico perito que o recorrente possui incapacidade parcial e definitiva para o exercício da função que habitualmente exerce (pedreiro). Embora, tenha assentado que é possível o desempenho de atividade remunerada diversa daquela, o que caracteriza elemento suficiente para sua inserção social.

Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. No laudo firmado pela perita assistente social, além de constar que a companheira do autor exerce trabalho de diarista, cujos ganhos não foram quantificados, restou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pelo salário de Assessora Administrativa da Prefeitura percebido pela filha do recorrente, no valor de um salário mínimo, e pelo trabalho realizado pelo recorrente numa horta da cidade, o qual auferir cerca de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por mês, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Por fim, deve ser levado em conta que o autor reside em casa própria, possui fonte de renda e tem pouca despesa com medicamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053739-78.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WESLEY TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00020916 - JULIANA DE LEMOS SANTANA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA ORDENADA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATÁVEL *ICTU OCULI*. ATESTADOS E EXAMES MÉDICOS. INDISPENSABILIDADE PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por não haver a parte autora cumprido determinação ordenada sob pena de extinção do processo.

Argumenta a parte autora que juntou aos autos relatório médico e o cartão de aprazamento para tratamento da Hanseníase, onde informa que é portadora de Hanseníase, tendo preenchido, portanto, os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa ao direito, porquanto foi extinto o processo sem julgamento do mérito sem ter sido determinada a perícia judicial. Por fim, pugna para que os autos possam retornar ao juízo de origem a fim de que seja realizada a perícia médica.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conhecimento do recurso.

É fato que atestados e exames médicos não se inserem dentre os documentos indispensáveis para a propositura da ação. Em outras palavras, sua ausência não ofende, em princípio, o disposto no art. 283, do CPC.

Ocorre que tais documentos são indispensáveis para o julgamento do mérito, pois deles depende a produção de prova pericial, essa sim, essencial para o deslinde da questão posta a julgamento, por ser a mais apta à comprovação da alegada incapacidade laboral da parte autora.

A perícia realizada por médico nomeado pelo Juízo somente chegará a bom termo se a parte autora comprovar a existência da moléstia que alega na inicial através de atestados médicos e exames laboratoriais ou de imagem, caso contrário invariavelmente a perícia concluirá pela capacidade da parte, gerando perplexidade, seja para a parte autora, que questiona veementemente a conclusão do perito, seja do próprio juízo que não tem elementos para concluir sobre a veracidade das alegações da parte autora.

É sabido que o Juiz não está adstrito ao laudo, todavia, para contrariar a conclusão do perito é indispensável que a decisão tenha amparo no conjunto probatório e nesse contexto os atestados e exames médicos também são peças fundamentais, ressalvado o caso de incapacidade evidente, constatável *ictu oculi*.

Portanto, determinar a prévia juntada dos exames não é exigência descabida no contexto acima delineado, pois se trata de expediente que obedece ao princípio da economia processual, tanto para a realização da perícia médica quanto para a valoração conjunta das provas pelo juiz, com possível superação, inclusive, da própria prova pericial.

No presente caso, ademais, não constam atestados médicos, apenas um relatório médico, que está ilegível.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054139-92.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CLEZIO LACERDA DE JESUS

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA ORDENADA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATÁVEL *ICTU OCULI*. ATESTADOS E EXAMES MÉDICOS. INDISPENSABILIDADE PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por não haver a parte autora cumprido determinação ordenada sob pena de extinção do processo.

Argumenta a parte autora que juntou aos autos relatório médico, onde informa que é portadora de patologia PARACOCCIDICIDOMICOSE, tendo preenchido, portanto, os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC.

Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa ao direito, porquanto foi extinto o processo sem julgamento do mérito sem ter sido determinada a perícia judicial. Por fim, pugna para que os autos possam retornar ao juízo de origem a fim de que seja realizada a perícia médica.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conhecimento do recurso.

É fato que atestados e exames médicos não se inserem dentre os documentos indispensáveis para a propositura da ação. Em outras palavras, sua ausência não ofende, em princípio, o disposto no art. 283, do CPC.

Ocorre que tais documentos são indispensáveis para o julgamento do mérito, pois deles depende a produção de prova pericial, essa sim, essencial para o deslinde da questão posta a julgamento, por ser a mais apta à comprovação da alegada incapacidade laboral da parte autora.

A perícia realizada por médico nomeado pelo Juízo somente chegará a bom termo se a parte autora comprovar a existência da moléstia que alega na inicial através de atestados médicos e exames laboratoriais ou de imagem, caso contrário invariavelmente a perícia concluirá pela capacidade da parte, gerando perplexidade, seja para a parte autora, que questiona veementemente a conclusão do perito, seja do próprio juízo que não tem elementos para concluir sobre a veracidade das alegações da parte autora.

É sabido que o Juiz não está adstrito ao laudo, todavia, para contrariar a conclusão do perito é indispensável que a decisão tenha amparo no conjunto probatório e nesse contexto os atestados e exames médicos também são peças fundamentais, ressalvado o caso de incapacidade evidente, constatável *ictu oculi*.

Portanto, determinar a prévia juntada dos exames não é exigência descabida no contexto acima delineado, pois se trata de expediente que obedece ao princípio da economia processual, tanto para a realização da perícia

médica quanto para a valoração conjunta das provas pelo juiz, com possível superação, inclusive, da própria prova pericial.

No presente caso, ademais, no próprio relatório médico juntado é mencionado o exame de laringoscopia, utilizado pelo médico subscritor para suas conclusões, documento este que a parte autora não trouxe aos autos, mesmo após a ordem do Juízo.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054387-58.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JONAS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que a emenda à inicial foi feita de forma incompleta.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que os documentos colacionados aos autos comprovam a qualidade de segurado especial da instituidora do benefício, pugnando pela conversão em diligência e designação de audiência de instrução e julgamento para sanar todas as dúvidas acerca do caso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou pelo improvimento do recurso.

#### II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade a que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Com efeito, a parte autora não procedeu às diligências determinadas pelo juízo *a quo*, tendo emendado a inicial de forma incompleta, alheia aos termos determinados em despacho. A situação de extrema pobreza das partes não autoriza alforria de normas elementares do processo, como a regularidade da representação processual, a apresentação de documentos pessoais e a formulação de requerimento administrativo. O princípio da informalidade, que rege o procedimento dos Juizados Especiais, não tem o condão de elidir o ônus da parte autora, consistente em apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relato

RECURSO JEF nº: 0054642-79.2010.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : SOLIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00028268 - HALLANA DE MORAIS SOUZA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005506-16.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : MAURA LAZARA LEAO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056095-46.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SANDRA HONORATA DA SILVA

ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 36 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, por estarem presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, informando que foi submetida à cirurgia que a deixou inválida e está em tratamento desde a realização desta cirurgia; que as suas condições pessoais não lhe permitem reintegrar ao mercado de trabalho, pois, além de possuir baixo nível de escolaridade, sempre desempenhou a função de doméstica.

#### II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 31/12/2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial equivocou-se sobre a data da primeira cirurgia (colecistectomia - retirada da vesícula) realizada na autora, informado que se deu em 08/10/2009, ao passo que as provas juntadas com a inicial demonstram que a parte autora foi submetida a duas cirurgias, a primeira em 06/06/2008 (colecistectomia - retirada da vesícula) e a segunda em 14/06/2008. Analisando o laudo pericial e demais provas constantes dos autos, conclui-se que a parte autora ficou incapacitada durante o pós-operatório, porém, encontra-se atualmente apta ao exercício das atividades que habitualmente desempenhava. O perito judicial faz referência à incapacidade da autora por ocasião da cirurgia realizada para retirada da vesícula, respondendo que, na dada da perícia, não mais existia a incapacidade.

Os documentos juntados aos autos, atestados e exames, não permitem a descon sideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante atualmente. Frise-se que, dos relatórios médicos juntados, apenas o acostado com o recurso é posterior à cessação do benefício, todavia, não menciona o resultado incapacitante das moléstias que acometem a recorrente. Os demais datam de período em que a autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950), que ora concedo.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005656-94.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO :

RECDO : JAYME MACHADO CABRAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.
3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056583-64.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : SEBASTIAO FRANCISCO FILHO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005663-86.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS  
ADVOGADO :  
RECDO : ALENIMAR MARTINS AGUIAR  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057246-47.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA  
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELZA TEIXEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVÁS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte recorrente, sendo acometida por câncer de mama, com extirpação de uma mama, traz como seqüela "lindéfema" no braço, gerando perda de movimento e de força e inchaço no membro, o que a impossibilita de exercer a sua profissão de professora, segundo os diversos relatórios médicos de profissionais que a assistem. No laudo pericial, constou equivocadamente sua profissão de Secretária, sendo que exerce, em verdade, a profissão de professora, de acordo com as cópias da CTPS juntadas.

#### II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade



sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 31/01/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, apesar de ter assentado que a autora seja portadora de sequela de câncer de mama, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o exercício do ofício de secretária, informando que a recorrente, por ocasião da perícia, estava trabalhando normalmente.

Dos documentos trazidos aos autos para demonstração da incapacidade, apenas o relatório médico emitido em 21/08/2009 estaria apto a infirmar as constatações do perito judicial, uma vez que, além de ser posterior à cessação do benefício, atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades que demandem esforço físico ou exercícios repetitivos. Contudo, muito embora conste na conclusão pericial o exercício da profissão de Secretária, diferentemente do que consta na CTPS da parte autora, o fato é que, após a cessação do benefício de auxílio-doença, esta continuou trabalhando, o que pode ser confirmado pelo CNIS acostado aos autos, o qual demonstra vínculo empregatício mantido até 11/02/2011, indicando a recuperação de sua capacidade laboral.

Os demais documentos jungidos aos autos, atestados, receituários e exames, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, tais documentos datam de 2008, período em que a autora estava em gozo de auxílio-doença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

]

#### **A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0005730-51.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO :

RECDO : VALDOMIRO PONTES NERES

ADVOGADO :

#### **VOTO/EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DO IBAMA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.**

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, eis que a questão não foi suscitada quando da interposição do recurso inominado. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à

resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057736-35.2010.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : WANDERLEY JOSE PINHEIRO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso inominado. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005791-09.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : ISAIAS JOSE DOS REIS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO

#### CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.
3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0058340-93.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : PEDRO FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005897-68.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

ADVOGADO :

RECDO : LUIZ CARLOS SOARES CIRQUEIRA

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. No tocante aos juros de mora igualmente não há nenhum vício a sanar, eis que não foi objeto de insurgência recursal, não obstante, este juízo tem entendimento firmando de que na presente ação, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

4. Quanto à legitimidade do IFG, na sentença restou determinado que tal autarquia deverá se abster de realizar a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, providência que lhe cabe e justifica sua manutenção no polo passivo da ação

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0059330-26.2006.4.01.3500

OBJETO : SEGURO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVILSEGURO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDNALDA PEREIRA PONTES

ADVOGADO : GO00017907 - NILZO MEOTTI FORNARI

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CEF. CONTRATO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SASSE. EMBARGOS ACOLHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, sob a alegação de que o acórdão embargado foi omissivo, uma vez que não analisou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF.

2. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissivo em sentença ou acórdão.

3. Cabe enfatizar que o efeito devolutivo remete ao juízo "ad quem", automaticamente, além da matéria recorrida, todas as questões cognoscíveis de ofício. De maneira que é imperioso reconhecer que o acórdão embargado padece do vício da omissão, uma vez que não apreciou a preliminar de legitimidade passiva suscitada pela CEF, razão pela qual conheço dos presentes embargos.

4. No entanto, não merece acolhida a preliminar de legitimidade passiva da SASSE, eis que conforme assentado na sentença, "a seguradora não deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária nas ações em que se discutem valores de prestações de contrato de financiamento imobiliário, mesmo quando questionado o valor da parcela de seguro embutido no valor do encargo mensal. Nesse caso de celebração de contratos coligados a CEF atua como representante da SASSE e deve figurar isoladamente no pólo passivo da ação." (Apelação Cível nº 0028013-24.2003.4.01.3400/DF, relator relatora Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Sexta Turma, e-DJF1 p.42 de 31/05/2010).

5. Do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e rejeitar a preliminar de legitimidade passiva da SASSE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITAR A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0006615-65.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : TEREZA PIRES DE MORAIS

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.
2. A embargante sustenta que as contribuições previdenciárias descontadas do salário do servidor público são sujeitas a lançamento de ofício e, portanto, à prescrição quinquenal. Alega, ainda, que sendo a prescrição matéria de ordem pública os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.
3. Com razão a parte embargante. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".
4. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0006628-64.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE  
INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : EDMILSON DO BOMFIM RIBEIRO

ADVOGADO : GO00029980 - EIRE DA SILVA BONFIM

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.
2. A embargante sustenta que as contribuições previdenciárias descontadas do salário do servidor público são sujeitas a lançamento de ofício e, portanto, à prescrição quinquenal. Alega, ainda, que sendo a prescrição matéria de ordem pública os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.
3. Com razão a parte embargante. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de

modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006666-42.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ADMA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : GO00030735 - FERNANDO FONSECA BORGES

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006722-75.2011.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA DECORRENTE DE DESLIGAMENTO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DECORRENTE DE DESLIGAMENTO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : TANIA SOUZA TELLES ROCHA

ADVOGADO : GO00023444 - FERNANDO SANTANA

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com

apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006874-60.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ADENILDES GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis “embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006905-80.2010.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ELENICE CARVALHO MATTOS RONDON

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso inominado. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006970-75.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : WILMAR FERREIRA LOPES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006971-60.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO



CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO :  
RECDO : ISAAC DE SOUZA  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.
3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0007047-84.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO :  
RECDO : VILMAR FIDELIS AMORIM  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA FUNASA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, eis que a questão não foi suscitada. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.
3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
4. Quanto à condenação aos honorários advocatícios, o art. 55 da Lei 9.099/95, estabelece tão somente que o

recorrente vencido seja condenado ao pagamento de honorários.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0007678-28.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : MARIA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0007744-08.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : LEONIZIA CLARINDA DA SILVA

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com

apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0000775-74.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA ANA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. TRABALHADORA RURAL/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 65 ANOS. HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora é portadora de doenças que, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada, comprovam a sua incapacidade.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “A parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica. A parte autora é capaz de realizar a atividade que por último exercia, trabalhadora rural. Não há incapacidade. Apresentou somente exames de eletrocardiograma, último de 26/11/2009, todos normais”.

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Interessante mencionar, ainda, os registros do CNIS/Plenus relativos à autora. Foi ela titular de: a. amparo social ao portador de deficiência –LOAS de 1997 a 2000; b. auxílio-doença como segurada especial de 2004 a 2005; c. auxílio-doença como contribuinte individual de 2007 a 2009. Este último benefício foi concedido por ordem judicial no processo 0047012-74.2007.4.01.3500 que tramitou na 13ª Vara. O laudo contido no processo e mencionado nas razões recursais atestou apenas incapacidade temporária decorrente de elevado nível de pressão.

7. A autora ingressou no RGPS como contribuinte individual aos 59 anos, recolhendo contribuições de 09/2005 a 12/2006.

8. Recurso a que se nega provimento.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0008674-26.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECD O : ELIAS DA SILVA FRAGA

ADVOGADO : GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE

OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.

2. A embargante sustenta que as contribuições previdenciárias descontadas do salário do servidor público são sujeitas a lançamento de ofício e, portanto, à prescrição quinquenal. Alega, ainda, que sendo a prescrição matéria de ordem pública os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.

3. Com razão a parte embargante. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009237-83.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE BONIFACIO FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009255-41.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : VICENTE PEREIRA DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.

2. A embargante sustenta que as contribuições previdenciárias descontadas do salário do servidor público são sujeitas a lançamento de ofício e, portanto, à prescrição quinquenal. Alega, ainda, que sendo a prescrição matéria de ordem pública os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.

3. Com razão a parte embargante. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011), mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009456-96.2011.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : JOAQUIM JOSIAS MARIANO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso inominado. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.  
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0009869-46.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO :  
RECDO : OSVALDO DA SILVA REIS  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. LEGITIMIDADE DA FUNASA. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, eis que a questão não foi suscitada. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.
3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.  
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY  
Relator

RECURSO JEF nº: 0009871-16.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO :  
RECDO : OLAVO ALVES CARDOSO  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as

alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Quanto à legitimidade da FUNASA, na sentença restou determinado que tal autarquia deverá se abster de realizar a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, providência que lhe cabe e justifica sua manutenção no polo passivo da ação.

4. No tocante à condenação aos honorários advocatícios, o art. 55 da Lei 9.099/95, estabelece tão somente que o recorrente vencido seja condenado ao pagamento de honorários.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009946-55.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : ANDRE LUIZ DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis “embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF nº: 0004972-72.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VALTER ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. PARCELAS ATRASADAS DESDE O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS TRINTA DIAS DA DATA DO ÓBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de recebimento de parcelas

atrasadas de pensão por morte.

2. A sentença concluiu que: "Nesse contexto, o óbito ocorreu em 27.07.2004, entretanto, somente em 07.05.2009 é que foi formulado o requerimento administrativo, do que se conclui que a parte autora não faz jus ao pagamento das parcelas questionadas, nos termos do inciso II, do artigo 74 da Lei de Benefícios".

3. O recorrente sustenta que tem direito à pensão por morte desde o óbito visto que constou na carta de concessão que a sua vigência seria desde 27.07.2004.

4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Acrescente-se que os efeitos da revelia limitam-se à veracidade dos fatos alegados, não aos efeitos jurídicos pretendidos. Além disso, não incidem os efeitos da revelia para o INSS nos termos do artigo 320, inciso II, do CPC.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0031982-57.2011.4.01.3500

201135009385010

Recurso Inominado

Recte : GOIAMY POVOA  
Adv. : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035424-31.2011.4.01.3500

201135009399557

Recurso Inominado

Recte : VALDIVINO RUI DE MENEZES  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036610-89.2011.4.01.3500

201135009406480

Recurso Inominado

Recte : TERCIO CAMPOS LEAO JUNIOR  
Adv. : GO00031483 - MAIRA FERNANDES PEREIRA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036658-48.2011.4.01.3500

201135009406967

Recurso Inominado

Recte : MARIA DO CARMO PERES DUARTE  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043908-35.2011.4.01.3500

201135009429741

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO MARTINS ARRUDA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044058-16.2011.4.01.3500

201135009431244

Recurso Inominado

Recte : SONIA DOS REIS PEREIRA MARQUEZ  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044500-79.2011.4.01.3500

201135009435700

Recurso Inominado

Recte : ENI BARCELOS ALVES  
Adv. : GO00031800 - ELAINE FERREIRA RORIZ



Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048284-64.2011.4.01.3500

201135009444566

Recurso Inominado

Recte : OSVALDO DIAS DA COSTA

Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Pretensão: desaposentação

2. Sentença - improvimento

3. Recurso da parte autora: Requer a reforma da sentença para que seja permitida a desaposentação sem que haja devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A parte autora pleiteia a “desaposentação”, a fim de computar os recolhimentos posteriores para alcançar benefício mais vantajoso.

2. A “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso em um ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria.

3. Tal possibilidade se mostra muito útil àquelas pessoas que, mesmo depois de aposentadas, mantêm atividade profissional formalizada, a qual exige o recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei n.º 8.213/91, art. 11, § 3.º)

4. O cerne da questão cinge-se na possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

5. O caráter irrenunciável das aposentadorias apenas está previsto no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448.

6. De outro lado, há na Lei 8.213/1991 alguns dispositivos que poderiam ensejar a interpretação de vedação legal à desaposentação, tais como o art. 18, § 2º que possibilita aos aposentados que retornam ao trabalho somente o gozo do salário-família, salário-maternidade e reabilitação profissional; o art. 96, III que impede que o tempo de serviço já aproveitado para a concessão de um benefício previdenciário seja novamente empregado; e por fim o art. 122 que autoriza o segurado a receber aposentadoria mais vantajosa desde que, preenchido tempo de serviço mínimo, opte por permanecer em atividade.

7. Sucede que tais normas veiculam a proibição de cumulação de benefício, após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. O STJ já se manifestou acerca do tema, que restou assim decidido:

“(…) A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. (...) (RESP 692628, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, por unanimidade, DJ de 05/09/2005).”

“(…) Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular (...). ( ERESP 448684, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, por unanimidade, DJ de 02/08/2006).

9. Por outro lado, a desaposentação sem que haja a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria não merece prosperar. É que a devolução da quantia é devida, seja para retornar-se ao *status quo ante*, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.

10. Nessa esteira de entendimento, assim deliberou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDIDO 200872580022929, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA,, 11/06/2010)”.

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: 2007.83.00.50.5010-3 e 2007.72.55.00.0054-0. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(PEDIDO 200872580022693, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, 23/03/2010)”.

11. Ante o exposto, como a parte autora postula a desaposentação sem devolução dos valores recebidos na

aposentadoria, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF : 0058112-55.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ROSA PEIXOTO SOARES  
ADVOGADO : GO00014719 - JOSE RAMOS DE SOUSA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO VENCIDO

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER. 70 ANOS. CÔNJUGE IDOSO TITULAR DE APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. O grupo familiar é constituído pela autora (70 anos), seu marido (88 anos), quatro filhos adultos e um neto adolescente. A renda do grupo familiar de sete pessoas totaliza dois salários mínimos, sendo um deles proveniente da aposentadoria do marido da autora e o outro da remuneração de um dos filhos da autora como auxiliar de pedreiro.

4. Cabível é a aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para excluir do cômputo da renda familiar benefício previdenciário de um salário mínimo concedido a outro idoso.

5. Excluindo-se o marido da autora do cômputo, resta um salário mínimo para os seis outros membros da família, o que permite considerar comprovada a miserabilidade.

6. Os documentos juntados ao processo não permitem concluir pela existência da miserabilidade quando do requerimento administrativo (10/03/2008), sobretudo em se considerando que a autora mora com quatro filhos adultos que podem ter tido renda, ainda que variável, naquela época.

7. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando-se o INSS: a. na obrigação de conceder o benefício assistencial em prol da autora desde a juntada do estudo socioeconômico aos autos (22/11/2010); b. na obrigação de pagar os valores devidos desde a juntada aos autos do estudo socioeconômico (22/11/2010) até a efetiva implantação, com correção na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, ressalvados os valores de eventual benefício previdenciário titularizado pela própria autora neste período.

8. Sem custas e honorários.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO. LOAS. LEI N. 8.742/93. ART. 203, V, DA CF. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. NÚCLEO FAMILIAR COMPOSTO POR FILHOS COM CAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

O ilustre relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso, concedendo o benefício pleiteado, nos seguintes termos:

VOTO

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER. 70 ANOS. CÔNJUGE IDOSO TITULAR DE APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. O grupo familiar é constituído pela autora (70 anos), seu marido (88 anos), quatro filhos adultos e um neto adolescente. A renda do grupo familiar de sete pessoas totaliza dois salários mínimos, sendo um deles

proveniente da aposentadoria do marido da autora e o outro da remuneração de um dos filhos da autora como auxiliar de pedreiro.

4. Cabível é a aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para excluir do cômputo da renda familiar benefício previdenciário de um salário mínimo concedido a outro idoso.

5. Excluindo-se o marido da autora do cômputo, resta um salário mínimo para os seis outros membros da família, o que permite considerar comprovada a miserabilidade.

6. Os documentos juntados ao processo não permitem concluir pela existência da miserabilidade quando do requerimento administrativo (10/03/2008), sobretudo em se considerando que a autora mora com quatro filhos adultos que podem ter tido renda, ainda que variável, naquela época.

7. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando-se o INSS: a. na obrigação de conceder o benefício assistencial em prol da autora desde a juntada do estudo socioeconômico aos autos (22/11/2010); b. na obrigação de pagar os valores devidos desde a juntada aos autos do estudo socioeconômico (22/11/2010) até a efetiva implantação, com correção na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, ressalvados os valores de eventual benefício previdenciário titularizado pela própria autora neste período.

8. Sem custas e honorários.

II- VOTO.VENCEDOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dirijo do entendimento do adotado pelo ilustre relator.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos. Aplicabilidade do art. 46 da Lei 9.099/95.

Em que pese também adotar o posicionamento esposado pelo relator sobre a aplicabilidade do art. 34 do Estatuto do idoso por analogia, para exclusão da renda percebida pelo idoso do cômputo da renda do núcleo familiar, considero que no caso em tela a exclusão dessa renda não induz à conclusão de existência de situação de vulnerabilidade social do núcleo familiar.

Como observado do laudo social, o núcleo familiar é composto pela recorrente, pelo seu esposo, por 3 filhos (42 anos, 37 anos e 33 anos) e um neto de 14 anos. Destacou-se, ainda, que um dos filhos percebe uma renda de um salário-mínimo.

O grupo familiar da recorrente é composto por 3 filhos adultos, com plenas condições de trabalho e de prover o sustento de sua genitora e as despesas da casa onde vivem. O deferimento do benefício diante dessa situação serviria, ao meu ver, de desestímulo aos demais membros do grupo para a busca de trabalho com o fim de auferir renda.

Ademais, deve-se ressaltar que a Constituição Federal impõe, como requisito para a concessão do benefício de prestação continuada, além da ausência de condições de prover o seu sustento, a impossibilidade de tê-lo provido pela sua família.

No caso dos autos, entendo que os filhos da recorrente, jovens e saudáveis, podem perfeitamente prover o sustento do grupo familiar.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Luciana Laurenti Gheller. Vencido o Relator.

Goiânia, 30/05/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECURSO JEF nº: 0013689-73.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARLY DA PENHA DE ABREU DURAES

ADVOGADO : GO0021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. TRABALHADORA RURAL. 43 ANOS. NÃO INTIMAÇÃO DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOENÇA DE CHAGAS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a recorrente não foi intimada para manifestar sobre o laudo pericial, cerceando assim o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. "Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial" (Enunciado 77 do FONAJEF). Isso porque no célebre rito dos juizados, todas as questões relativas à perícia poderão ser arguidas por ocasião do recurso inominado.

4.É oportuno salientar que, discussão acerca da capacidade da recorrente também não traria melhor sorte à mesma.

5.Isso porque o laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “Do ponto de vista cardiológico, a parte reclamante é portadora de Doença de Chagas e portadora de marcapasso cardíaco. Não há incapacidade para o desempenho de trabalho remunerado para a atividade que habitualmente exercia”. E complementou dizendo que todos os exames apresentados não demonstram presença de cardiopatia grave.

6.Ressalte-se ainda, que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

7.Recurso a que se nega provimento.

8.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0000137-41.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : PEDRO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. HOMEM. 67 ANOS. CÔNJUGE DE 62 ANOS TITULAR DE APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993. O autor vive apenas com a esposa, de 62 anos, titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo.

5. Não se mostra pertinente a aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por analogia, aos casos em que outro membro da família, de idade inferior a 65 anos, receba benefício previdenciário de valor equivalente ao salário mínimo.

6. Miserabilidade não comprovada.

7. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0013905-34.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : NOEMIA RUFINO FERREIRA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DO LAR. 70 ANOS. HIPERTENSÃO. ASMA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício

por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora, associadas à sua idade avançada, comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "A parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Asma Leve e Dor no ombro Direito. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de 'do lar' e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais".

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Mencione-se, ainda, que a autora ingressou no RGPS como contribuinte individual aos 63 anos. Recolheu contribuições de 07/2005 a 09/2006 e de 11/2008 a 01/2010.

7. Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições já idoso e que faz pedido com base em doenças relacionadas a sua faixa etária, é razoável se lhe imputar o ônus de provar sua capacidade quando do ingresso no RGPS.

8.Recurso a que se nega provimento.

9.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0015949-26.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EPILEPSIA. 58 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. Extrai-se da perícia médica que a recorrente é portadora de Epilepsia, concluindo no sentido da existência de incapacidade total e definitiva para suas atividades laborais habituais. Essa conclusão é reforçada pelos diversos documentos médicos juntados aos autos, os quais indicam a incapacidade da autora para a vida laboral.

4. Em relação ao requisito da miserabilidade, conforme constou no laudo social, a autora vive sozinha, não possuindo fonte de renda fixa, percebendo renda mensal variável de aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais como "lavadeira de roupa".

6. Dessa forma, concluiu a perita social que a autora deve ser considerada pessoa hipossucente. Pois apesar de possuir renda *per capita* mensal pouco maior do que o valor de ¼ do salário mínimo, esse valor auferido não é suficiente para suprir as suas necessidades básicas. A de se considerar também, que a autora é pessoa que vive sozinha não contando com qualquer tipo de ajuda para custear as despesas de seu lar.

7. Assim, considerando a incapacidade da autora para o trabalho e a sua renda de ínfimo valor, chego à conclusão que a mesma faz jus ao benefício assistencial, preenchendo todos os requisitos legais.

8. Não há como estabelecer a DIB na data do requerimento administrativo (12/01/2009), uma vez que a data mínima do início da incapacidade foi fixada em junho de 2009. Além disso, não há nos autos elementos que permitam precisar a situação socioeconômica da autora naquela data. De tal forma, a data do início do benefício deve ser fixada na data da juntada do estudo socioeconômico aos autos (05/11/2010).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data da juntada aos autos do estudo socioeconômico (05/11/2010), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005660-34.2010.4.01.3500

201035009033412

Recurso Inominado

Recdo : ALONSO SOARES DOS SANTOS  
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
Recte : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS  
Adv. : GO00011350 - PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR

0008436-07.2010.4.01.3500

201035009049935

Recurso Inominado

Recdo : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FIGUEREDO  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : INCRA

0012605-37.2010.4.01.3500

201035009065765

Recurso Inominado

Recdo : HELOISA HELENA DE GODOI  
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017049-16.2010.4.01.3500

201035009086176

Recurso Inominado

Recdo : JOAO BOSCO CARNEIRO  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0019335-64.2010.4.01.3500

201035009103316

Recurso Inominado

Recdo : CELSO EDUARDO SANTANA  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0020339-39.2010.4.01.3500

201035009108692

Recurso Inominado

Recdo : WELLINGTON ALVES GARCIA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0048097-90.2010.4.01.3500

201035009203435

Recurso Inominado

Recdo : JOAO MARCOS BAILAO DE LIMA  
Recte : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA  
DE GOIAS-IFG  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso da União apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e negou provimento ao recurso do órgão empregador .
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação á alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento exposto da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação e, ainda, requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.
- 4) O acórdão embargado não se reveste das omissões apontadas, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 6) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 7) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 8) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 9) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.
- 10) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017261-37.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : VALDETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. FALHA NA INTIMAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Alega falta de intimação regular da sentença monocrática, além de omissão no acórdão embargado quanto à apreciação da prescrição quinquenal, afronta ao princípio constitucional da legalidade, regularidade dos descontos efetuados com base na legislação vigente e prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

2. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissis em sentença ou acórdão.

3. Embora participasse como litisconsorte passivo da relação processual, a FUNASA não foi devidamente intimada da sentença que acolheu o pedido de restituição de indébito. Como corolário, os atos processuais subsequentes a essa falha de comunicação estão eivados de nulidade, o que inibe, por ora, o exame das demais alegações suscitadas.

4. Do exposto, acolho os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação da FUNASA, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 30/05/2012  
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0017275-21.2010.4.01.3500  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU  
ADVOGADO :  
RECDO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012  
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0018133-52.2010.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ARGEMIRO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : GO00026251 - BRUNO DINIZ MACHADO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o



pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0004882-64.2010.4.01.3500

201035009029145

Recurso Inominado

Recdo : ZENETE VASCONCELOS DE LIMA  
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0005179-71.2010.4.01.3500

201035009030852

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCO FERREIRA GURGEL  
Recte : UNIAO  
Recte : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS  
REC.NAT.RENOVAVEIS

0005655-12.2010.4.01.3500

201035009033368

Recurso Inominado

Recdo : DILERMANDO HONORIO  
Recte : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS  
REC.NAT.RENOVAVEIS  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0005659-49.2010.4.01.3500

201035009033409

Recurso Inominado

Recdo : WANDERLEY DE MENEZES  
Recte : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS  
REC.NAT.RENOVAVEIS  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0012240-80.2010.4.01.3500

201035009062074

Recurso Inominado

Recdo : JAENI MACHADO DE OLIVEIRA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0012611-44.2010.4.01.3500

201035009065823

Recurso Inominado

Recdo : CESAR NASCIMENTO DE MACEDO E SILVA  
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0018140-44.2010.4.01.3500

201035009097285

Recurso Inominado

Recdo : JOAO BATISTA FERREIRA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0019945-32.2010.4.01.3500

201035009105550

Recurso Inominado

Recdo : ADENOR DOURADO  
Recte : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-  
ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0020034-55.2010.4.01.3500

201035009106445

Recurso Inominado

Recdo : WELTON PEREIRA DE OLIVEIRA  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0020617-40.2010.4.01.3500

201035009109512

Recurso Inominado

Recdo : JOAO BATISTA RIBEIRO  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0032894-88.2010.4.01.3500

201035009156748

Recurso Inominado

Recdo : LEDA MARIA ALMEIDA VALADAO  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0038413-44.2010.4.01.3500

201035009189657

Recurso Inominado

Recdo : DEUSAIR RODRIGUES DOS SANTOS  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União e pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que negou provimento aos recursos para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação. Sustenta que o lançamento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias é de ofício de modo que o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal. Requer, por fim, a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

6) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

7) Por outro lado, em relação ao prazo prescricional, razão assiste ao órgão empregador.

8) Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

9) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0020264-97.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : GERD MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. HOMEM. 52 ANOS. SEQUELA DE HANSENÍASE. RETRAÇÃO DE QUINTO QUIRODÁCTILO DIREITO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O laudo pericial atestou que o autor teve hanseníase no ano de 2008, fazendo tratamento adequado, seguido de cura, possuindo retração de quinto quirodáctilo direito. Concluiu pela ausência de incapacidade.
4. Não há nos autos documentos que infirmem a conclusão pericial, motivo pelo qual o recurso deve ser improvido.
5. Deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. Recurso a que se nega provimento.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0025387-76.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00019750 - ATILA HORBYLON DO PRADO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

## VOTO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças do autor, associadas ao seu grau de instrução comprovam a incapacidade.
3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “Periciando portador de hérnia de disco em coluna lombar que causa limitação de movimentos, principalmente em membros inferiores. A hérnia de disco é patologia frequente em pacientes depois de uma certa data de vida, principalmente em quem trabalha em serviços mais pesados, porém observamos pelo trofismo muscular, estado geral do paciente e no exame físico não constatamos sinais de incapacidade permanente ou temporária para o trabalho”.
4. O recorrente atenta ainda para o fato de ser portador de outra moléstia, a qual, entretanto, já fora analisada pelo perito judicial, que não constatou a incapacidade.
5. Deve-se observar que não há nos autos elementos capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
6. Recurso a que se nega provimento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.  
É o voto.  
Goiânia, 30/05/2012  
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0026055-47.2010.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ARISTIDES SOARES CARDOSO  
ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. DESENHISTA TÉCNICO. 46 ANOS. ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- 2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças do autor, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada, além de obstarem a sua readequação ao mercado de trabalho, comprovam a incapacidade.
- 3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "Autor é portador de dor lombar crônica sem sinais clínicos de comprometimento radicular. Não comprovou incapacidade no momento".
- 4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
- 5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
- 6.Recurso a que se nega provimento.
- 7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012  
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0026851-38.2010.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MARIA DE LOURDES ALVES VITO  
ADVOGADO : GO00027158 - ALEXANDRA DE SENA ARCIPRETT MAMEDE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. TRABALHADORA RURAL. 61 ANOS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. OSTEOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- 2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora, associadas à sua condição de hipossuficiência comprovam a incapacidade.
- 3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "Pericianda portadora de síndrome do túnel do carpo em punho direito e esquerdo, além de osteoartrose na coluna vertebral. Já foi operada em duas oportunidades do punho direito e punho esquerdo. Hoje apresenta-se com razoável força muscular e amplitude de movimentos normais dos membros superiores. Apresenta ainda dores em coluna. O processo degenerativo da coluna não é incapacitante nestes casos".
- 4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
- 5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
- 6.Recurso a que se nega provimento.
- 7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0026862-67.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : VICTOR BERNARDES OLIVEIRA  
ADVOGADO :  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não se manifestou acerca da não configuração da incapacidade total e permanente. Requer seja sanada a omissão para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz os requisitos da hipossuficiência e da deficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que a sentença, bem fundamentada em relação à incapacidade do menor impúbere, foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissão do art. 46 da Lei 9.099/95.

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0027334-68.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : EVA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER. 71 ANOS. CÔNJUGE DE 83 ANOS TITULAR DE APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM O ARTIGO 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A autora é idosa e não tem renda. Vive apenas com o marido idoso, titular de aposentadoria por invalidez com renda mensal igual a um salário mínimo.

4. Cabível é a aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para excluir do cômputo da renda familiar benefício previdenciário de um salário mínimo concedido a outro idoso. Tal interpretação tem razão de ser em prestígio ao princípio da isonomia. De outro modo, o casal de idosos em que um dos membros tenha se aposentado após anos de contribuição pode vir a ter renda inferior ao casal de idosos que nunca contribuiu para a Seguridade.

5. O ajuizamento da ação (21/05/2010) deu-se muito pouco tempo após o pedido administrativo (24/03/2010), sendo possível a fixação da DIB nesta última data.

6. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando-se o

INSS: a. na obrigação de conceder o benefício assistencial em prol da autora desde o requerimento administrativo (24/03/2010); b. na obrigação de pagar os valores devidos desde o requerimento até a efetiva implantação, com correção na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, ressalvados os valores de eventual benefício previdenciário titularizado pela própria autora neste período.

7. Sem custas e honorários.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032189-90.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE LUIZ DE JESUS

ADVOGADO : GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOMBALGIA. 49 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora, e o estudo socioeconômico concluiu pela inexistência da miserabilidade.

4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032976-22.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HEMIPLEGIA. SEQUELAS DE DOENÇAS CEREBROVASCULARES. HIPERTENSÃO ESSENCIAL. HOMEM. 59 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer a reforma da sentença.

3. Extrai-se da perícia médica que o recorrente sofreu AVC e é portador de hemiplegia, sequelas de doenças cerebrovasculares e hipertensão. Concluiu a perícia pela existência de incapacidade total e temporária para atividades laborais. Segundo o laudo, data mínima da incapacidade é 06/11/2009. O laudo apontou ainda a possibilidade de reabilitação do autor e necessidade de reavaliação de seu caso após 2 anos.

4. Em relação ao requisito da miserabilidade, conforme constou no laudo social, o autor reside com a esposa, uma filha (32 anos) e três netos menores impúberes.

5. A renda da família é de um salário mínimo proveniente do trabalho de vendedora ambulante exercido pela

esposa e pela filha do autor.

6. Assim, a renda *per capita* é inferior a ¼ do salário mínimo de modo que a miserabilidade está demonstrada.

7. A incapacidade e a miserabilidade foram demonstradas.

8. Não é possível a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (01/09/2009), uma vez que o laudo pericial fixou como data mínima da incapacidade o dia 06/11/2009. Assim, a DIB deverá ser fixada na data do ajuizamento da ação (22/06/2010).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do ajuizamento da ação (22/06/2010), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035483-87.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LEUZINHA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. PROFESSORA. 58 ANOS. HIPERTENSÃO. DOENÇA DE CHAGAS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada, comprovam a incapacidade.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "A reclamante possui quadro de hipertensão arterial controlada, doença de chagas e depressão. Refere ser professora. A reclamante possui capacidade para exercer atividades laborais. A reclamante necessita de acompanhamento com cardiologista e psiquiatra".

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Apenas a título de argumentação, no que concerne à sentença prolatada, deve-se observar que a mesma encontra-se fundamentada, tendo permitido inclusive a interposição de recurso quanto ao seu teor, não sendo cabível um juízo de valor com relação ao estilo adotado.

6. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

7. Recurso a que se nega provimento.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035522-84.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : AIDEE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. COSTUREIRA. 64 ANOS. ESPONDILOARTROSE. HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora, associadas às exigências de sua profissão comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "A parte reclamante é portadora de doença degenerativa da coluna caracterizada por Espondiloartrose de coluna Lombar e coluna Cervical e Hipertensão Arterial Sistêmica. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "costureira" e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais. A parte autora necessita de acompanhamento ambulatorial com os serviços de ortopedia."

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036061-50.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA CAROLINA DA ROCHA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE 2007. MULHER. COSTUREIRA. 64 ANOS. HIPERTENSÃO. LOMBALGIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "A parte reclamante é portadora de hipertensão arterial sistêmica (pressão alta). A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de 'costureira', para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas segundo as suas aptidões físico intelectuais. A parte reclamante necessita de manutenção com serviço de cardiologia para controle rigoroso do quadro clínico descrito no quesito A".

4.A recorrente alega a presença de dores na coluna cervical, além de quadro de lombalgia, o que não foi apontado pelo perito judicial como causa de incapacidade, motivo pelo qual a conclusão do laudo se mostra adequada.

5.Apenas a título de argumentação, deve-se observar que, conclusão diversa acerca da capacidade da autora não permitiria a concessão do benefício.

6.Isso porque ela ingressou no RGPS como empregada, tendo trabalhado no período de 10/04/1989 a 06/06/1989. Retornou ao RGPS apenas em maio de 2007, já aos 59 anos, fazendo apenas 14 recolhimentos como contribuinte individual. Registre-se que atestado datado de 2008 afirma que a autora faz tratamento para hipertensão desde 2000 e as doenças constatadas pelo perito estão relacionadas à idade.

7.Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus da prova de sua capacidade quando do ingresso ou reingresso no RGPS.

8.Recurso a que se nega provimento.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O



VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0036323-63.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : IVANILDA OSILIA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR. ARTROSE EM JOELHO ESQUERDO. 53 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
  2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
  3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora, havendo inclusive o perito judicial concluído pela desnecessidade de que o autor tenha acompanhamento médico especializado. O estudo socioeconômico concluiu pela inexistência da miserabilidade.
  4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
  5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
  6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0036609-75.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : IRASINA LUIZA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS. SUFICIENTES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem o julgamento do mérito tendo em vista o fato de a parte autora não ter juntado a documentação exigida pelo juiz *a quo* em audiência.
2. O (a) recorrente sustenta que apesar de não ter juntado aos autos toda a documentação determinada pelo juiz *a quo* (cópia do processo de inventário e partilha dos bens do falecido marido da autora, certidão do cartório de registro de imóveis cuja circunscrição abarque Palminópolis, INCRA e CCIRs) foi trazida a certidão do cartório de registro de imóveis onde consta registro do formal de partilha, CCIR dos anos de 2003/2005 do imóvel rural Fazenda São Bento, bem como que estes não foram recebidos pelo juiz sentenciante. Aduz que o seu marido somente recolheu 08 contribuições previdenciárias em 1979 porque estava doente. Requer a reforma da sentença para que o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial lhe seja concedido.
3. O (a) recorrente completou a idade mínima em 24/05/1991.
4. Documentos apresentados: certidão de casamento, 26/06/1954, lavrador; certidão de óbito, 06/09/1979, fazendeiro; declaração do INCRA no sentido de a autora ser proprietária de imóvel rural Fazenda São Bento, com área de 47,5 ha, cadastrada no exercício de 1984 a 1991, não constando a existência de assalariados permanentes. A recorrente recebe pensão por morte desde 06/09/1979 – comerciário.
5. Nas razões do recurso foram juntados os seguintes documentos: certidão do cartório do registro de imóveis de Palminópolis – GO – 19/10/2009; CCIR 2003/2004/2005 da fazenda São Bento.

6. Com a devida vênia do juiz sentenciante, a sentença não merece prosperar.

7. Com efeito, diante da petição inicial e de todos os documentos juntados aos autos, verifico que estes são suficientes para o julgamento da causa, não havendo elementos para indeferimento da inicial nos termos dos arts. 284 e 295, I, do CPC.

8. Como não fora realizada a oitiva das testemunhas, os autos devem retornar ao juízo de origem para realização de audiência e para que outra sentença seja proferida.

9. Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA, JULGO PREJUDICADO O RECURSO E DETEMRINO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 /05 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036692-57.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA DIVINA FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. COSTUREIRA. 59 ANOS. HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora, associadas aos esforços exigidos pela sua profissão comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "A reclamante possui hipertensão arterial sistêmica controlada com medicamentos, possui hipotireoidismo e esporão calcâneo em pé direito. A reclamante pode exercer suas atividades laborais de costureira. A reclamante não encontra-se incapacitada no momento. A reclamante necessita de acompanhamento médico periódico. Não existe nexos causal das doenças e trabalho exercido pela reclamante".

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037657-35.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIZETH MARQUES BARBOSA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. PEDAGOGA. 34 ANOS. ESCOLIOSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que a doença da autora, associada à falta de condições físicas e psíquicas para se ajustar ao mercado de trabalho, comprova a incapacidade.

3.O laudo médico concluiu pela capacidade e atestou "Pericianda portadora de escoliose em coluna dorso lombar acentuada. É doença de evolução gradativa em que há uma adequação e compensação dos órgãos internos a esta nova postura e deformidade da coluna. Assim observamos que a escoliose em si não acarreta incapacidade para o desempenho de suas funções do dia a dia, sendo sim uma doença que leva a deformidade do tronco, porém quando se fala em incapacidade para o desempenho de suas funções não são observadas. Não há incapacidade para o desempenho de suas funções no dia a dia".

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0038161-75.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA RITA DE ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO : GO00025149 - MAURILIO PERES EVANGELISTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. SERVIÇOS GERAIS. 46 ANOS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora, associadas ao seu grau de instrução e a exigência de grande esforço físico na profissão comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "A parte reclamante é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "auxiliar de limpeza" e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais".

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040590-15.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FRANCISCA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDADE AVANÇADA. 67 ANOS. INCAPACIDADE POTENCIALIZADA PELAS CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS. OSTEOARTROSE. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente o pedido para

condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença.

2. O (a) recorrente aduz que tem direito à aposentadoria por invalidez tendo em vista já ter idade avançada, já ter recebido auxílio doença por um longo período e por não ter instrução escolar.

3. O laudo pericial informou que a recorrente (67 anos), portadora de osteoartrose, fibromialgia e hipertensão arterial sistêmica, está incapacitada de forma total e definitiva para o exercício da atividade remunerada habitual. Informou que pode exercer atividade diversa da habitual.

4. A recorrente já esteve em gozo de auxílio doença durante os períodos de 05/11/2004 a 20/02/2005; 11/10/2005 a 15/09/2007; 09/06/2008 a 08/01/2009. Pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos e do laudo pericial, não houve recuperação, ao contrário, as doenças das quais é portadora são degenerativas, piorando ao passar do tempo.

5. A recorrente, além de possuir idade avançada (67 anos) e de ter sua experiência laboral restrita às atividades braçais, possui baixa escolaridade de modo que não há possibilidade de se reabilitar para uma função compatível com as enfermidades que possui e que lhe garanta o sustento.

6. O entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que tais condições autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o laudo pericial não informe a existência de incapacidade total, como se depreende do julgamento do recurso cível nº 2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória.

7. Estando demonstrada a qualidade de segurada, a carência e a incapacidade de forma permanente, aliadas à idade avançada e à baixa escolaridade, a recorrente faz jus à aposentadoria por invalidez.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença (08/01/2009) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041792-27.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANA FERREIRA FARIA MENEZES

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

2. A recorrente alega que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade por estarem presentes todos os requisitos.

3. A recorrente completou a idade mínima em 11/12/1992.

4. Há nos autos apenas a certidão de óbito do marido da autora, 25/12/1985, lavrador.

5. A recorrente recebe pensão por morte desde 1985 em decorrência do óbito do marido o qual era filiado como trabalhador rural.

6. Não foi produzida prova suficiente para se entender alegada a atividade rural pelo período exigido em lei.

7. Assim pelos elementos dos autos, a conclusão que se extrai é no sentido de que quando a recorrente completou a idade mínima de 55 anos já havia perdido da qualidade de segurada especial.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042011-40.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : IRANIY ABADIA PINTO  
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
2. A recorrente aduz que estão demonstrados os requisitos de modo que tem direito à aposentadoria por idade.
3. Quanto ao fundamento utilizado pelo nobre Julgador relativo às contribuições do segurado especial para a Previdência, conforme decidido por esta Turma Recursal, da lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos: "A tese da previsibilidade normativa para a concessão de aposentadoria rural sem contribuição apenas até a data de 25 de julho de 2006 não encontra ressonância nesta Turma Julgadora. Confira-se: O art. 1º da Lei 11.368/2006 prescreve que: 'Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos'. Por sua vez o art. 143 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.063/95) dispõe que, verbis: 'O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício'. Também relacionada à matéria que ora se discute o art. 39, inciso I, da Lei dos Benefícios Previdenciários, prevê que: 'Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido'. Em que pese a Lei 11.368/2006 fazer referência tão somente ao trabalhador rural empregado, entendo que o referido diploma prorrogou o instituto da aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, a todos os segurados elencados no art. 143, da Lei 8.213/91. (RECURSO Nº 2007350067930, REL. LEONARDO BUÍSSA FREITAS)".
4. Afastado o óbice, passo à análise do mérito.
5. O (a) recorrente completou a idade mínima em 10/01/2008.
6. Há início de prova material nos autos: Certidão eleitoral, trabalhador rural residente em Povoado de Artulândia; ficha hospitalar 11/11/2002, 16/08/2006, lavrador; nota fiscal de compra de produtos agrícolas, 30/11/1998, 26/12/2006.
7. Conforme constou na r. sentença, "a prova documental e a prova testemunhal são harmônicas no sentido de se tratar de pequena proprietária em regime familiar desde a infância".
8. Deste modo, havendo início de prova material corroborado pela prova testemunhal, entendo que a recorrente tem direito ao benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial desde a data do requerimento administrativo.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial desde a data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042516-31.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : EURIPEDIS GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado (a) especial.
2. O (a) recorrente alega que tem direito à aposentadoria sob o fundamento de que os requisitos estão preenchidos.
3. O recorrente completou a idade mínima em 16/06/2006.
4. Há início de prova material nos autos: Certidão de casamento, 29/05/1971, lavrador; Certidão de nascimento, 1976, lavrador; Certidão eleitoral, 08/02/2005, trabalhador rural; Admissão no sindicato, 21/02/2005; Ficha hospitalar, 09/05/05, lavrador.
5. O recorrente recebeu auxílio doença durante o período de 05/12/2000 a 24/04/2001 na condição de empregado rural.
6. A testemunha ouvida em audiência informou que o recorrente sempre exerceu atividade rural. O informante também confirmou o trabalho rural.
7. O fato de a esposa exercer atividade diversa (faxineira, merendeira), não impede o reconhecimento da sua qualidade de segurado especial.
8. A interpretação lógica e sistemática dos incisos V a VII do art. 11 da Lei 8.213/91 permite a concessão do benefício pedido ao produtor rural que exerça individualmente sua atividade, indispensável à própria sobrevivência, conforme entendimento jurisprudencial dominante (RESP 587.296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma do STJ, por unanimidade, julgado em 13/12/2004; AC 1999.61.08.002436-9/SP, Rel. Juíza Maria Nina Galoute, 9ª Turma do TRF da 3ª Região, por maioria, julgado em 09/12/2004; AC 2001.04.01.010853-5/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chogus, por unanimidade, julgado em 18/07/2001; AC 1998.04.01.081325-4/RS, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, por unanimidade, julgado em 14/04/99 e AC 96.04.06659-5/SC, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, 5ª Turma, por unanimidade, julgado em 02/12/98) (Precedentes desta Turma: RC 2005.35.00.715159-0, Rel. Juiz Euler de Almeida Silva Júnior, julgado em 30/11/2005).
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2008) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042736-29.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ITELINA RODRIGUES TARAO  
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito nos termos do art. 267, V do CPC (coisa julgada).
2. Sem discutir a existência da coisa julgada, a recorrente alega que o acórdão proferido por esta Turma no processo judicial anterior indeferiu o benefício somente pelo fato de o imóvel rural ter sido vendido um ano antes

do implemento da idade.

3. Requer a anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito para que seja determinada a realização de audiência de instrução para comprovação da atividade rural.

4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043027-29.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FRANCISCO ERINALDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00028394 - ROBERTA DOS SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. SERVENTE. 39 ANOS. ARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a doença do autor, associada ao seu grau de instrução e às exigências da profissão comprova a incapacidade.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "A parte reclamante é portadora de Artrose Leve de Joelho Esquerdo. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "servente de pedreiro" e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais. A parte autora necessita de acompanhamento ambulatorial com os serviços de ortopedia".

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Recurso a que se nega provimento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044172-23.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : GASPARINA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado (a) especial.

2. O (a) recorrente alega que tem direito à aposentadoria sob o fundamento de que os requisitos estão preenchidos.

3. A recorrente completou a idade mínima em 1997 (analfabeta).

4. A recorrente recebe pensão por morte desde 02/01/1991 em decorrência do óbito do marido o qual era filiado como trabalhador rural.
5. Não há início de prova material em relação ao alegado exercício de atividade rural após o óbito do marido.
6. Apesar de a recorrente informar que após o óbito continuou a residir na fazenda, verifica-se nos dados cadastrais do INSS que, em 1991, para a concessão da pensão por morte, foi informado o mesmo endereço urbano em relação ao qual esta informou residir há dois anos.
7. Os depoimentos, por sua vez, não se mostraram robustos para provar a atividade rural pelo período exigido em lei.
8. Assim, pelos elementos dos autos, a conclusão que se extrai é no sentido de que quando a recorrente completou a idade mínima de 55 anos já havia perdido da qualidade de segurada especial.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044771-59.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : FRANCISCO ARGEMIRO LUCIANO  
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
2. O recorrente sustenta que está demonstrada a sua qualidade de segurado especial de modo que tem direito à aposentadoria por idade.
3. O recorrente completou a idade mínima em 15/02/2008 (não alfabetizado).
4. Há início de prova material nos autos: Filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 07/01/2008; certidão eleitoral, 02/05/2007, agricultor; ficha escolar de filho, 14/06/1982; certidão de nascimento dos filhos, 22/10/1973, 08/12/1974, lavrador; CNIS: vínculo rural: 04/10/2005 a 30/11/2005; vínculo urbano: 23/07/1987 a 10/1987; 01/09/1987 a 06/1988.
7. No depoimento pessoal o recorrente informou que tem casa na cidade há apenas um ano e que antes residia e trabalhava na fazenda Nossa Senhora Aparecida que pertence à sua irmã (19 alqueires).
8. A 1ª testemunha informou que trabalhou na roça junto com o recorrente e que trocavam diária no serviço rural, há mais de dez anos. Disse que nos últimos 10 anos não esteve no local de trabalho do recorrente. A 2ª testemunha, apesar da dificuldade em se expressar e de não saber nada da vida pessoal do recorrente informou que este trabalhava na fazenda de uns parentes.
9. Diante do início de prova material e da oitiva das testemunhas, as quais confirmaram o labor rural, concluo que o recorrente se trata de segurado especial.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046570-40.2009.4.01.3500



OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ANALIA OLIVEIRA DE MATOS  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a juntada do laudo médico.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da incapacidade.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0048079-06.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : NAILZA ALVES DE JESUS  
ADVOGADO : GO00024367 - LUDMILA FERNANDES MENDONCA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. EMPREGADA DOMÉSTICA. 38 ANOS. ESCLEROSE. INCAPACIDADE LABORAL ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a doença da autora a incapacita para o labor e independe de carência para que se conceda o respectivo benefício.
3. O laudo médico concluiu pela incapacidade total e temporária, atestando: “quadro de Outras doenças desmielinizantes do sistema nervoso central – CID 10: G37. Incapacidade total e temporária para atividade laboral. Há possibilidade de recuperação”.
4. Comprovada a incapacidade, deve-se analisar a qualidade de segurada, a qual não permite conclusão diversa da proferida em primeiro grau.
5. Isso por observar-se que, ainda que a moléstia seja incapacitante e a recorrente sempre tenha trabalhado como empregada doméstica, percebe-se que seu ingresso ao RGPS se deu com o nítido propósito de conseguir a concessão de benefício por incapacidade.
6. As contribuições realizadas apenas tiveram início em dezembro/2006 até outubro/2007 e depois em dezembro/2007 à fevereiro/2008, enquanto há documentos médicos nos autos com datas concomitantes a esse período.
7. Em se tratando de contribuinte individual que recolhe contribuições por período relativamente curto e logo em seguida pleiteia benefício de auxílio-doença, é razoável se lhe imputar que somente ingressou ao RGPS para alcançar tal objetivo.

8.Recurso a que se nega provimento.  
9. Sem condenação em honorários advocatícios.  
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048164-89.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JUDITH DE OLIVEIRA PASSOS  
ADVOGADO :  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. PASSADEIRA. 64 ANOS. ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- 2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada, comprovam a incapacidade.
- 3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "Autor é portador de dor lombar crônica sem sinais clínicos de comprometimento radicular. É portadora de espondiloartrose compatível com idade cronológica e biológica da autora. Não comprovou incapacidade no momento."
- 4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
- 5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
- 6.Recurso a que se nega provimento.
- 7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048765-95.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ADELIA CAMILO GODINHO  
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. SERVIÇOS GERAIS. 62 ANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- 2.O referido recurso alega, em síntese, que o médico perito não respondeu aos quesitos elaborados pela parte recorrente, além da mesma não ter sido intimada do laudo pericial, cerceando assim a sua defesa.
- 3.Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial (Enunciado 77 do FONAJEF). Isso porque todas as questões relativas ao laudo poderão ser impugnadas por meio do recurso inominado. No presente caso, todas as questões necessárias ao julgamento estão presentes nas respostas apresentadas pelo perito. Verifica-se, ainda, que tais respostas satisfazem as indagações (quesitos) apresentadas pela parte autora.
4. A autora ingressou no RGPS como contribuinte individual em 2007, quando já tinha 57 anos.
- 5.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou: "autora é portadora de dor lombar crônica, sem

irradiação. Não apresenta sinais de comprometimento radicular ao exame clínico. Trata-se de patologia compatível com idade cronológica e biológica da autora. Não comprovou incapacidade no momento. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia”.

6. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

7. Ressalte-se ainda, que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

8. Recurso a que se nega provimento.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048979-52.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DELERMANDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00016306 - ADAIR JOSE DE LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. MOTORISTA. 47 ANOS. GONARTROSE. OBESIDADE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças do autor, associadas às exigências de sua profissão, comprovam a incapacidade.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “O autor é portador de gonartrose no joelho direito e obesidade. Não apresentou exames recentes de ressonância nuclear magnética para comprovar o grau de acometimento da gonartrose. O quadro clínico das doenças degenerativas é intermitente e pode ser controlado por uso de medicação específica. Para a função de motorista, que trabalha sentado, não há incapacidade no momento. Pode exercer atividade diversa da que exercia. Não necessita da ajuda de terceiros”.

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Recurso a que se nega provimento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049353-68.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : GO00016306 - ADAIR JOSE DE LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. AUXILIAR DE COZINHA. 51 ANOS. CEFALÉIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que os sintomas decorrentes da doença apresentada pela autora

comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "...o que temos do ponto de vista objetivo não justificaria incapacidade laboral; a única queixa incapacitante da paciente é a de cefaleia, mas esta é completamente subjetiva, e seria passível de tratamento neurofarmacológico. Não notamos, no momento do exame, objetivamente, causa neuropsiquiátrica de incapacidade laboral. Outros trabalhos, além de confeitaria, são possíveis. Não há relação com a doença apresentada e doenças laborais".

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049493-05.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA ARAUJO BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. DIABETES MELLITUS. 60 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença recorrida.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, apesar de o laudo social reconhecer que a autora é pessoa hipossuficiente, o laudo pericial não constatou a sua incapacidade para o trabalho e não há nos autos, outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049766-18.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARGARETH COSTA LEMES

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. AUXILIAR DE LIMPEZA. 44 ANOS. ESPONDILOSE. LOMBALGIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora, associadas às suas condições pessoais e

idade avançada, comprovam a incapacidade.

3. Foram elaborados dois laudos médicos de idêntico teor que concluíram pela capacidade, sendo que o primeiro deles atestou: "A parte reclamante é portadora de espondilose de coluna cervical e lombar e lombalgia. A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "faxineira" e para esta atividade não há incapacidade. É possível o desempenho de atividade laboral diversa segundo suas aptidões físico-intelectuais".

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Recurso a que se nega provimento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049831-13.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : KIMI GARCIA DIAS

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

2. O recorrente sustenta que está demonstrada a sua qualidade de segurado especial de modo que tem direito à aposentadoria por idade.

3. O (a) recorrente completou a idade mínima em 08/01/2007.

4. Documentos apresentados: certidão de nascimento da filha, 14/10/1971, pai: lavrador; ficha do SUS: 28/03/2005, trabalhadora rural; CNIS: vínculos urbanos: 01/01/1979 a 30/04/1979; 21/08/1979 a 01/05/1982; 05/03/1987 a 03/11/1987 (cobradora de ônibus); 03/01/2000 a 21/02/2000. O ex- companheiro da recorrente é aposentado por idade como segurado especial.

5. No depoimento pessoal, informou que: há cinco anos tem casa na cidade; trabalhou de bóia fria na colheita de tomate, no plantio de milho e como cobradora de ônibus; é separada há 30 anos do Seu Horácio; voltou a "tocar" roça com o ex- companheiro de 90/99; após, foi trabalhar na fazenda de Inácio Pinto Ferreira na qual até hoje mantém roça; planta milho, arroz, mandioca e possui poucas galinhas e porco para despesa.

6. Testemunha: Diz que a autora tem a casa na cidade há uns vinte anos e que trabalhava como bóia fria. Informou que trabalhava na fazenda do Seu Horácio e que até hoje tem roça em uma fazenda. Informou ainda que já realizou mutirão com a recorrente para ajudá-la na colheita.

7. Diante do início de prova material e da oitiva da testemunha, a qual confirmou o labor rural no período de carência, concluiu que a recorrente se trata de segurada especial.

8. O pequeno período de atividade urbana (03 anos e 10 meses) não tem o condão de descaracterizar a qualidade de segurada especial visto que o trabalho rural pode ser desempenhado de forma descontínua (art. 48, §2º da lei 8.213/91).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049965-06.2010.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ANAIR DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 67 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. A autora, com 67 anos e sem renda, vive com o marido, de 70 anos e com renda de um salário mínimo e meio, segundo o estudo socioeconômico. No requerimento administrativo datado de 24/11/2009, a autora indicou como renda do cônjuge o valor de R\$ 764,66, o que supera um salário mínimo e meio da época.
5. No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993.
6. Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, situação essa que não ocorre no caso em comento.
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050031-83.2010.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : RIVALDO SANTIAGO ALVES  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. LUBRIFICADOR DE MÁQUINAS. 38 ANOS. HÉRNIA DE DISCO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças do autor, associadas ao seu grau de instrução e condições econômicas comprovam a incapacidade.
3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "Nos exames apresentados, observamos sinais de hérnia discal. No exame físico, não notamos alterações de reflexos ou de força muscular, apenas relata diminuição de sensibilidade na perna esquerda. Consegue ficar na ponta dos pés e calcanhares e apresenta sinal de lasague negativo. Não há elementos que traduz radiculopatia no membro inferior esquerdo o que justificaria uma incapacidade. Sem incapacidade comprovada."
4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
6. Recurso a que se nega provimento.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0050178-12.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO :  
RECDO : ELIZABET CONCEICAO MOREIRA  
ADVOGADO : GO00025448 - ALCIDES ALVES CASTILHO JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0050191-16.2007.4.01.3500

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO : GO00004383 - JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA  
RECDO : JOSE EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em face da ausência de interesse processual.

2) O (a) embargante alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 5º, LIV, LV, XXXV.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos

de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050291-97.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOEL PAULA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

2. O (a) recorrente sustenta que está demonstrada a sua qualidade de segurado especial de modo que tem direito à aposentadoria por idade.

3. O (a) recorrente completou a idade mínima em 27/07/2003.

4. Documentos apresentados: certidão de casamento, 17/11/1973, lavrador; proprietário do imóvel rural "Condomínio Morada do Sol- fazenda campo redondo, com área de 192,3 ha (2000/2001); 103,5 ha (2002/2007); ficha do SUS, 31/01/2007, fazendeiro.

5. No depoimento pessoal o recorrente informou que mora na fazenda própria de 20 alqueires, que possui 20 cabeças de gado e que planta para despesa.

6. A extensão da propriedade não constitui, por si só, impedimento ao reconhecimento da qualidade de segurado especial, devendo ser analisado em conjunto com as demais provas.

7. No caso dos autos, a propriedade rural é extensa e o recorrente, após ser indagado pelo juiz *a quo*, não informou, de forma satisfatória, o que era plantado no imóvel rural e nem em quantos alqueires era realizado o plantio. As testemunhas ouvidas também não souberam informar.

8. Além disso, o único documento que informa a profissão de lavrador é datado de 17/11/1973.

9. Assim, a conclusão que se extrai, diante da extensão do imóvel rural e da falta de detalhes acerca da produção agrícola, é no sentido de que o recorrente não se trata de segurado especial.

10. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050305-47.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ROMES GOMES E SILVA

ADVOGADO : GO00025448 - ALCIDES ALVES CASTILHO JUNIOR E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para declarar a inexistência de relação jurídico/tributária que obrigue a parte autora ao pagamento



de contribuição social sobre o terço constitucional de férias, e para condenar a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitados o prazo prescricional e o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ressalvado o direito da parte ré de abater eventuais valores restituídos na via administrativa, correspondentes ao imposto incidente sobre a(s) verba(s) acima discriminada(s).

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário. Aduz ainda que deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Em relação ao prazo prescricional, razão assiste à União.

5) Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

6) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050464-24.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

2. O (a) recorrente sustenta que está demonstrada a sua qualidade de segurado especial de modo que tem direito à aposentadoria por idade.

3. O (a) recorrente completou a idade mínima em 03/02/1983.

4. Documentos apresentados: certidão de óbito, 10/06/1973, lavrador; ficha hospitalar 26/05/2008, lavradora; IFBEN: recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 34/04/1985 (DDB).

5. No depoimento pessoal, a recorrente informou que mora com a filha há dois anos e que antes morava na Fazenda Capoeirão da Dona Divina Lopes dos Santos. A 1ª testemunha informou que a última vez em que viu a recorrente trabalhar na roça foi de 15 a 20 anos atrás (o que remonta ao ano de 1989, ou seja, após a recorrente completar a idade de 55 anos em 1983).

8. Diante dos documentos apresentados e da oitiva da testemunha a conclusão que se extrai é no sentido de que após o óbito do marido, ocorrido em 1973, a recorrente continuou a residir e a trabalhar no meio rural.

9. Vê-se também que a pensão por morte foi requerida somente em 03/04/1985 (DER), ocasião na qual a recorrente já havia implementado a idade mínima de 55 anos.

10. Deste modo, havendo início de prova material, corroborado por prova testemunhal, demonstrando o exercício de trabalho rural após o óbito do marido e até mesmo a década de 90, a recorrente tem direito ao benefício de aposentadoria por idade.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de

Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 05 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051499-53.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : RODOLFO BALDANI

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar a conversão do tempo de serviço especial relativos aos períodos de 28/04/1980 a 31/10/1983 e de 01/11/1983 a 28/04/1995.

2. A sentença concluiu que o tempo de serviço especial convertido somado ao tempo de serviço comum é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (34 anos, 08 meses e 26 dias).

3. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que seja reconhecido como tempo de serviço especial o período laborado como auxiliar técnico em telecomunicações até 05/03/1997 ou que sejam consideradas as contribuições recolhidas após 06/2008 (requerimento administrativo), uma vez que com estas está completado 35 anos de tempo de contribuição.

4. A concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais, com exposição a agentes nocivos e perigosos, submetem-se ao princípio *tempus regit actum*. Desse modo, só podem ser exigidos os requisitos estabelecidos nas normas vigentes ao tempo da prestação do serviço.

5. De sorte, o regramento do tema pode ser assim sintetizado: (i) no período de setembro de 1960 (Lei n.º 3.807, de 1960) até a data em que passou a vigor a Lei 9.032, de 1995 (28.4.95), o reconhecimento de tempo de serviço especial depende apenas do exercício de qualquer das atividades profissionais descritas nos anexos dos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979, observando-se, evidentemente, as datas em que entraram em vigor; (ii) entre 28.4.1995 e 06.03.1997, data de publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o reconhecimento passou a depender da comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulários emitidos pelo empregador, contendo as informações concernentes às atividades especiais, ou outros meios de provas; (iii) a partir de 06.03.1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172 – que regulamentou a MP n.º 1.523, de 1996, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997 – exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

6. Nesse sentido: EDRÉsp 415298, DJE 06.04.2009; REsp 513.329/RJ, DJ 11.12.2006; REsp 625.900/SP, DJ 07.06.2004, REsp 597.401/SC, 15.03.2004, AgRg no Resp 106.684, DJ 17.11.2008; e PEDILEF 200832007028699, DJ 23.03.2010).

7. Verifica-se que a r. sentença reconheceu como tempo de serviço especial somente os períodos de 28/04/1980 a 31/10/1983 e de 01/11/1983 a 28/04/1995.

8. Deste modo, correta a sentença, pois em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, não há formulário próprio para comprovação dos agentes agressivos.

9. Por outro lado, verifica-se que o (a) recorrente atingiu os 35 anos de tempo de contribuição.

10. A sentença considerou apenas as contribuições recolhidas até 06/2008, de modo que reconheceu 34 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

8. No entanto, consta nos autos CNIS demonstrado recolhimento de contribuições até 03/2009.

9. Deste modo, o recorrente faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do ajuizamento da ação (05/11/2008).

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da data do ajuizamento da ação (05/11/2008) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido

do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051819-06.2008.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CELESTINA LOUREDO ALVES

ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1- Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana mediante o cômputo de tempo de serviço rural.

2- A sentença concluiu que não foi preenchida a carência para obtenção do benefício através do recolhimento de contribuições.

3- O (a) recorrente sustenta que tem direito à aposentadoria por idade urbana mediante o cômputo do tempo de serviço rural independentemente do recolhimento de contribuições.

4- Nos termos do art. 55, §2º da Lei 8.213/91 o tempo de serviço de trabalhador rural será computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência.

5- Assim, a carência de 150 contribuições relativas ao trabalho urbano, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 (implemento da idade em 2006), deve ser demonstrada ainda que o cômputo do trabalho rural com o urbano ultrapasse a carência exigida.

6- Neste sentido, o seguinte julgado: "*A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, visa à obtenção da aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano*". (STJ, ERESP 624911, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 04/08/2008).

7- Deste modo, não tendo o (a) recorrente demonstrado o cumprimento da carência de 150 contribuições de trabalho urbano (possui somente 66 contribuições de trabalho urbano), não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

8- Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECURSO JEF nº: 0052135-48.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VALDIVINO CARDOSO FRANCISCO

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. MOTORISTA. 57 ANOS. TRANSTORNO DE HUMOR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que a doença do autor, associada ao seu grau de instrução e condição sócio-econômica comprova a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “quadro de Outros transtornos afetivos – CID 10: F38. Quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia. Deve manter acompanhamento especializado. Diagnóstico firmado através de entrevista estruturada: exame psicopatológico”.

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Apenas a título de argumentação, deve-se observar que, o perito judicial foi categórico ao afirmar que a parte deve manter acompanhamento especializado, o que não significa dizer que possui incapacidade laboral.

6.Ademais, cabe salientar que, conforme Súmula nº 2 desta Turma “Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade”.

7.Ressalte-se ainda, que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

8.Recurso a que se nega provimento.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052541-69.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DANIEL ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. DESEMPREGADO. 65 ANOS. DOENÇA DE CHAGAS. DOENÇA PULMONAR. HIPERTENSÃO. LAUDO INCOMPLETO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças do autor, associadas à idade avançada e exigências físicas de seu trabalho comprovam a incapacidade.

3.Verifica-se que o laudo médico não analisou uma das enfermidades apontadas na exordial, a doença pulmonar obstrutiva.

4.Deste modo, é necessário que outra perícia médica seja realizada.

5. Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA DE OFÍCIO e determino a realização de perícia médica para que seja avaliada a totalidade das doenças incluindo a doença obstrutiva pulmonar. RECURSO PREJUDICADO.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052544-58.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DURVALINA TEREZA TAVARES

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE 2001. MULHER. DO LAR. 72 ANOS. HIPERTENSÃO. BRONQUITE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

IMPROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- 2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.
- 3.O laudo médico atestou que a recorrente é portadora de hipertensão arterial controlada e bronquite, concluindo pela existência de capacidade laboral.
- 4.Não há nos autos nada que infirme a conclusão do perito. O único atestado que indica necessidade de afastamento das atividades laborais data de 2009 e não indica incapacidade permanente ou mesmo prolongada.
- 5.Apenas a título de argumentação, deve-se observar que, conclusão diversa acerca da capacidade da autora não permitiria a concessão do benefício.
- 6.Isso porque ela ingressou no RGPS como contribuinte individual em 2001, prestes a completar 61 anos. Foram feitos 26 recolhimentos em períodos não contínuos. Ressalte-se que a hipertensão arterial é relativamente comum em pessoas idosas.
- 7.Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus da prova de sua capacidade quando do ingresso ou reingresso no RGPS.
- 8.Recurso a que se nega provimento.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054360-75.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : CARLOS LOPES ULTRA  
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO AO RGPS EM 2007. HOMEM. MOTORISTA. 66 ANOS. INSUFICIÊNCIA CORONÁRIA CRÔNICA. INCAPACIDADE LABORAL ANTERIOR AO REINGRESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- 2.O referido recurso alega, em síntese, que a doença do autor, associada ao seu grau de instrução e idade avançada, comprova a incapacidade.
- 3.O primeiro laudo médico, concluiu pela incapacidade e atestou: “A parte reclamante é portadora de Insuficiência Coronária Crônica. A parte autora, em razão de seu quadro clínico, está incapacitada, levando em conta que exercia a profissão de motorista de caminhão. A incapacidade não é definitiva, sendo possível recuperação para o trabalho. Atualmente não pode desempenhar atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia e necessita de tratamento especializado. A incapacidade para o labor iniciou-se em janeiro de 2008, com documento de relatório médico confirmando”. O laudo fixou como data do início da doença o mês de julho de 2007 e como início da incapacidade o mês de janeiro, com base na data de relatório médico apresentado (datado de 10/01/2008).
- 4.Um segundo laudo pericial não constatou incapacidade.
5. Instada, a parte autora apresentou laudo de cateterismo realizado em julho de 2007 indicando obstrução em artérias.
- 6.Presente a prova da incapacidade, passa-se à análise da qualidade de segurado. Esta não estava preenchida à época do início da incapacidade, conforme documentação médica apresentada. Por essa razão, deve ser mantida a sentença.
- 7.O autor permaneceu vinculado ao RGPS como empregado em uma mesma empresa de 01/08/1969 a 18/04/1990. Reingressou no RGPS como contribuinte individual, tendo realizado apenas 4 recolhimentos (10/2007 a 01/2008), quando já tinha 61 anos de idade e era portador de obstrução em artérias do coração.
- 8.Recurso a que se nega provimento.
- 9.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012  
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0054788-91.2008.4.01.3500  
200835009220201

Recurso Inominado

Recte : ANFILOFE DE OLIVEIRA PIRES  
Adv. : GO00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033324-74.2009.4.01.3500  
200935009086474

Recurso Inominado

Recte : DAGMAR PEREIRA DA SILVA  
Adv. : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Adv. : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS  
BARBOSA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 (ART. 14) E 41/03 (ART 5º). REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO VALOR DO TETO. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de renda mensal inicial fundado no direito de majoração do benefício decorrente do aumento extraordinário do teto previdenciário promovido pela EC 20/98 e 41/03 aos que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto no momento da concessão.
2. A sentença impugnada julgou improcedente o pedido da parte autora sob o fundamento de que o seu benefício não teve a renda mensal limitada ao teto.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que, no caso concreto, ficou comprovado que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto da época da concessão, o que me faz concluir que a mesma não faz jus à pretendida revisão.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 05 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0055445-96.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00020951 - VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. HOMEM. 51 ANOS. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR TITULAR DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. O laudo pericial constatou incapacidade total e definitiva para o trabalho decorrente de miocardiopatia chagásica. Fixou como data do início da incapacidade o dia 21/06/2010.
4. O autor não tem renda. Mora apenas com a mãe, de 83 anos em 2010, titular de pensão por morte no valor de um salário mínimo.
5. Cabível é a aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para excluir do cômputo da renda familiar benefício previdenciário de um salário mínimo concedido a outro idoso. Interpretação compatível com o artigo 203 da Constituição Federal.
6. Assim, deve ser excluído do cômputo da renda familiar o valor da pensão por morte recebido pela mãe do autor.
7. De tal forma, tem-se que foi comprovada a miserabilidade e incapacidade do autor.
8. Não é possível fixar a DIB na data do requerimento administrativo (2007), pois o laudo pericial fixou a data de 21/06/2010 como data do início da incapacidade.
9. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando-se o INSS: a. na obrigação de conceder o benefício assistencial em prol do autor desde 21/06/2010; b. na obrigação de pagar os valores devidos desde 21/06/2010 até a efetiva implantação, com correção na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.
10. Sem custas e honorários.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058069-21.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JOSE LUNKES  
ADVOGADO : GO00016097 - IARA CORRETO CHAGAS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. COSTUREIRO. 69 ANOS. DOENÇA CÍSTICA RENAL. DIABETES. HÉRNIA DE DISCO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças do autor, associadas à sua idade avançada comprovam a incapacidade.
3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "A parte reclamante é portadora de doença cística renal, diabetes mellitus e hérnia discal. A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "costureiro autônomo" e para esta atividade não há incapacidade. É possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija esforços físicos de grande intensidade".
4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
6. Recurso a que se nega provimento.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0060070-76.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : VILMAR MIRANDA PAULINO  
ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. SERVIÇOS GERAIS. 48 ANOS. ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a doença do recorrente, associada ao seu grau de instrução comprova a incapacidade.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou que "autor foi submetido a cirurgia em coluna lombar, feito artrodese L5-S1 com placa e parafuso. Tem dor aos esforços. Apresenta exame clínico-ortopédico normal. Não comprovou incapacidade laborativa no momento. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia".

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Recurso a que se nega provimento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Luciana Laurenti Gheller.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0060660-53.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARLENE MENDONCA LOPES

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESQUIZOFRENIA RESIDUAL. 58 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não ficou comprovado a miserabilidade da autora, haja vista, que diante de uma interpretação teleológica da lei há de se considerar que a filha da autora integra o grupo familiar, e a mesma auferir renda mensal no valor de R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos), perfazendo assim uma renda familiar *per capita* superior ao parâmetro estabelecido no artigo 20, §3º, da Lei 8.742, de 1993.

4. Vale ressaltar, que essa renda a princípio foi ocultada, sendo declarada somente após requerimento judicial.

5. Desse modo, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0006258-85.2010.4.01.3500

201035009036840

Recurso Inominado

Recdo : RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS



RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0012142-95.2010.4.01.3500

201035009061384

Recurso Inominado

Recdo : MOZART VIEIRA DAS GRACAS

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. FALHA NA INTIMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo órgão empregador da parte autora em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Alega falta de intimação regular da sentença monocrática, além de omissão no acórdão embargado quanto à apreciação da prescrição quinquenal, afronta ao princípio constitucional da legalidade, regularidade dos descontos efetuados com base na legislação vigente e prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

2. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissis em sentença ou acórdão.

3. Embora participasse como litisconsorte passivo da relação processual, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL não foi devidamente intimada da sentença que acolheu o pedido de restituição de indébito. Como corolário, os atos processuais subsequentes a essa falha de comunicação estão eivados de nulidade, o que inibe, por ora, o exame das demais alegações suscitadas.

4. Do exposto, acolho os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação do órgão empregador. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0000775-74.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA ANA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. TRABALHADORA RURAL/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 65 ANOS. HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora é portadora de doenças que, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada, comprovam a sua incapacidade.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "A parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica. A parte autora é capaz de realizar a atividade que por último exercia, trabalhadora rural. Não há incapacidade. Apresentou somente exames de eletrocardiograma, último de 26/11/2009, todos normais".

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Interessante mencionar, ainda, os registros do CNIS/Plenus relativos à autora. Foi ela titular de: a. amparo social ao portador de deficiência –LOAS de 1997 a 2000; b. auxílio-doença como segurada especial de 2004 a 2005; c. auxílio-doença como contribuinte individual de 2007 a 2009. Este último benefício foi concedido por ordem judicial no processo 0047012-74.2007.401.3500 que tramitou na 13ª Vara. O laudo contido no processo e mencionado nas razões recursais atestou apenas incapacidade temporária decorrente de elevado nível de pressão.

7. A autora ingressou no RGPS como contribuinte individual aos 59 anos, recolhendo contribuições de 09/2005 a 12/2006.

8. Recurso a que se nega provimento.

9.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0007898-26.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : EDINAIR DE FATIMA SAMPAIO  
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. 45 ANOS. TENDINITE. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora, associadaa às exigências de sua profissão, comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "Pericianda portadora de tendinite em ombro e síndrome do túnel do carpo com protusão discal em coluna vertebral. Pelos exames acostados aos autos e pelo exame físico da pericianda não denotamos sinais de incapacidade para o desempenho de suas funções no dia a dia".

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0044326-75.2008.4.01.3500

200835009115187

Recurso Inominado

Recte : DEVANIR PEREIRA PINTO  
Adv. : GO00010280 - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA  
Adv. : GO00012805 - ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056439-27.2009.4.01.3500

200935009318081

Recurso Inominado

Recte : SALVADOR NUNES DA CUNHA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056454-93.2009.4.01.3500

200935009318239

Recurso Inominado

Recte : OTALIVIO DA MATA MONTALVAO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
0056456-63.2009.4.01.3500  
200935009318256  
Recurso Inominado  
Recte : PEDRO LIMA MILHOMEM  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0057612-86.2009.4.01.3500  
200935009329869  
Recurso Inominado  
Recte : EDINIR RIBEIRO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0057614-56.2009.4.01.3500  
200935009329886  
Recurso Inominado  
Recte : ANTONIO MARQUES DA CUNHA IRMAO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0059616-96.2009.4.01.3500  
200935009344916  
Recurso Inominado  
Recte : AIRTON GOMES DE LIMA  
Adv. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002199-54.2010.4.01.3500  
201035009013383  
Recurso Inominado  
Recte : JOSE LEONINO SOARES DA ROCHA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009965-61.2010.4.01.3500  
201035009056574  
Recurso Inominado  
Recte : MAIRIA MADALENA DE SOUSA OLIVEIRA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032961-53.2010.4.01.3500  
201035009157410  
Recurso Inominado  
Recte : ANTONIO CAVALCANTE  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033646-26.2011.4.01.3500  
201135009393782  
Recurso Inominado  
Recte : REGINA CELI MACHADO DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00021848 - REGIO CASSIO MARTINS GOMES DE PAULA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 103 da Lei 8.213/91 e da ofensa ao art. 5º, *caput*, e incisos XXXV e XXXVI.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/05/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator